



DJJE



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 1 de novembro de 2017

Disponibilizado às 20:00 de 31/10/2017

ANO XX - EDIÇÃO 6086

Composição

Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Vice-Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almiro José Mello Padilha
Des^a. Tânia Vasconcelos
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Jéssus Nascimento
Membros

Telefones Úteis

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 9 8404 3085

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 9 8404 3123

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Vara da Justiça Itinerante
(95) 3198-4184

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 4141

(95) 9 8404 3086 (trânsito)
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Núcleo de Relações
Institucionais
(95) 3198 2830

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica
(95) 3198 4131

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 31/10/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.17.001395-7****IMPETRANTE: I. Q. D. S. REPRESENTADA POR ADÍLIA RIBEIRO QUINTELAS****ADVOGADO: DR. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO (OAB/RR 647)****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS (OAB/RR 328-B)****RELATOR: DESEMBARGADOR JÉSUS NASCIMENTO****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE – MEDICAMENTO CONSTANTE DA RELAÇÃO DE FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO – CONCORDÂNCIA DO IMPETRADO – HOMOLOGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONSTAS – SEGURANÇA CONCEDIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, julgar procedente a presente ação mandamental, para conceder a segurança pleiteada e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores Jefferson Fernandes – Membro, Almiro Padilha – Membro, Cristóvão Suter – Membro, Tânia Vasconcelos – Membro, Mozarildo Cavalcanti – Membro, bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. O Desembargador Leonardo Cupello se julgou suspeito.

Sessão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 20 de outubro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.17.002620-7****IMPETRANTE: RAYNARA DA SILVA FLORES, REPRESENTADA POR SUA CURADORA RAYANE DA SILVA FLORES****DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAYNARA DA SILVA FLORES, representada por sua curadora RAYANE DA SILVA FLORES, contra ato do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, em virtude de negativa de fornecimento de remédios imprescindíveis ao seu tratamento médico.

A impetrante, que tem 27 (vinte e sete) anos, alega que está internada na UTI do Hospital Geral de Roraima desde o dia 13/08/2017, devido a politraumatismo, TCE grave e trauma torácico em hemotórax direito.

Sustenta que, durante esse período, sofreu uma parada cardiorrespiratória, evoluiu com síndrome PÓS-PCR e mal epilético, com crises convulsivas mioclônicas generalizadas de difícil controle.

Assevera que, diante desse quadro, sua única alternativa para evitar as crises é o uso, por tempo indeterminado, dos seguintes medicamentos: Fenitoína 100 mg de 8/8h; Fenobarbital 100 mg de 8/8h; Ácido Valpróico 500 mg, 02 comprimidos, 03 vezes ao dia; Keppra 750 mg, 02 comprimidos de 12/12h;

Frizium 20 mg, 01 comprimido de 8/8h; e Vimpat (Lacosamida) 100 mg, 02 comprimidos, 02 vezes ao dia.

Salienta que tal tratamento demanda um custo muito alto para as suas modestas condições financeiras, motivo pelo qual requereu, em 18/10/2017, administrativamente, o fornecimento da medicação mencionada (REQUISIÇÃO N.º 125/2017/TLISA), mas até agora não obteve resposta.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que a autoridade coatora forneça os medicamentos acima descritos, enquanto perdurar o tratamento, ou, sucessivamente, disponibilize a quantia necessária para a compra dos fármacos.

Juntou documentos, às fls. 15/22.

É o sucinto relato. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, a negativa do fornecimento da medicação indispensável ao tratamento da impetrante fere o direito à saúde, de caráter fundamental, a teor do art. 196 da CF:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ademais, restou plausível o seu direito líquido e certo, pois se observa dos documentos juntados aos autos que os medicamentos são indispensáveis para a preservação de sua saúde, conforme esclarece o relatório médico de fl. 18.

Gize-se, por oportuno, que o perigo da demora é evidente, já que, além do direito à saúde estar garantido constitucionalmente, a interrupção do tratamento poderá trazer graves consequências, como o retorno das crises convulsivas mioclônicas generalizadas.

Em caso similar:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CLONAZEPAM, FLUOXETINA, FENITOÍNA E AMITRIPTILINA. RECURSO DE APELAÇÃO: DA LEGITIMIDADE PASSIVA. O Estado é responsável, solidariamente ao Município e à União, ao fornecimento de medicamentos, uma vez que incumbe ao Poder Público, em todas as esferas de poder político, a proteção, defesa e cuidado com a saúde. Preliminar Afastada. MÉRITO. O direito à saúde é assegurado constitucionalmente. A plena realização do direito à saúde é dever do Estado (Município, Estado e União) e direito fundamental do cidadão, nos moldes do que dispõem os arts. 6.º, 23, inc. II, 196 e 203, inc. IV da Constituição Federal. Apelo desprovido no tópico. DESPESAS PROCESSUAIS. Isenção quanto ao pagamento das despesas com oficiais de justiça. Apelo parcialmente provido no tópico. RECURSO ADESIVO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Honorários advocatícios majorados em consonância com os parâmetros adotados pela Câmara. Recurso provido. AFASTARAM A PRELIMINAR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME" (TJRS, Apelação Cível N.º 70053982625, Quarta Câmara Cível, Rel. Des.ª Agathe Elsa Schmidt da Silva, j. 23/10/2013).

ISTO POSTO, defiro a liminar, para determinar que a autoridade coatora ou quem suas vezes fizer proceda ao imediato fornecimento gratuito da seguinte medicação, enquanto perdurar o tratamento da impetrante, ou, sucessivamente, disponibilize a quantia necessária para a sua compra: Fenitoína 100 mg de 8/8h; Fenobarbital 100 mg de 8/8h; Ácido Valpróico 500 mg, 02 comprimidos, 03 vezes ao dia; Keppra 750 mg, 02 comprimidos de 12/12h; Frizium 20 mg, 01 comprimido de 8/8h; e Vimpat (Lacosamida) 100 mg, 02 comprimidos, 02 vezes ao dia.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.17.002250-3
IMPETRANTE: ESTÊNIO CARVALHO DOS PASSOS
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: CELSO R B DOS SANTOS (OAB/RR 328-B)
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Estênio Carvalho dos Passos, contra ato do Secretário de Saúde do Estado De Roraima.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora ou quem suas vezes fizer providencie os meios necessários à realização da cirurgia requerida, ou, sucessivamente, que arque com as despesas para que o procedimento seja feito na rede particular.

A Procuradoria do Estado (fls. 28-31) pugna pelo cumprimento da decisão judicial de forma alternativa, ou seja, pela realização de bloqueio on line na conta do Estado de Roraima, via BACEN JUD, no montante suficiente para custear a realização do procedimento cirúrgico.

Contudo, requer que seja o impetrante seja intimado para apresentar 03 (três) orçamentos referentes ao custo do procedimento cirúrgico, para que, em seguida, seja feito o bloqueio.
A Secretaria de Saúde prestou informações (fls. 38-39).

O impetrante, diante do não cumprimento da liminar, requer providências urgentes, no sentido de ser determinado o bloqueio on line na conta da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, para a realização do procedimento cirúrgico na rede particular, conforme orçamentos acostados nos autos (fl. 41).

Verifica-se que o procedimento cirúrgico é imprescindível para o restabelecimento da saúde do impetrante. Como expresso na decisão liminar, restou evidente o perigo da demora, uma vez que a morosidade poderá ocasionar déficit neurológico, déficit motor em membros inferiores, pseudo artrodese de coluna vertebral, além de trombose venosa profunda com conseqüente tromboembolismo pulmonar (fls. 14/15).

Diante da urgência na realização da cirurgia, determino o bloqueio on line na conta da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, no valor de R\$ 45.700,00 (quarenta e cinco mil e setecentos reais), para a realização do procedimento cirúrgico na rede particular.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.17.002601-7
IMPETRANTE: BEATRIZ GAMA GONZALEZ ALENCAR
ADVOGADO: ELIVANDRO ALEXANDRE MEMÓRIA (OAB/RR 1607)
IMPETRADO: COMANDANTE- GERAL DA POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por BEATRIZ GAMA GONZALEZ ALENCAR contra suposto ato abusivo ou ilegal do Comandante Geral da Policial Militar do Estado de Roraima, consubstanciado na sua preterição na promoção à graduação de 2.º Sargento do Quadro Especial de Praças da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Em síntese, alega a impetrante que ingressou na Polícia Militar do Estado de Roraima mediante concurso público para preenchimento de vagas de Soldado PM em 19/02/2001, somando-se, assim, mais de 16 (dezesesseis) anos de ingresso na corporação.

Narra que em 2013 concluiu com êxito o Curso de Formação de Sargentos do Quadro Especial de Praças da Polícia Militar, sendo promovida à graduação de 3.º SGT QEPPM. Contudo, em abril de 2014, enquanto aguardava ser promovida ao grau hierárquico de 2.º Sargento, foi surpreendida com a promoção de vinte e seis terceiros Sargentos, dos quais vinte e cinco eram mais modernos que a mesma na escala hierárquica da corporação.

Sustenta que em agosto de 2014, foi novamente preterida em sua promoção, ao ser dada prioridade para ascensão na carreira de um 3.º SGT que possui antiguidade inferior à da impetrante, conforme se observa do Boletim Geral de n.º 194, de 16/10/2014, acostado às fls. 16/18 dos autos.

Assevera que, conforme consta na Ata da Nona Reunião da Comissão de Promoção de Praças, publicada no expediente acima referido, o motivo para a preterição da promoção da impetrante foi o não preenchimento do requisito de anos de serviço previsto no § 4.º do art. 12 da LC n.º 051, de 28/12/2001, alterado pela LC n.º 226/2014.

Ressalta que buscando a reparação do erro, em março de 2016, formalizou pedido administrativo solicitando sua promoção por preterição à graduação de 2.º Sargento, utilizando como amparo legal a Lei Complementar n.º 226/2014. No entanto, seu pedido foi indeferido pelo Comandante Geral da PMRR à época, com base no parecer 083/2016/Coordenadoria de Pessoal/PGE/RR.

Em sede de liminar, requer a concessão de medida antecipatória de urgência, a fim de assegurar o imediato ingresso da impetrante no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS, atualmente em andamento na corporação, ou a garantia de formação individual, para ter efetivado um dos requisitos mínimos para futura promoção e graduação de 1.º Sargento, ora pretendida no mérito desta ação mandamental.

No mérito, pretende ter reconhecido o seu tempo de serviço, para que seja concedida a promoção à graduação de 2.º Sargento QEPPM, retroativa a abril de 2014, pois assim obterá aptidão mínima para ingressar no curso acima aludido, e a conseqüente promoção à graduação de 1.º Sargento PMRR. Pediu a concessão da gratuidade da Justiça.

Juntou os documentos de fls. 11/34.

É o relatório. Decido.

Ante os argumentos expostos pela impetrante tenho que a inicial deve ser indeferida. Explico. Inicialmente importa assinalar que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, conforme previsão legal contida no art. 23 da Lei do Mandado de Segurança.

Outrossim, é cediço que o mandado de segurança exige demonstração inequívoca de direito líquido e certo, por meio da prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória.

Pois bem, feitas essas considerações e levando em conta que in casu os fatos reportados pela impetrante apontam atos administrativos praticados nos anos de 2014 (as promoções de terceiros sargentos mais modernos) e 2016 (indeferimento do seu pedido administrativo), dos quais evidencia-se que a mesma teve plena ciência, resta indiscutível a decadência do direito à impetração deste mandamus. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 373/08 QUE ALTEROU A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 242/02. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES. AÇÃO MANDAMENTAL APRESENTADA APÓS O PRAZO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXEGESE DO ART. 10 DA LEI N.º 12.016/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDAMUS EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reenquadramento funcional constitui-se ato de efeito concreto, único, comissivo e de efeitos permanentes. 2. O início do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, conta da ciência da concretização dos efeitos da lei que possibilitou a promoção do reenquadramento funcional. 3. Segurança denegada. (TJ-RN-MS: 20090103949 RN, Relator: Desembargador Armando da Costa Ferreira, Data de Julgamento: 10/03/2010, Tribunal Pleno)

Ademais, a impetrante não juntou aos autos cópia de seu requerimento, tampouco cópia da decisão de indeferimento do seu pedido, a fim de comprovar se houve de fato um ato ilegal praticado pela autoridade coatora, o que também impossibilitaria o conhecimento da presente demanda, ante carência de prova pré-constituída, caso a mesma não estivesse fulminada pela decadência.

Isto posto, INDEFIRO a inicial, por ter decorrido o prazo legal para a impetração do mandamus, nos termos do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, extinguindo esta ação mandamental sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da mesma Lei e art. 157 do RITJRR.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, porquanto a impetrante é servidora pública e auferir renda compatível com o custeio das despesas processuais.

Destarte, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2017.

JÉBUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.17.002351-9
IMPETRANTE: MARIA ELIZABETH RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: FERNANDO DOS SANTOS BATISTA (OAB/RR 805)
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ELIZABETH RIBEIRO DA SILVA, contra ato da GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA.

Narra a impetrante, em síntese:

- a) que se inscreveu no Concurso Público para Provimento de Vagas em Cargos de Nível Superior - Saúde (Concurso Público n.º 007/2013), para o cargo de Enfermeiro, no qual foram disponibilizadas 98 (noventa e oito) vagas;
- b) que foram "homologados os candidatos aprovados no certame" (sic) até a 294.ª posição, dentre eles a impetrante, que foi classificada em 290.º lugar;
- c) que, no final de agosto de 2015, o concurso teve seu prazo de validade prorrogado por mais 02 (dois) anos, expirando em 19/09/2017;
- d) que, em 18/09/2017, a autoridade impetrada nomeou os candidatos ao cargo de Enfermeiro colocados até a 288.ª posição, sendo que a impetrante não foi alcançada;

e) que, durante o prazo de validade do concurso, houve abertura de processo seletivo simplificado para preenchimento de 01 (uma) vaga para o cargo de Enfermeiro Teleconsultor (Edital n.º 001/2016/SESAU/CGAB/TELESSAÚDE);

f) que, apesar de ter sido ofertada apenas 01 (uma) vaga no referido processo seletivo, foram contratados 04 (quatro) profissionais para atuar no cargo de Enfermeiro Teleconsultor, além de ter ocorrido a investidura de mais 04 (quatro) servidores em cargos comissionados destinados a enfermeiros, em preterição daqueles classificados no Concurso Público n.º 007/2013, o que demonstra a existência de vagas disponíveis na administração pública;

g) que, apesar de todas essas nomeações, a "Administração Pública Estadual ainda está com seu quadro de profissionais de enfermagem em déficit, operando bem abaixo do mínimo legal (...)", razão pela qual todos os candidatos classificados no Concurso Público n.º 007/2013 deveriam ter sido convocados; e

h) que a impetrante possui direito subjetivo à nomeação, pois, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, com a demonstração da existência de vagas, o candidato aprovado, dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas previsto no edital, passa a ter direito líquido e certo à nomeação.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que a autoridade coatora lhe nomeie e dê posse. No mérito, requer a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 14/96).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandamus não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

Em sede de mandado de segurança, incumbe à parte impetrante diligenciar no sentido de fazer a completa prova pré-constituída de suas alegações, tendo em vista ser inadmissível dilação probatória nesse rito especial e sumário.

Sobre o tema, oportuna a lição de Celso Agrícola Barbi:

"A circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos." (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 1803).

Conforme relatado, a impetrante narra que sofreu preterição, visto que, durante o prazo de validade do certame em que foi aprovada, foi aberto processo seletivo para contratação temporária de profissionais para exercer o mesmo cargo, o que demonstra a existência de novas vagas, as quais deveriam ter sido providas pelos candidatos remanescentes do Concurso Público n.º 007/2013.

Todavia, tal alegação - abertura de processo seletivo para contratação temporária de interesse público -, por si só, não é suficiente para demonstrar a existência de novas vagas, e, conseqüentemente, a preterição.

Isso porque, no regime especial da contratação temporária, o agente exerce funções públicas como mero prestador de serviços, sem a ocupação de cargo ou emprego público na estrutura administrativa, constituindo vínculo precário, de prazo determinado, constitucionalmente estabelecido.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSORES DO QUADRO EFETIVO DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS NA VIGÊNCIA

DO CERTAME. SIMULTÂNEA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS. POSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SURGIMENTO DE VAGAS NO QUADRO EFETIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência da Excelsa Corte, 'Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação...' (RE 598.099/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 03/10/2011).

3. O mesmo Supremo Tribunal Federal também pacificou o entendimento de que 'O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital na hipótese em que surgirem novas vagas no prazo de validade do concurso' (AgRg no ARE 790.897, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 07/03/2014).

4. No caso concreto, a impetrante, classificada fora do número de vagas em concurso para o quadro de carreira do magistério estadual, sustenta que, tendo havido a concomitante contratação de professores temporários para a mesma função, demonstrada estaria a existência de vagas no correspondente quadro efetivo, ensejando a ilegalidade de sua não nomeação.

5. A impetrante, contudo, não trouxe prova pré-constituída que evidenciasse o alegado surgimento de vagas dentro do quadro efetivo, não se prestando a essa comprovação a tão só contratação temporária de docentes, sabido que, de acordo com a Constituição Federal (art. 37, IX), a contratação por tempo determinado destina-se a atender situações de 'necessidade temporária de excepcional interesse público'. Noutros termos, a contratação temporária, só por si, não faz presumir o surgimento de vagas no correlato quadro efetivo, o que faz eliminar possível vestígio de preterição na convocação e nomeação da autora.

6. Em suma, não demonstrada, na espécie, a ocorrência de ato ilegal ou abusivo que tenha implicado em violação a direito líquido e certo da candidata recorrente, como exigido pelo art. 1º da Lei nº 12.016/09, descabe a concessão da almejada proteção mandamental.

7. Recurso ordinário a que se nega provimento" (STJ, RMS 33.662/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 15/05/2015).

Além disso, compulsando os autos, verifica-se que o cargo de Enfermeiro, no qual a impetrante foi aprovada, não é similar ao referido no Edital n.º 001/2016/SESAU/CGAB/TELESSAÚDE, uma vez que a contratação de Enfermeiros Teleconsultores destina-se especialmente a atender a demanda de implantação do TELESSAÚDE BRASIL REDES, programa que visa ao fortalecimento do SUS (fl. 52).

Em relação à nomeação de mais 04 (quatro) servidores em cargos comissionados destinados a enfermeiros, que, segundo a impetrante, também demonstraria a preterição mencionada, observa-se que não é possível aferir se, de fato, esses servidores estariam investidos irregularmente nos aludidos cargos, visto que tal matéria é de alta indagação, demandando dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandamus.

Logo, inviável a análise do direito afirmado, acarretando o indeferimento da inicial.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Carlos Eduardo Santos Lopes da Luz contra ato do Governador, do Secretário da Administração e do Comandante da Polícia Militar, todos do Estado da Bahia, típico do concurso destinado ao provimento de vagas para o Cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia. 2. O Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. 3. Analisando detidamente a situação fática descrita nos autos e a documentação apresentada, patente a falta de prova pré-constituída do direito alegado. (...).

6. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 53.254/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. 06/04/2017, DJe 27/04/2017).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 485, I, do NCPC, e art. 157 do NRITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários (Súmula 105 do STJ).

P. R. I.

Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.17.002359-2
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
INVESTIGADO: JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR
ADVOGADO: MICHEL SALIBA OLIVEIRA (OAB/DF 24.694)
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR, diante da suposta prática do crime do art. 16, da Lei nº. 10.826/03, ocorrido num sítio de sua propriedade no Município de Pomerode - Santa Catarina (fls. 2-A a 2-E).

Os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça em razão de o Investigado ser detentor de foro por prerrogativa de função (fls. 131-132).

Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se pela remessa dos autos ao TJSC, tendo em vista que o Requerido foi exonerado do respectivo cargo (fls. 139-140).

É o relato. Decido.

Acolho a cota Ministerial.

Pelo o que consta no Decreto nº. 924-P, de 05.09.2017 (fl. 141) o Investigado não ocupa mais o cargo de Secretário de Estado, que lhe conferia a prerrogativa de foro.

Assim sendo, como a aludida infração penal ocorreu no Município de Pomerode/SC, impõe-se a remessa do presente feito ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com vistas ao seu regular processamento na referida Comarca, nos termos do art. 70 do CPP.

Diante disso, declino da competência deste TJRR para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao TJSC.

Publique-se, intimem-se e demais providências de estilo.

Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.17.002250-3
IMPETRANTE: ESTÊNIO CARVALHO DOS PASSOS
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: CELSO R B DOS SANTOS (OAB/RR 328-B)

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTE

DESPACHO

I. Cumprida integralmente a penhora online, via sistema BacenJud, consoante espelhos anexos, devolvam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno.
Boa Vista – Roraima, 30 de outubro de 2017.

Juíza BRUNA ZAGALLO
Auxiliar da Presidência

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.17.002167-9**IMPETRANTE: JOÃO BATISTA RODRIGUES SOARES****DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: CELSO R B DOS SANTOS (OAB/RR 328-B)****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS**

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por João Batista Rodrigues Soares, em face de ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde, consistente no não fornecimento dos medicamentos "Insulina Lantus" e "Insulina Apidra Solostar".

A liminar foi concedida às fls. 24/25.

Devidamente notificado, o Impetrado deixou de cumprir a determinação judicial, consoante informação de fl. 58, onde se solicita a constrição do valor correspondente a 03 (três) meses de tratamento.

Diante do exposto, determino seja realizada a penhora on line da quantia de R\$ 1.937,52 (um mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) na conta-corrente da Impetrada, com a consequente expedição de alvará em favor do Impetrante.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.17.002167-9**IMPETRANTE: JOÃO BATISTA RODRIGUES SOARES****DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: CELSO R B DOS SANTOS (OAB/RR 328-B)****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS**

DESPACHO

I. Cumprida integralmente a penhora online, via sistema BacenJud, consoante espelhos anexos, devolvam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno.
Boa Vista – Roraima, 30 de outubro de 2017.

Juíza BRUNA ZAGALLO
Auxiliar da Presidência

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.17.600011-5**IMPETRANTE: CÍCERO PEREIRA DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)****IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: CELSO R B DOS SANTOS (OAB/RR 328-B)****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET**

DESPACHO

Considerando a manifestação do Estado de Roraima, acostada às fls. 55/56, intime-se o impetrante sobre a apresentação de outros dois orçamentos, em atenção ao princípio da execução menos gravosa ao devedor. Após, intime-se o Impetrado para se manifestar sobre a resposta do impetrante.

Por fim, concluso.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2017.

Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001692-6**IMPETRANTE: MARCELA APARECIDA PANCHASTICA****ADVOGADO: JAQUES SONNTAG (OAB/RR 291-A)****IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA (OAB/RR 658)****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET**

DESPACHO

Verifico que o requerimento de fls. 543 não contém qualquer postulação a reclamar decisão desta instância ad quem. Trata-se apenas de comprovação de obrigação decorrente da decisão contida no acórdão de fls. 350/352-v.

Determino que, doravante, a prestação de contas das partes seja feita diretamente na Secretaria do Pleno, vindo os autos a este Juízo apenas se, porventura, houve qualquer questão que dependa de prestação jurisdicional (natureza decisória).

Cumpra-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

PETIÇÃO Nº 0000.16.001425-4**AUTOR: ESTADO DE RORAIMA****RÉU: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN (OAB/RR 517)****ADVOGADOS: RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA (OAB/RR 317-A) E OUTROS****RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**

DESPACHO

Compete ao juiz, na direção do processo, tentar conciliar as partes a qualquer tempo, à luz do que dispõe o §3º. do art. 3º. do CPC. Inclusive, não existe um termo final para essa tentativa, podendo ocorrer em qualquer momento processual.

No caso concreto, tendo em vista o louvável parecer da Procuradoria de Justiça, ao pugnar pela designação de audiência de conciliação entre as partes, considero a medida adequada e conveniente para ambas as partes.

Por essas razões, intemem-se as partes interessadas para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 21/11/2017, às 11h, na Sala de Reuniões do Pleninho deste TJRR, quais sejam:

1. Procuradoria-Geral de Justiça;
2. Procurador-Geral do Estado de Roraima;
3. Presidente do Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Roraima;
4. Secretário de Estado da Saúde.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.17.001428-6
IMPETRANTE: MARTINS VAPIXANA MACUXI FILHO
ADVOGADO: BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/RR 917)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA (OAB/RR 538)
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da autoridade coatora nos termos do Despacho de fl. 109, bem como intime-se o Procurador do Estado para que sejam trazidas aos autos, no prazo de dez dias, informações sobre a litisconsorte passiva Ilcineide Conceição Mafra com, no mínimo, o nome, CPF e endereço do local de prestação do serviço ou outro em que possa ser encontrada.

Com as informações, cite-se.

Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001600-0
RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A - BOVESA
ADVOGADO: ALEXANDRE DANTAS (OAB/RR 264)
RECORRIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS (OAB/RR 1473)

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710715-8
RECORRENTE: RIVALTUR TURISMO LTDA
ADVOGADOS: DENISE CAVALCANTI CALIL (OAB/RR 171-B) E OUTRO
RECORRIDO: AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA
ADVOGADA: HELAINE MAISE DE MORAES FRANÇA (OAB/RR 262)

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001308-0
RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A - BOVESA
ADVOGADO: ALEXANDRE DANTAS (OAB/RR 264)
RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO CAJU - AAPAC
ADVOGADO: RONILDO BEZERRA DA SILVA (OAB/RR 1418)

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000452-7
RECORRENTE: BANCO J SAFRA S/A
ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB/PE 21.678)
RECORRIDA: ENEDINA LEÃO GALVÃO
ADVOGADO: SAMUEL MORAES DA SILVA (OAB/RR 225)

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000017001567-1

IMPETRANTE: ANTÔNIO MECIAS PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: FRANCISCO CHAGAS BATISTA (OAB/RR 114-A)
IMPETRADO: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação da parte Impetrante para recolhimento, no prazo de 5(cinco) dias, das custas processuais no valor de R\$ 90,04 (noventa reais e quatro centavos), conforme planilha de fl. 438, nos termos do artigo 90, do CPC.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001295-1
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO PEREIRA COSTA (OAB/RR 2014-B)
AGRAVADA: CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA - ME
ADVOGADO: ANDRÉ LUIS GALDINO (OAB/RR 297-B)

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001616-5
RECORRENTE: MAURÍCIO NAKASHIMA DE MELO
ADVOGADOS: JOÃO ZAGALLO (OAB/RR 343-B) E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR (OAB/RR 348-A)

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.013850-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE (OAB/RR 190-B)
RECORRIDO: ALEX MUSSI
ADVOGADO: DANILO DIAS FURTADO (OAB/RR 428-A)

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000922-1
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDA: MARIA TERESA SAENZ SURITA
ADVOGADOS: BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA (OAB/RR 621) E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 31 DE OUTUBRO DE 2017.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 31/10/2017

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001048-2 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS****ADVOGADOS: DR. ELIAS FARAH JÚNIOR E OUTROS – OAB/SP Nº 176700****AGRAVADO: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA****ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INOVAÇÃO RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL – CARÁTER PROVISÓRIO DA EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE – INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DA ORA AGRAVANTE, VIA DIÁRIO OFICIAL – DESNECESSIDADE – APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO (LEI Nº 11.419/2006) – EXCESSO DE EXECUÇÃO NO VALOR DE R\$ 22.195,13 APONTADO DIANTE DOS PARÂMETROS FIXADOS NA SENTENÇA EXEQUENDA – ANÁLISE OBSTADA – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA SEM A NECESSÁRIA PLANILHA DE CÁLCULO – IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/73 NA FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso e, quanto à parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Tânia Vasconcelos (Relatora) e Des. Jefferson Fernandes (Julgador).

Boa Vista (RR), 16 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830123-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: MARCUS GIL BARBOSA DIAS****APELADA: CMT ENGENHARIA LTDA****ADVOGADO: THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS – OAB/RR Nº 938-N****RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. DECISUM QUE NÃO OBSERVOU A CAUSA DE PEDIR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO IMEDIATO DO FEITO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVO IMOBILIZADO ENTRE FILIAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. SÚMULA N.º 166 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para anular a sentença de piso e julgar procedente a pretensão inicial, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002200-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CARMEN SILVIA DA SILVA

ADVOGADO: MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98 E 99, §§2º. A 4º. DO CPC - BENEFÍCIO DEFERIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Participaram do julgamento eletrônico o eminente Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Boa Vista - RR, 27 de outubro de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830366-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DAYCOVAL

ADVOGADO: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAÚJO – OAB/BA Nº 22903-N

APELADA: MARIA NEIDE BELFORT

ADVOGADO: JOÃO JUNHO LUCENA AMORIM – OAB/RR Nº 967-N

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ART 6º, INCISO III DA LEI CONSUMERISTA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. CARATER PUNITIVO. DESESTIMULO A REITERAÇÃO DA CONDUTA. REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Segunda Turma da Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (relator), Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809046-6 - BOA VISTA/RR

APELANTES: NILTON SILVA MARTINS E OUTRO

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N

APELADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A

ADVOGADO: RONNIE BRITO BEZERRA – OAB/RR Nº 1154

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA – PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS – ART. 60, DO DECRETO-LEI 167/67 – ART. 70, DA LEI UNIFORME DE GENEBRA – INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA – ARTIGOS 240 E 802 DO CPC – AUSÊNCIA DE MÁ FÉ OU INÉRCIA DA APELADA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU – SENTENÇA CASSADA POR RESTAR CITRAPETITA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821446-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO SILVA LUZ

ADVOGADO: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 144-A

APELADO: NERITON CÉZAR GUELFÍ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROVA DE PAGAMENTO OU DO DEPÓSITO DAS CUSTAS DA AÇÃO EXTINTA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. AUSÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 486, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Segunda Turma da Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (relator), Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001531-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GENÉSIO PESSOA SILVA
ADVOGADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451
AGRAVADA: CLARO S/A
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MG Nº 76696-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. MULTA COMINATÓRIA REDUZIDA PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. MEIO DE COERÇÃO INDIRETA AO CUMPRIMENTO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001535-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CHAGAS BATISTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO: PABLO RAMON DA SILVA MACIEL – OAB/RR Nº 861
AGRAVADO: TOSTES E DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADOS: GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E OUTROS – OAB/MG Nº 64601
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECISÃO QUE SUSPENDEU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO JURÍDICA – IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES – MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA EM 1º GRAU – RECURSO DESPROVIDO.

1. No procedimento licitatório, havendo risco de gerar dano inverso, cabível a decisão liminar para suspender o certame, uma vez que a sua continuidade poderia ocasionar o seu cancelamento por nulidade dos atos;

2. O momento processual não é adequado para a análise da regularidade dos licitantes, restando plenamente possível a suspensão da licitação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006353-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: NILSOMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E DECLINOU A COMPETÊNCIA A UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA MILITAR. OMISSÃO APONTADA PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA QUE O PROCESSO SEJA ANULADO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 0010 12 006353-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em acolher os Embargos de Declaração, para INTEGRALIZAR O ACÓRDÃO DE FL. 419 E ANULAR O PROCESSO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrantes deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), Des. Ricardo Oliveira (Julgador), Des. Jésus Nascimento (julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808412-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
APELADO: JESSÉ ALEXANDRE VIEIRA
ADVOGADA: THAIS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA – OAB/RR Nº 687-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO DISCIPLINAR MILITAR. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR À BEM DA DISCIPLINA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. JULGAMENTO PELA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 125, §§ 4º E 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Segunda Turma da Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (relator), Jefferson Fernandes e Tânia Vasconcelos.

Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002619-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RIVALDO FERNANDES NEVES

ADVOGADO: MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS – OAB/RR Nº 1198

AGRAVADO: JESUS NAZARENO ASSIS NUNES DE MELO

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por RIVALDO FERNANDES NEVES em face da Decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Boa Vista, na Ação nº. 0909873-07.2010.8.23.0010, em fase executória, que deferiu o pedido de penhora mensal, em folha de pagamento, no limite de 30% (trinta por cento) de seu salário bruto, até o limite total da dívida (fls. 27-28).

O Agravante alega, em síntese, que:

- a) "... cuida-se de Ação Monitória proposta pelo Agravado, através da qual pretende o recebimento de um cheque na quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor da época da emissão da cártula (06 de dezembro de 2005)" - fl. 03;
- b) "... a constrição está recaindo sobre o salário do Agravante, verba alimentar destinada ao seu sustento e de sua família, impenhorável, pois, no entendimento do legislador e da jurisprudência consolidada..." (fl.06);
- c) "A decisão também não fundamenta minimamente o porque da gravosa medida, que vem comprometer verba alimentar do Agravante" (fl.08);
- d) estão presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar.

Ao final, liminarmente, requer seja deferida a antecipação da tutela para que seja suspenso o cumprimento da Decisão agravada. No mérito, pede a sua confirmação.

Juntou documentos de fls. 13-108.

É o relato. Decido.

Recebo o presente Agravo de Instrumento e defiro seu processamento, uma vez que é tempestivo e preenche os demais requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. O recurso é cabível, porque se enquadra na situação prevista no art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

Considerando que a Decisão recorrida encontra-se em total dissonância com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior e deste TJRR, passo à análise monocrática do Recurso, conforme autoriza o art. 932, VIII, do CPC c/c art. 90, VI, do RITJRR.

O presente Agravo objetiva a cassação da Decisão que autorizou o pedido de penhora mensal, em folha de pagamento, no limite de 30% (trinta por cento) do salário bruto do Agravante, até o limite total da dívida.

Sobre o tema, dispõe o art. 833, IV e §2º., do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º., e no art. 529, § 3º.

Com efeito, é interpretação sedimentada do Superior Tribunal de Justiça ser vedada a penhora de verbas salariais do devedor, exceto para pagamento de dívidas de caráter alimentício. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE APOSENTADORIA. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior entendem ser vedada a penhora de verbas salariais do devedor, exceto para pagamento de dívidas de caráter alimentício, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Na hipótese, merece reforma a conclusão do Tribunal de origem que decide não haver óbice à penhora de numerário constante da conta-corrente do ora agravado, ainda que considerado que seu salário seja depositado na conta bloqueada. Assim, deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a penhora de verbas de aposentadoria do recorrente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1434594/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 15/05/2017)".

"AGRAVO INTERNO. PENHORA ON-LINE DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE, DADA A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, § 2º, DO CPC/1973. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias" ((REsp 1.365.469/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/6/2013).

2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. Incidência à hipótese da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 814.440/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017)".

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE APOSENTADORIA. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior entendem ser vedada a penhora de verbas salariais do devedor, exceto para pagamento de dívidas de caráter alimentício, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Na hipótese, merece reforma a conclusão do Tribunal de origem que decide não haver óbice à penhora de numerário constante da conta-corrente do ora agravado, ainda que considerado que seu salário seja depositado na conta bloqueada. Assim, deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a penhora de verbas de aposentadoria do recorrente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1434594/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 15/05/2017)".

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE VALOR DEFINIDO EM ACORDO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE CONTA-SALÁRIO LIMITADA A 30% DA REMUNERAÇÃO MENSAL (CPC/73, ART. 649, IV). SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA DA DÍVIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(AgInt no AgRg no REsp 1496670/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 03/10/2016)".

Na vertente situação, a penhora sobre o salário do Recorrente é oriunda de uma dívida reconhecida na presente Ação Monitória de Cobrança de cheque prescrito (EP. 56). Ou seja, resta indubitável que o débito não tem natureza de verba alimentícia.

Assim sendo, o Magistrado de 1º. Grau decidiu em dissonância com o posicionamento assente do Tribunal Superior e desta Corte de Justiça, a exemplo do AgInst. nº 0000.17.000804-9, sob a relatoria da Des. Tânia Vasconcelos, julgado em 11.05.2017 e AgInst 0000.16.001385-0, de relatoria do Des. Mozarildo Cavalcanti, julgado em 10.11.2016.

Pelo exposto, autorizado pelo regramento do art. 932, VIII, do CPC c/c art. 90, VI, do RITJRR, dou provimento ao presente Agravo para cassar a Decisão recorrida.

Publique-se, intime-se e demais providências de estilo.

Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002446-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES – OAB/RR Nº 441-N

PACIENTE: EDILTON MESQUITA FILGUEIRAS JÚNIOR

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 298/299-v), não se afigura patente o constrangimento ilegal.

Primeiro, porque a instrução criminal encontra-se encerrada, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ.

Segundo, porque a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 289/292) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, RHC 76.626/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25/10/2016, DJe 07/11/2016).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002363-4 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: BRUNO DA SILVA ARRUDA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Bruno da Silva Arruda, apontando como autoridade coatora, o MM. Juízo da Vara Criminal Única da Comarca de São Luiz do Anauá/RR.

Informa o impetrante que o ora paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime capitulado no art. 157, §2º, I e II do CP em 04/04/17, captura convertida em prisão preventiva em 05/04/17, com fundamento na ordem pública e conveniência da instrução processual, uma vez que o ora paciente foi identificado por outras duas vítimas como autor de outros roubos.

Alega que o ora paciente encontra-se preso preventivamente há aproximadamente 06 (seis) meses sem que tenha se iniciado a instrução processual, razão pela qual requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja sanado o flagrante constrangimento ilegal em seu desfavor (cf. fls. 02/06, com documentos juntados às fls. 07/27).

Foi requerido pedido de informações a autoridade coatora às fls. 29, a qual as prestou às fls. 32/32v, informando que o ora paciente foi citado por carta precatória e que a audiência de instrução e julgamento está designada para 06/12/17.

É o relatório.

Decido.

In casu, tenho que as circunstâncias conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida. Explico.

Consta da ata de audiência de custódia que a prisão preventiva do ora paciente foi decretada para garantia da ordem pública, posto que o mesmo fora identificado como sendo um dos autores que em tese, praticaram os crimes de roubos em 16/11/16 e 01/02/2017, bem como que dado o clamor social, seria perigoso à integridade física do ora paciente e do coflagranteado Everton Vasconcelos Muniz a liberdade dos mesmo naquele momento (cf. fls. 10v/14v).

O ora paciente afirmou ainda que já se envolveu com a Polícia na Comarca de Rorainópolis em razão do crime de receptação de telefones celulares. Verifica-se que está acertada a decisão da constrição cautelar do ora paciente para garantia da ordem pública, bem como para evitar a reiteração criminosa.

Além disso, embora haja um pequeno atraso na tramitação do feito, verifico que trata-se de ação penal com réus representados por defensores distintos, sendo que foi expedida carta precatória para citação do ora paciente e com audiência de instrução e julgamento agendada para 06/12/17, logo, o pequeno atraso não configura constrangimento ilegal, sendo razoável o excesso de prazo, estes que não podem ser analisados isoladamente, sendo infundado o presente pedido de habeas corpus.

Assim, amplamente demonstrada a necessidade de medida cautelar extrema, haja vista tratar-se de crime que revestiu grave ameaça à pessoa, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, RHC 73.953/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 18/10/2016, DJe 03/11/2016), razão pela qual não assiste razão ao impetrante.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar, ante a ausência do requisito *fumus boni iuris*, e, por conseguinte, pela impossibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada.

Publique-se e intime-se.

Abra-se vista a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me os autos.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001744-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILDEANE SOUSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos n.º 0817487-79.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, por ausência de provas do direito alegado, bem como em razão da ausência da parte Autora à perícia médica agendada. Aduz a Apelante, em síntese, que o MM Juiz a quo julgou seu pedido, improcedente sob o argumento de que a mesma não teria comparecido à audiência onde seria realizada perícia médica, contudo tal sentença merecer ser reformada sob pena de cerceamento de defesa, vez que a parte autora não foi intimada pessoalmente para comparecer à mencionada perícia.

Argumenta, ainda, que consta nos autos Laudo Médico atestando a lesão que incapacitante da parte autora, cabendo a seguradora o ônus probatório de fazer prova em contrário.

Por fim, requereu a anulação da sentença de piso ou no máximo a aplicação da penalidade processual de extinção do processo sem exame do mérito.

Em suas contrarrazões (EP. 84), o apelado requer a manutenção da sentença.

É o breve relato. DECIDO.

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem. Da análise dos autos e das razões aventadas pelas partes, tenho que o presente recurso merece provimento.

Com efeito, a realização de perícia a fim de apurar o grau de lesão do segurado, para o pagamento de indenização a título de seguro DPVAT, é ato imprescindível, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da seqüela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74.

Tal entendimento restou pacificado por meio do verbete sumular n.º 475, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual enuncia que "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Dessarte, para a comprovação do fato constitutivo do direito do Autor, não se afigura suficiente a comprovação da invalidez, mas também o grau de intensidade da sequela, por meio de laudo pericial idôneo, razão pela qual faz-se necessária a realização de perícia médica, a fim de realizar o enquadramento legal da lesão.

Por conseguinte, a presença do segurado à audiência para realização da perícia médica mostra-se essencial ao deslinde da causa.

No caso dos autos, verifico que a parte Autora não trouxe documento hábil a comprovar a invalidez e o grau de intensidade da lesão, pois os documentos por ela juntados carecem de informações precisas quanto aos precitados elementos.

Ademais, a parte Autora/Apelante não compareceu à perícia médica designada, oportunidade em que as informações necessárias para o deslinde do feito poderiam ter sido produzidas.

Quanto a este ponto, verifico que o Juízo de piso determinou a realização de perícia médica e no mesmo ato determinou a intimação pessoal da parte Autora/Apelante, para comparecimento ao local designado para a realização da perícia, consoante despacho proferido no EP. n.º 64.

Nada obstante, o mandado de intimação retornou sem cumprimento, constando a informação de que o oficial de justiça deixou de intimar a parte após duas tentativas em dias e horários diferentes, posto que o imóvel encontrava-se fechado, conforme certidão de EP. n.º 70.

Sendo assim, na hipótese de frustração da intimação pessoal da parte porque desconhecido seu endereço, surge a necessidade de sua intimação por edital, de modo a perfectibilizar a intimação pessoal, conforme preconiza a jurisprudência do STJ. (Precedentes STJ: REsp. 316.656/RS e REsp. 1.148.785/RS)

Destaque-se que a intimação do patrono da parte não é apta a suprir a intimação pessoal do autor, bem como não se pode presumir o desinteresse na produção de prova pericial da parte que não foi devidamente intimada.

Nesse contexto, entendo que a prolação de sentença sem antes promover a indispensável intimação por edital configura cerceamento de defesa.

Destarte, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, conheço do recurso e dou provimento ao Apelo, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

P. I.

Baixas necessárias.

Boa Vista – RR, 30 de outubro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.002029-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FERNANDO DOS SANTOS E SILVA

ADVOGADO: JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos n.º 0818835-35.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, por ausência de provas do direito alegado, bem como em razão da ausência da parte Autora à perícia médica agendada. Aduz a Apelante, em síntese, que o MM Juiz a quo julgou seu pedido, improcedente sob o argumento de que a mesma não teria comparecido à audiência onde seria realizada perícia médica, contudo tal sentença merecer ser reformada sob pena de cerceamento de defesa, vez que a parte autora não foi intimada pessoalmente para comparecer à mencionada perícia.

Argumenta, ainda, que consta nos autos Laudo Médico atestando a lesão que incapacitante da parte autora, cabendo a seguradora o ônus probatório de fazer prova em contrário.

Por fim, requereu a anulação da sentença de piso ou no máximo a aplicação da penalidade processual de extinção do processo sem exame do mérito.

Em suas contrarrazões (EP. 116), o apelado requer a manutenção da sentença.

É o breve relato. DECIDO.

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem. Da análise dos autos e das razões aventadas pelas partes, tenho que o presente recurso merece provimento.

Com efeito, a realização de perícia a fim de apurar o grau de lesão do segurado, para o pagamento de indenização a título de seguro DPVAT, é ato imprescindível, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74.

Tal entendimento restou pacificado por meio do verbete sumular n.º 475, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual enuncia que "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Dessarte, para a comprovação do fato constitutivo do direito do Autor, não se afigura suficiente a comprovação da invalidez, mas também o grau de intensidade da sequela, por meio de laudo pericial idôneo, razão pela qual faz-se necessária a realização de perícia médica, a fim de realizar o enquadramento legal da lesão.

Por conseguinte, a presença do segurado à audiência para realização da perícia médica mostra-se essencial ao deslinde da causa.

No caso dos autos, verifico que a parte Autora não trouxe documento hábil a comprovar a invalidez e o grau de intensidade da lesão, pois os documentos por ela juntados carecem de informações precisas quanto aos precitados elementos.

Ademais, a parte Autora/Apelante não compareceu à perícia médica designada, oportunidade em que as informações necessárias para o deslinde do feito poderiam ter sido produzidas.

Quanto a este ponto, verifico que o Juízo de piso determinou a realização de perícia médica e no mesmo ato determinou a intimação pessoal da parte Autora/Apelante, para comparecimento ao local designado para a realização da perícia, consoante ato ordinatório de EP. n.º 92.

Nada obstante, o mandado de intimação retornou sem cumprimento, constando a informação de que o oficial de justiça deixou de intimar a parte após duas tentativas em horários diferentes, posto que o imóvel encontrava-se fechado, conforme certidão de EP. n.º 102.

Sendo assim, na hipótese de frustração da intimação pessoal da parte porque desconhecido seu endereço, surge a necessidade de sua intimação por edital, de modo a perfectibilizar a intimação pessoal, conforme preconiza a jurisprudência do STJ. (Precedentes STJ: REsp. 316.656/RS e REsp. 1.148.785/RS)

Destaque-se que a intimação do patrono da parte não é apta a suprir a intimação pessoal do autor, bem como não se pode presumir o desinteresse na produção de prova pericial da parte que não foi devidamente intimada.

Nesse contexto, entendo que a prolação de sentença sem antes promover a indispensável intimação por edital configura cerceamento de defesa.

Destarte, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, conheço do recurso e dou provimento ao Apelo, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.

P. I.

Baixas necessárias.

Boa Vista – RR, 30 de outubro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001675-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LEO ALVES SANTIL
ADVOGADO: SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO – OAB/RR Nº 725
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da ação revisional de n.º 0704884-68.2012.8.23.0010, a qual revogou a decisão que homologou os cálculos de liquidação de sentença, determinando a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculos em conformidade com a sentença e acórdão proferidos.

Aduziu a parte Agravante, em síntese, que houve equívoco por parte do magistrado ao proferir a decisão vergastada, uma vez que o magistrado revogou, ex officio, decisão homologatória que já se encontrava transitada em julgado, violando o devido processo legal e a coisa julgada.

Afirmou que a decisão alterou indevidamente situação que já estava decidida, comprometendo a segurança jurídica e violando o princípio da boa fé processual, vez que a mudança injustificada de decisões que alteram situação já definida, nada mais é do que uma forma de comportamento contraditório que viola expectativa legítima provocada na parte anteriormente.

Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, seja dado provimento ao recurso, no sentido de revogar a decisão objurgada, determinando o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos já homologados.

Às fls. 08/09, o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso restou indeferido.

A parte Agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 321.

É o sucinto relato. DECIDO.

De acordo com o artigo 932, do CPC, compete ao Relator, dentre outras atividades, exercer as atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal, estando tais atribuições previstas no artigo 90, do RI, desta Corte. Vejamos:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

Como o presente recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste Tribunal e de Tribunal Superior, passo a decidi-lo monocraticamente.

Pois bem, verifico que o MM. Juiz a quo revogou decisão de homologação de cálculos anteriormente proferida e determinou que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos conforme sentença transitada em julgado.

Em suma, a parte Recorrente alega que houve equívoco por parte do magistrado ao proferir a decisão vergastada, uma vez que o magistrado revogou, ex officio, decisão homologatória que já se encontrava transitada em julgado, violando o devido processo legal e a coisa julgada.

Afirmou que a decisão alterou indevidamente situação que já estava decidida, comprometendo a segurança jurídica e violando o princípio da boa fé processual, vez que a mudança injustificada de decisões que alteram situação já definida, nada mais é do que uma forma de comportamento contraditório que viola expectativa legítima provocada na parte anteriormente.

Todavia, o cumprimento de sentença condenatória deve ser feito em conformidade com o título judicial, de modo que o erro de cálculo não transita em julgado, sob pena de violação aos limites da garantia constitucional da coisa julgada (CF: art. 5º, XXXVI).

A decisão agravada, para fins de saneamento do processo, determinou o retorno do feito à fase primitiva de elaboração de novos cálculos conforme a sentença proferida.

Com efeito, os cálculos do valor exequendo podem ser retificados a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte interessada, não havendo que se falar em preclusão da matéria ou violação à coisa julgada.

Sobre o tema, o Colendo STJ já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO CELEBRADO EM DÓLAR ESTADUNIDENSE. PLANILHAS DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL DO CONTADOR. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO NAS RAZÕES DO ESPECIAL (SÚMULA 283/STF). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ADEQUAÇÃO DO PAGAMENTO AO PACTUADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS HONORÁRIOS ESTABELECIDOS NOS EMBARGOS DO DEVEDOR COM OS FIXADOS NA EXECUÇÃO. LIMITE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso, não há que se falar em violação à coisa julgada (arts. 467 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10690301/artigo-467-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> e 471 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10690061/artigo-471-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>) ou ocorrência de preclusão (art. 473 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10689917/artigo-473-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>), na medida em que não se alterou os critérios de cálculo da dívida, firmados no título executivo extrajudicial, mas apenas determinou-se a adequação do pagamento ao quanto pactuado. 2. Admite-se a cumulação de honorários sucumbenciais fixados no julgamento de improcedência dos embargos do devedor com os estabelecidos inicialmente na execução para o caso de pronto pagamento, desde que observado o limite máximo de 20% na soma dos percentuais impostos. 3. 'Este eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10736397/artigo-20-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, § 3º <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10736298/parágrafo-3-artigo-20-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>>'" (REsp 659.228/RS, Relator o Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 29.8.2011) 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 707911 SP 2004/0170567-6 - Rel. Min. RAUL ARAÚJO - DJe 23/10/2014)(grifei)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. OFENSA AOS ARTS. 471 E 473 DO CPC/73. CÁLCULO JUDICIAL. ERRO MATERIAL. DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A Corte de origem, afastando a ocorrência da preclusão, reconheceu que os índices utilizados nos cálculos homologados estavam incorretos, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de refazimento dos cálculos para retificação, observando-se os limites impostos pela sentença e acórdão. 3. Tal entendimento se afina à jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido de que a homologação dos cálculos não os torna imunes de impugnação quando verificado erro material, pois é cediço nesta Corte que "o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão" (REsp 545.292, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003). 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 830.792/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 16/11/2016) (grifei)

Na esteira desse entendimento, esta Corte de Justiça igualmente já se manifestou no julgamento nos Agravos de Instrumento nº 0000.17.000906-2, nº 0000.17.000853-6 e nº 0000.17.000862-7, todos de Relatoria da Desa. Tânia Vasconcelos; Agravo de Instrumento nº 0000.16.001760-4, da Relatoria do Des. Cristóvão Suter, entre outros.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 90, inciso V, do RI-TJRR, conheço do presente recurso, mas lhe nego provimento, monocraticamente, para manter a decisão de piso.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 30 de outubro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002594-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: CLOTILDE DE CARVALHO OLIVEIRA – OAB/RR Nº 904

PACIENTE: WILLIAN MOREIRA DA SILVA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Willian Moreira da Silva, apontando como autoridade coatora Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia.

O impetrante relata, em síntese, que o ora paciente foi preso em flagrante dia 08/08/2017, pela suposta prática de crime previsto no art. 33 e 35, ambos da lei 11.343/2006, sendo que a prisão foi convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia.

Alega que a defesa requereu a revogação da prisão preventiva, contudo a autoridade coatora indeferiu o pedido sem declinar um elemento concreto que justificasse a necessidade da constrição cautelar.

Aduz que o paciente tem residência fixa, família constituída e profissão definida, não tendo obstruído a instrução criminal do feito, de modo que não há provas capazes de demonstrar o risco que ensejaria a liberdade do paciente à aplicação da lei penal e a ordem pública.

Argumenta que os depoimentos dos policiais perante a autoridade policial vão no sentido de que o grande volume de droga encontrado não pertencia ao ora paciente, mas ao outro flagranteado, Alex Marques Bispo, e com o ora paciente somente foi localizado uma pequena quantidade de Skank.

Ao final, requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, mediante expedição do competente alvará de soltura, a fim de que seja revogado a prisão preventiva (cf. inicial de fls. 02/09, com documentos juntados às fls. 10/14).

É o relatório. Decido.

In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida. Explico.

Consta nos autos do processo de n.º 0822386-52.2017.8.23.0010, que a Polícia Federal recebeu informações de que uma possível residência estava sendo utilizada para comercialização de entorpecentes e, após chegar ao local, ficaram de campana por duas horas até a chegada de um veículo Corsa Pickup, saindo do automóvel Alex Marques Bispo com uma sacola na mão que estava com algum volume em seu interior.

O Inquérito Policial relata ainda que Alex e o ora paciente começaram a conversar na frente do imóvel deste último, momento que os policiais fizeram a abordagem aos flagranteados, tendo o ora paciente entrado para sua casa e Alex ficado parado durante a diligência. Em seguida, os Policiais solicitaram a saída do paciente de sua residência, tendo este obedecido a ordem policial. No quintal da residência, foi encontrada a sacola que Alex anteriormente estava na posse e, no seu interior, foi localizado 500g(gramas) de Cocaína, e na casa do paciente mais 150g(gramas) de Skank.

Entendo que a segregação cautelar merece ser mantida, uma vez que ainda não está muito bem delineada a posição do ora paciente dentro do contexto fático, não sendo possível a análise meritória do caso através desse remédio constitucional, sob pena de configuração de supressão de instância.

Ademais, segundo Alex em interrogatório policial, o paciente teria dado 10(g) de Skank em troca de uma geladeira, por outro lado, os policiais afirmam que pela dinâmica dos fatos Alex seria o fornecedor de drogas do ora paciente.

Destarte, em um primeiro momento, há indícios de autoria e prova de materialidade do crime, requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, de forma que durante o curso da instrução probatória ficará mais claro para a autoridade coatora o grau de culpabilidade do ora paciente, e, por conseguinte, terá melhores condições de analisar a medida mais adequada.

Quanto aos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva pela autoridade coatora, verifica-se que estão amparados nos dados concretos constante nos autos, como a elevada quantidade droga apreendida, restando demonstrado de forma efetiva a adequação da medida ao grau de reprovabilidade na conduta praticada pela paciente, portanto, os fundamentos utilizados pela autoridade coatora são idôneos à manutenção da constrição cautelar do ora paciente, visto que houve análise particularizada ao caso em concreto pelo magistrado de 1º grau.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar, ante a ausência do requisito *fumus boni iuris*, e, por conseguinte, pela impossibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada.

Publique-se e intime-se.

Solicitem-se informações da autoridade apontada como coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 173, I do NRITJRR.

Após as informações prestadas, abra-se vista a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me os autos.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2017.

JÉBUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002555-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: RAIANARA RUBEM NASCIMENTO

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Raianara Rubem Nascimento, a qual teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva no dia 24 de maio do ano de 2017 pela suposta prática do crime previsto nos arts. 2 da Lei 12.850/13 c/c 33 da Lei 11.343/06.

O impetrante alega, em síntese, a ausência de fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, ainda, que a paciente está presa há mais de 04 (quatro) meses, sem previsão de finalização do processo, configurando, destarte, patente excesso de prazo.

Por fim, requer a concessão da medida liminar para que a Paciente possa responder ao processo em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002573-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: CASSIANO CABRAL DOS SANTOS MOITA – OAB/RR Nº 1502

PACIENTE: CARLOS ROMENING PANTOJA QUEIROZ

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Dr. Casiano Cabral dos Santos Moita em favor de Carlos Romening Pantoja Queiroz, o qual foi preso em flagrante no dia 31 de agosto de 2017, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Em síntese, o impetrante alega que o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes criminais, possui residência e emprego fixos, não havendo, destarte, motivos para a manutenção da prisão provisória. Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.17.002342-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ENDSON DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADA: SARA PATRÍCIA RIBEIRO FARIAS – OAB/RR Nº 1008

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Criminal, com pedido de liminar, para conceder progressão de regime ao Impetrante.

DAS ALEGAÇÕES DO WRIT

O Impetrante defende o cabimento do Mandado de Segurança com objetivo de conceder a progressão de regime para o semiaberto.

Aduz o impetrante, em síntese, que o impetrante iniciou o cumprimento da pena corporal (5 anos e 2 meses de reclusão) em regime semiaberto. Porém, teve seu regime regredido cautelarmente para regime fechado após praticado falta grave. Assim, alega que o prazo de reabilitação da conduta carcerária para faltas de natureza grave é de 12 (doze) meses, tendo no caso, sua conduta reclassificada em 29/03/2017.

Requer pedido de liminar para conceder a progressão de regime para o semiaberto; e, no mérito, requer a concessão da segurança em definitivo.

É o sucinto relato. DECIDO.

Como relatado, o presente mandado de segurança tem por objeto a atribuição de concessão de progressão de regime, do impetrante Endson da Silva Oliveira, o qual teve designada audiência de justificação com brevidade, conforme EP- 55.1.

No entanto, a petição inicial deste mandamus há de ser indeferida liminarmente, pois o impetrante carece do direito de ação, diante da evidente ausência de interesse, em razão da inadequação da via eleita.

O recurso de mandado de segurança não figura como meio hábil em casos em que cabem recurso próprio ou correição parcial, segundo a Súmula 267 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

A propósito, este entendimento está sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA - Objetivo de concessão de efeito suspensivo em Agravo em Execução interposto contra decisão de progressão de regime de sentenciado por Juízo da VEC - Inadequação da via eleita para o debate de matéria suscetível à apreciação em sede de Agravo em Execução- Ausência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, atual ou iminente, a ser reparado por Mandado de Segurança - Súmula 267 do STF - Segurança denegada- (voton. 11171). (TJ-SP - MS: 4982903920108260000 SP 0498290-39.2010.8.26.0000, Relator: Newton Neves, Data de Julgamento: 01/02/2011, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/02/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. ATO JUDICIAL OMISSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O Mandado de Segurança não figura como meio hábil para impugnar decisão contra a qual haja previsão de recurso específico. 2. Súmula 267, do STF. 3. A correição parcial é o meio de impugnação adequado à apuração de eventual conduta omissiva do magistrado singular. 3. Não tendo sido demonstrado, de forma satisfatória, o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança, deve ser esta denegada. (TJ-MG - MS: 10000130452659000 MG, Relator: Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 03/09/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/09/2013)

Pois bem. Como se vê dos diversos precedentes citados, o entendimento pacífico nos Tribunais de Justiça Pátrio é no sentido de que o mandado de segurança não se presta a decisão de progressão de regime, tendo em vista a existência de recurso próprio.

Desta forma, não há como admitir a presente ação constitucional, diante de sua inadequação para tutelar a situação jurídica em comento.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 157 do Regimento Interno, Resolução nº 30, de 22 de Junho de 2016, e nos arts. 6º e 10, caput, todos da Lei nº 12.016 /2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Boa Vista - RR, 24 de outubro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.002242-0 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: DELIVAN ELIAS EDUARDO

ADVOGADO: DOMINGOS SÁVIO MOURA REBELO – OAB/RR Nº 184-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto por Delivan Elias Eduardo no incidente de Relaxamento de Prisão n.º 0815090-76.2017.8.23.0010 (EP. 18.1), contra decisão que indeferiu seu pedido de revogação da prisão preventiva decretada nos autos 0812708-13.2017.8.23.0010, processado perante o Juízo da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas desta Comarca (decisão recorrida no EP. 12.1).

Em sede de razões recursais (EP. 18.2), o recorrente alega que a decisão merece reforma, pois, embora tenha sido encontrado no local do crime, não concorreu para a prática delituosa, bem como não há provas concretas que indiquem a autoria que lhe é imputada, ressaltando que não existem motivos que justifiquem a manutenção de sua prisão preventiva.

Assevera que é primário, trabalhador honesto e cumpridor das suas obrigações sociais, fazendo jus à aplicação das medidas cautelares substitutivas da prisão. No mérito, requer seja recebido e provido o presente recurso, para revogar o decreto de sua prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura em seu favor, para obter o direito de responder ao processo em liberdade.

Contrarrazões do apelado no EP. 25.1, pugnado, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por ser inadequado ao caso, ante a ausência de previsão legal autorizando a impugnação do indeferimento de revogação de prisão preventiva por meio de RESE e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólume a decisão proferida no juízo de primeiro grau.

Em que pese a previsão expressa no art. 589 do CPP, o juízo a quo não exerceu o juízo de retratação e recebeu o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como determinou a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça (EP. 22.1).

Nesta instância, o douto representante da Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se intacta a decisão a quo (fls. 04/12).

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, tem-se que a preliminar suscitada pelo parquet de primeiro grau merece ser acolhida para que não se conheça do recurso. De fato, a situação concreta não se amolda a quaisquer das hipóteses do art. 581 do CPP, pois o referido dispositivo legal enumera, de maneira taxativa, as decisões passíveis de impugnação por meio de Recurso em Sentido Estrito.

In casu, a decisão que se pretende reformar não está incluída no rol do art. 581 do CPP, que por ser taxativo, e não exemplificativo, não admite ampliação à hipótese não contemplada, motivo pelo qual é medida de rigor o não conhecimento do presente recurso, tal como asseverado pelo acertado parecer da douta Procuradoria de Justiça.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO DE DROGAS - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - NÃO CONHECIMENTO. 1. Diante da taxatividade das hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito, arroladas no art. 581, do CPP, não merece conhecimento o pleito de revogação da decisão que indefere o pedido de revogação da prisão preventiva. (TJMG - Rec. em Sentido Estrito 1.0145.16.016129-8/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5.ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DEFESA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO - ROL TAXATIVO DO ART. 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA NÃO CONHECER DO RECURSO. 1. O art. 581 do Código de Processo Penal enumera, de maneira taxativa, as decisões passíveis de impugnação por meio de recurso em sentido estrito. 2. In casu, a decisão que se pretende reformar não está dentre as hipóteses contempladas nos incisos do referido dispositivo legal, motivo pelo qual o não conhecimento do presente recurso em sentido estrito é medida de rigor. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10572130021718001 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 03/12/2013, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/01/2014)

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pelo apelado, e não conheço o presente recurso, com arrimo no art. 91, III do RITJRR.

Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000635-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AGENOR LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: WALLA ADAIRALBA BISNETO – OAB/RR Nº 542
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público de Roraima em desfavor de Agenor Lima dos Santos, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, 35 e 40, III, ambos da Lei 11.343/2006 e artigo 349-A, do CP.

Às fls. 262/263, consta sentença proferida pelo Juiz da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas que absolveu o apelante das imputações constantes na denúncia.

À fl. 271, consta interposição de recurso de apelação do réu Agenor.

À fl. 282-v, consta Certidão do Oficial de Justiça com a informação fornecida pela esposa do réu, de que ele faleceu no dia 11/05/2015, razão pela qual foram expedidos ofícios aos Cartórios desta Capital para que informassem sobre eventual registro de óbito em nome do réu, tendo a resposta sido negativa (fl. 289 e 291) Parecer da ilustre Procuradora de Justiça (fls. 295), pelo envio dos autos à Defensoria Pública para que informasse sobre o interesse em recorrer.

Petição da Defensoria Pública à fl. 298-v, desistindo do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

Com efeito, depois de manifestada para apresentação das razões a defesa desistiu do recurso interposto.

Assim, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela defesa do apelante Agenor Lima dos Santos.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para ciência.

Publique-se.

Intimem-se.

Após, com as baixas necessárias, retornem os autos à origem.

Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002339-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GIOVANNI FALABELA SCOTTI

ADVOGADO: PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA – OAB/SP Nº 231839

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos de n.º 0728426-81.2013.8.23.0010, que não acolheu a objeção de não executividade, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória (Súm. 393, do STJ).

Às fls. 35, este Relator ao verificar a ausência de assinatura original do procurador habilitado nos autos no recurso interposto, determinou a intimação da parte Agravante para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Devidamente intimada, a parte Agravante não regularizou o vício da assinatura original do procurador habilitado nos autos.

Conforme certidão de fls. 37, compareceu na secretaria o Advogado Pedro André Setúbal Fernandes (OAB n 665/RR) que subscreveu o recurso de fls. 02/18, no entanto, verifico que não há juntada de substabelecimento conferindo-lhe poderes para atuar no presente feito.

É o breve relatório. DECIDO.

É previsão expressa do Novo Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No mesmo sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;

No caso em apreço, a petição inicial do presente recurso não contém a assinatura original do procurador habilitado nos autos, motivo pelo qual este Relator determinou sua intimação para o saneamento do vício, o qual, todavia, não foi corrigido.

Dessa forma, o recurso em apreço não deve ser conhecido, na medida em que a assinatura digital contida na inicial somente tem validade jurídica nos documentos produzidos em forma eletrônica, consoante exegese do art. 1º, da MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências, in verbis:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.(sem grifos no original)

Ademais, a assinatura digital firmada pelo causídico não possui qualquer elemento identificador ou código que possibilite sua autenticação por este Juízo, situação que se evidencia extrema insegura, pois toda e qualquer pessoa pode imprimir documento com a respectiva marca/assinatura, sem que se possa confirmar sua autenticidade.

Outrossim, cumpre ressaltar que o simples escaneamento da assinatura do procurador da parte Requerente não tem o condão de suprir sua assinatura original, na medida em que também é passível de falsificação por qualquer pessoa que tenha acesso ao material digitalizado/escaneado.

Quanto ao tema, a jurisprudência do e. STJ já pacificou a controvérsia, acompanhando o entendimento do Pretório Excelso, no sentido de entender que a assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica", vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 1º, § 2º, III, a e b, da Lei 11.419/2006 E ART. 365 DO CPC. 1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.10.2011. Recurso especial concluso ao Gabinete em 07.05.2013. 2. Discussão

relativa à admissibilidade de recurso especial interposto mediante aposição de assinatura digitalizada dos advogados. 3. A comunicação digital transformou o mundo. Redimensionou o fenômeno da globalização, lançando nova dinâmica sobre as relações negociais, que passaram a ocorrer em volume, formato e tempo jamais imaginados. 4. Também o Poder Judiciário vem se adequando a essa nova realidade. Com a edição da Lei nº 11.419/06, dispoendo sobre a informatização do processo judicial, passou a ser admitido o uso de meio eletrônico na tramitação de ações, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. 5. No âmbito do STJ, houve a virtualização de praticamente todo o seu acervo e a implantação de sistema que admite o peticionamento eletrônico, inicialmente regulado pela Resolução n.º 10/2011 e, atualmente, pela Resolução n.º 14/2013. 6. Na hipótese da assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, conforme já consignado pelo Supremo Tribunal Federal, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica". 7. A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. 8. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual. 9. O disposto art. 365 do CPC não legitima a utilização da assinatura digitalizada para interposição de recursos no âmbito desta Corte. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ – REsp: 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) (sem grifos no original)

Ressalte-se que a parte Agravante foi devidamente intimada para regularizar o feito, em homenagem ao princípio da cooperação, tão festejado pelo Novo Código de Processo Civil, porém, não regularizou o vício, motivo pelo qual o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 23 de outubro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002493-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A

AGRAVADO: ACÁCIO NOGUEIRA BATISTA

ADVOGADA: CRISTIANE MONTE SANTANA – OAB/RR Nº 315-B

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº 0914242-78.2009.8.23.0010, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade e reduziu multa processual (astreintes), no valor de R\$ 1.483.33,44 (um milhão quatrocentos e oitenta e três mil trezentos e trinta e cinco mil e quarenta e quatro centavos) para a quantia de 10(dez) vezes o valor de R\$ 25.271,73 (vinte e cinco mil duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos) com aplicação de juros de 1% e correção monetária.

Em síntese, o agravante sustenta que a multa fixada é exorbitante, desrespeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sustenta ainda, a ilegalidade na fixação de juros de 1% sobre o valor da astreintes.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada e ao final, o provimento do recurso para reduzir a multa em patamar proporcional e razoável, não ultrapassando o valor de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), que é o valor do contrato objeto da lide.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris, concernente à relevância da fundamentação, e o periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

Neste caso, não vislumbro, em uma primeira análise, a presença da fumaça do bom direito, sendo necessário aludir que a multa existe para assegurar o cumprimento da ordem judicial, bastando o

cumprimento de tal ordem para não ser imposta a reprimenda. Além disso, a aplicação de juros e correção monetária é perfeitamente possível em casos de não cumprimento da sentença.

Por isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 18 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002461-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
AGRAVADA: ALESSANDRA RANZI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: PAULO LIMA BANDEIRA – OAB/RR Nº 1014
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos do mandado de segurança de n.º 0810428-69.2017.8.23.0010, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela consistente no dever da Ré/Agravante de nomear a ora Agravada para o cargo na qual foi aprovada, no prazo de 10 (dez) dias.

Aduz a parte Agravante, em síntese, que a decisão vergastada feriu a ordem contida no art. 2º da Lei n.º 8.437/92, ao conceder a antecipação de tutela sem ter havido a prévia oitiva da autoridade coatora, configurando flagrante violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Alega que, os arts. 1º, § 3º, e 2º, ambos da lei supracitada, vedam expressamente a concessão de antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, razão pela qual aponta que com o deferimento da medida, estaria esgotada para a parte Autora a totalidade da sua pretensão, qual seja obrigar o Município de Boa Vista a nomear e dar posse à Agravada.

Afirma que, a homologação do concurso se deu em 22 de abril de 2013, conforme publicação no Diário Oficial do Município n.º 3415, de forma que o último dia para nomeação dos aprovados seria em 22 de abril de 2017, razão pela qual não há como a administração proceder com a nomeação requerida.

Sustentou também que inexistente direito líquido e certo à posse da Agravada, pois a mesma não foi aprovada e classificada dentro do número de vagas ofertadas no certame, vez que o edital dispôs de 20 (vinte) vagas para o referido cargo e a candidata se classificou na 23ª posição.

Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, e no mérito, seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão vergastada.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Todavia, em sede de cognição sumária, conquanto a parte Agravante tenha demonstrado fundamentos que indiquem a probabilidade do provimento de seu recurso, verifico que não alegou a presença do perigo da demora, visto que não trouxe aos autos qualquer situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada, bem como eventual ineficácia da medida se somente concedida quando do julgamento de mérito.

Da análise dos autos, observa-se que a recorrente limitou-se a alegar os fundamentos pela qual a decisão merece ser reformada, matéria que será apreciada quando do julgamento do mérito do presente recurso, portanto, não demonstrou a presença dos elementos necessários para a concessão da suspensão dos efeitos da decisão.

Assim sendo, necessária se faz uma análise mais detida dos autos, oportunizando-se a oitiva da parte Agravada, a fim de se verificar se estão presentes ou não os desacertos apontados pela parte Agravante. Desta forma, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de efeito suspensivo formulado no presente agravo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.015, e seguintes, do Código de Processo Civil, recebo o agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 24 de outubro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002511-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: SÉRGIO SCHULZE – OAB/SC Nº 7629

AGRAVADO: SEBASTIÃO SOARES MENDES

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A contra decisão proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão n.º 0800524-76.2017.8.23.0090.

Argumenta o agravante que a decisão recorrida não encontra amparo no posicionamento jurisprudencial desta e das demais Cortes de Justiça do país, haja vista que o prazo para purgação da mora debendi é de cinco dias a contar da execução da liminar e não da efetiva citação do devedor, como menciona o magistrado a quo, motivo pelo qual pugna pelo provimento do agravo para, passado o prazo sem que exista o pagamento integral da dívida, a posse e propriedade do bem se consolide ao credor fiduciário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

Denota-se dos autos, que a parte agravante fora intimada para emendar a inicial com os documentos obrigatórios constantes no art. 1.017, I, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Todavia, embora o recorrente tenha juntado o original da peça inicial, uma vez que o recurso havia sido interposto por fax símile, juntou cópias de processo diverso, inclusive de autos que tramitam na Comarca de Boa Vista e não na Comarca de Bonfim, como o feito em questão.

Assim, tendo em vista que as peças juntadas não correspondem aos autos informados na inicial, o recurso não merece ser conhecido por ausência das peças obrigatórias a sua interposição.

Nesse sentido, vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO. É ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato exame das questões discutidas, cuja falta enseja o não conhecimento do recurso. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.06.034628-5/008, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/2017, publicação da súmula em 08/09/2017)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FACULTATIVOS ESSENCIAIS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. É cediço que o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias à compreensão da controvérsia, ainda que não descritas no rol das peças obrigatórias do artigo 1.017, do Código de Processo Civil. A não apresentação de documento essencial à apreciação do mérito do recurso, após a intimação do agravado para sanar o vício, autoriza a negativa de seguimento do recurso, por sua manifesta inadmissibilidade."

(Acórdão n.1013484, 07014293320168070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/04/2017, Publicado no DJE: 04/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

ISSO POSTO, nos termos do art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista (RR), 24 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002582-9 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: A. J. L. P.****ADVOGADO: ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468****AGRAVADO: M. E. L. P.****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por ANGELICE JANESKO LONGO PEREIRA em face da Decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª. Vara de Família de Boa Vista, na Ação de Divórcio c/c Partilha de Bens nº. 0816266-90.2017.8.23.0010, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, por entender que restou inócua a pretensão da Agravante de restrição do automóvel pretendido (fls. 125/126).

Irresignada, a Agravante alega, em síntese, que:

"... juntou aos autos a comprovação de que o Agravado alienou a caminhonete para Guilherme Longo Pereira (parente), conforme documento juntado nos autos EP 24.3. O bem em questão é a caminhonete/Diesel/ Placa OAL 3393/ chassi 93XJNB8TDCD79379/ Renavam 00566311674/ marca/modelo 222223-MMC/L200 Triton 3.2.D cor: prata ano 2013/2013, em nome do Agravado" (fl. 04);

"... para preservar sua incolumidade física, teve que deixar às pressas o seu lar conjugal em meados do mês de dezembro de 2016 juntamente com sua filha e, diante disso, apenas conseguiu se mudar para um apartamento alugado com poucos pertences, a maioria de natureza pessoal" (fl.05);

"... todos os seus pertences de cunho pessoal, além do cachorro que a criança não pode visitar e nem levar consigo por conta de estarem vivendo em apartamento, tudo permaneceu em poder do Agravado, além da documentação pertinente a esses" (fl. 07);

"... o Agravado deve demonstrar nos autos que o fruto da venda do bem do casal foi revertido o ganho para a família, o que não ocorreu" (fl. 09);

se a venda do automóvel trouxe benefícios apenas para o Agravado, deve ser declarada nula;

a jurisprudência é no sentido de ser possível a concessão de liminar quando houver probabilidade de receio de dilapidação do patrimônio do casal por um dos cônjuges;

"... reside num apartamento alugado com sua filha, no entanto, o casal possui uma casa que está desocupada (descrita no item 07 da Ação de divórcio), conforme fotos e declaração de Imposto de Renda em anexo, que pode servir de residência para mesma enquanto tramita o processo, pois o Agravado não paga aluguel e nem ofereceu pensão alimentícia desde a separação" (fl. 10);

estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido liminar.

Ao final, requer, liminarmente, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso para que o Agravado se abstenha de alienar a caminhonete (Triton L200 3.2 D - cor prata), até a partilha dos bens, bem como que seja deferida a posse da casa localizada na Rua Capitação Francisco de Carvalho, nº 24, para sua moradia até a partilha dos bens. No mérito, pede pela sua confirmação.

Juntou documentos de fls. 13/134.

É o relato. Decido.

Recebo o presente Agravo de Instrumento e defiro seu processamento, uma vez que é tempestivo e preenche os demais requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. O recurso é cabível, porque se enquadra na situação prevista no parágrafo único do art. 1.015 do CPC.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo (inc. I do art. 1019 do CPC/2015), nesta análise inicial, entendo que não foram demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: probabilidade de provimento do recurso e o perigo de risco grave, de difícil ou impossível reparação. Explico.

A Agravante sustenta que o Agravado está dilapidando bens adquiridos na constância do casamento, pois vendeu uma caminhonete (modelo Triton) antes da partilha dos bens, por isso interpôs este recurso pleiteando a restrição de alienação da venda deste veículo, bem como requereu a posse de um imóvel em comum para sua moradia e de sua filha até a partilha dos bens.

No vertente caso, verifico que, muito embora conste no EP. 24.3 documento de transferência do mencionado bem a terceiro, entendo que a pretensão da Agravante de restrição do automóvel, nesse momento processual, não se mostra adequada.

Outrossim, como bem destacado pelo Juiz de 1ª grau, os respectivos valores provenientes da meaça da Agravante referente ao automóvel em questão estará protegido/compensado quando da divisão dos bens em litígio.

Em relação ao pedido de posse do imóvel localizado no Bairro São Francisco, tenho que este também deve ser indeferido. Isso porque não há perigo de risco grave ou de impossível reparação, uma vez que a

Agravante já está morando de aluguel em um condomínio, podendo, assim, aguardar o julgamento meritório deste agravo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Intime-se o Agravado para que responda ao recurso, na forma do inc. II do art. 1.019 do CPC/2015.

Após, volte-me concluso.

Boa Vista, 25 de outubro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002440-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: STELA MARI FURLIN

ADVOGADO: IVONEI DARCI STULP – OAB/RR Nº 412-A

AGRAVADO: DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO: CARLOS CAVALCANTE – OAB/RR Nº 074-B

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

A parte STELA MARI FURLIN interpôs este Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Execução nº 0903173-78.2011.8.23.0010.

O Magistrado a quo proferiu Decisão (EP 130) rejeitando exceção de pré-executividade oposta pela Executada/Agravante ao EP 124, sob a alegação de que não ficou cabalmente demonstrada a inexigibilidade da execução e a matéria demanda dilação probatória.

Inconformada, a Agravante interpôs o presente agravo, aduzindo, em síntese, que:

a) não houve o preenchimento dos requisitos para que a nota promissória apresentada pela Agravada pudesse ser considerada título executivo;

b) não há necessidade de dilação probatória, vez que a prova estaria pré-constituída nos autos - a nota promissória juntada pela Exequente/Agravada.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo para o sobrestamento da Ação de Execução e, no mérito, requer o provimento do recurso a fim reformar a decisão agravada.

Juntou documentos de fls. 11/54.

É o breve relato. Decido.

Recebo o presente agravo de instrumento e defiro seu processamento, uma vez que é tempestivo e preenche os demais requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. O recurso é cabível, porque se enquadra na situação prevista no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, faz-se necessária a presença dos requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 995 do CPC/2015, quais sejam: risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do recurso.

No vertente caso, apesar de ter a Agravante demonstrado, em análise perfunctória, estar o melhor direito em dissonância com o decisor, da detida análise dos autos, verifico que a parte não demonstrou nenhum prejuízo concreto capaz de configurar perigo de risco grave, de difícil ou impossível reparação no prosseguimento da Ação de Execução.

Em nenhum momento de suas razões recursais faz qualquer apontamento no sentido de indicar o preenchimento deste requisito para a concessão do efeito suspensivo.

Ademais, verifico que, tanto nos autos da ação de piso (EP 138) quanto em seu apenso (EP 121), feito em que se processam os embargos à execução, houve a suspensão do processo pelo juízo a quo, aguardando-se o julgamento do presente agravo.

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Intime-se a Agravada, na forma do inc. II do art. 1019 e do art. 183 todos do CPC/2015, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, com ou sem manifestação, volte-me.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 24 de outubro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002562-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A

ADVOGADO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI – OAB/PR Nº 39274

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA – DETRAN

ADVOGADA: JANAINA DEBASTIANI – OAB/RR Nº 382858432-P

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com antecipação de tutela interposto contra decisão proferida no processo nº. 0824948-34.2017.8.23.0010, que indeferiu a tutela antecipada em sede de decisão provisória, cujo objeto é que o agravado se abstenha de cobrar, em nome do agravante, multas de trânsito e despesas com estadia e taxas originárias da apreensão do automóvel, bem como não tenha seu nome inscrito no CADIN estadual.

O agravante ajuizou ação anulatória de ato administrativo c/c ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de tutela provisória de urgência, em decorrência de ter sido notificado pelo agravante de que o veículo encontrava-se apreendido e recolhido em razão da constatação de débitos e caso não seja liberado em 60 (sessenta) dias, será levado a leilão público.

O agravante alega que é uma instituição financeira que celebra o financiamento do veículo, portanto, detém apenas seu domínio, não podendo ser responsabilizado pelas infrações cometidas pelo condutor, tampouco pelas despesas decorrentes da estadia no pátio.

Alega ainda que o perigo da demora decorre do fato de que, não sendo concedida a medida de urgência, o agravante poderá ser cobrado e ter seu nome inscrito em dívida ativa ou no CADIN, o que lhe impossibilitaria de participar de licitações, obter certidões de regularidade fiscal e linhas de créditos, além de estar impedida de celebrar convênios, acordos, ajustes e contratos de qualquer espécie.

Pede o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão, determinando a concessão da tutela para que seja determinada a abstenção ou suspensão de cobrança ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito em nome do agravante que tenham como a origem as multas de trânsito e despesas de estadia e taxas originárias da apreensão do veículo alienado.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O artigo 90, do RITJRR, estabelece que cabe ao relator dar provimento a recurso contra decisão em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior.

Vejamos:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

Diante disso, passo a decidir monocraticamente.

O STJ já firmou entendimento de que as despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003).

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.658 - SP (2017/0062578-5) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : JORGE ANTONIO DIAS ROMERO - SP314507 RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP071318 ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162 DECISÃO Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 193/199e): DIREITO ADMINISTRATIVO Declaratória de Inexistência de relação jurídica Veículo objeto de alienação fiduciária - Instituição financeira que pretende ver afastada sua responsabilidade sobre o débito das multas de trânsito, despesas de estadia e taxas de remoção do veículo Responsabilidade do devedor fiduciário, que detinha a posse do bem e cometeu as infrações que originaram o débito Sentença que julgou a ação procedente mantida Precedentes Recurso

não provido. Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos arts. 262, § 2º, 271, parágrafo único e 328, do Código Brasileiro de Trânsito, porquanto é do credor fiduciário a responsabilidade pelo pagamento das despesas com remoção e estadia do automóvel, uma vez que estão vinculadas ao bem e a seu proprietário. Com contrarrazões (fls. 217/225e), o recurso foi inadmitido (fl. 227e), tendo sido interposto Agravo (fls. 230/237e), posteriormente convertido em Recurso Especial (fls. 269/270e). Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e/ou c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Cumpre sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014). Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012). No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual as despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. 1. As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1114406/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 09/05/2011). Por outro lado, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. Cumpre ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta. 4. Agravo Regimental do IRGA desprovido. (AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA

284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea c do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 07 de agosto de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - REsp: 1678658 SP 2017/0062578-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 16/08/2017)

Diante do exposto, com fundamento no art. 90, VI, do RITJRR, conheço do recurso e dou provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002540-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BEATE LOPES NAPOLEÃO

ADVOGADO: MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº 0815610-36.2017.8.23.0010, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

A agravante declara que é profissional autônoma, recebendo uma média mensal de R\$ 937,00, não podendo ser demonstrada em contracheque ou em extrato bancário por receber de forma avulsa e de acordo com o serviço prestado. Por outro lado, em sua qualificação declara ser aposentada.

Afirma que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família.

Pede a reforma da decisão agravada para que seja concedido o benefício de assistência judiciária gratuita.

De acordo com o art. 932, inc. VIII do CPC/15, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência.

A presunção decorrente da afirmação somente será afastada se existirem elementos que infirmem a declaração. Feita a declaração, a presunção é de que existe pobreza jurídica, e não o contrário.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA DE NOVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente.

3. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa.

4. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.

5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1439137 / MG, rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 17/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º da Lei 1.050/60, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício.

2. Dessarte, in casu, o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Quanto à alegação da parte agravante de que não houve pronunciamento acerca da suscitada violação ao art. 535 do CPC, nota-se que tal argumento se confunde com o próprio mérito da demanda, o qual foi suficientemente analisado.

4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 601.139/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)

Cito, ainda, precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA– DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA – PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE ELEMENTO QUE INFIRME A DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJRR – AgInst 0000.16.000226-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 12/05/2016, DJe 18/05/2016, p. 15)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AGRAVANTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - RENDIMENTO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRELIMINAR DE DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU DE PLANO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA – AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conquanto seja um dos requisitos do recurso o seu preparo, no caso presente, o pedido de concessão de gratuidade de justiça, que constitui também o mérito recursal, dispensa o seu provisório recolhimento. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 600.215/RS, julgado em 02/06/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) e STF (STF, AG.REG. No Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, Relator: Min. Dias Toffoli, Redator Do Acórdão: Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 22 de Maio de 2012).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação.

4. Não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).

5. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. (TJRR – AgInst 0000.15.000043-8, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 01/03/2016, DJe 09/03/2016, p. 16)

Assim, verifico que a agravante consignou na petição inicial não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo. Embora não tenha comprovado ser aposentada, juntou nos autos declaração de profissional autônoma que demonstra o seu estado de hipossuficiência.

Não há, por outro lado, qualquer elemento capaz de afastar a presunção decorrente da declaração de pobreza. Desta forma, afirmada a pobreza, a miserabilidade jurídica se presume. O magistrado só poderá indeferir a gratuidade ou exigir prova dos pressupostos, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, em 20 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002528-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/RR Nº 337-A

AGRAVADA: VERA REGINA GUEDES DA SILVEIRA

ADVOGADO: ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos do processo nº 0807405-23.2014.8.23.0010, a qual retirou a suspensão do presente feito, determinando sua tramitação normal.

A parte agravante alega que a sequência do processo em primeira instância deve ser obstada, tendo em vista a repercussão geral reconhecida por tribunal superior.

Pugna, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da decisão agravada e, ao final, pela cessação de sua eficácia.

De acordo com o art. 932, IV, alínea b, do CPC, incumbe ao relator:

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

...

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Já o inciso VIII, do art. 932, do CPC, dispõe que compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Por sua vez, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual decido monocraticamente.

O agravante pede pelo sobrestamento do feito, aduzindo que a matéria teve repercussão geral reconhecida e deve ser aplicada ao presente caso.

Contudo, não há de se falar em sobrestamento, uma vez que a matéria foi objeto dos recursos especiais 1391198/RS e 1.438.263/SP, submetidos à sistemática de recursos repetitivos, sendo que ambos já foram julgados. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 978.014/SP (2016/0234132-0), julgado no dia 16/03/2017, estabeleceu que a suspensão determinada pelo REsp 1.438-263/SP atinge apenas as ações do IDEC contra o Bamerindus e contra Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil, não alcançando este feito, que se refere à ação civil pública promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIADO DO IDEC. COMPROVAÇÃO. NÃO SOBRESTAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1998.01.1.016798-9. 1. A suspensão determinada no Resp 1.438.263-SP não abrangê este recurso, porquanto, conforme esclarecido pelo próprio relator (Pet no Resp 1.438.263), a ordem de sobrestamento atinge apenas as ações do IDEC contra o Bamerindus e contra Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil, não alcançando este feito

que se refere à ação civil pública promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil (ACP n. 1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 978.014/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão – p: 28/03/2017)

Dessa forma, a decisão que determinou a suspensão das ações em que haja discussão sobre a legitimidade ativa de não associado para liquidação/execução de sentença coletiva, proferida no REsp 1.438.263/SP, aplica-se somente às ações individuais que tenham por causa de pedir o título judicial oriundo da ACP 0403263-60.1993.8.26.0053, na qual foi condenada a Nossa Caixa S/A, sucedida pelo Banco do Brasil S/A, devendo as ações lastreadas na ACP 1998.01.016798-9 tramitarem normalmente, com aplicação do REsp. 1.391.198/RS.

A jurisprudência deste Tribunal já consolidou-se no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 1998.01.1.016798-9 - LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL RECONHECIDA - SUSPENSÃO PROCESSUAL DETERMINADA NA ORIGEM - REVISÃO - RECURSO PROVIDO

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal federal, "a legitimidade para a execução individual de sentença proferida em ação civil pública, independentemente de autorização específica do exequente ou deliberação assemblear, advém do próprio dispositivo da sentença que julgou a ação civil coletiva 1998.01.1.016798-9, alcançando todos os poupadores indiscriminadamente, ainda que não associados ao IDEC, sendo tal capítulo decisório, por força da coisa julgada, indiscutível na fase de cumprimento de sentença. É o que se dessume do acórdão no REsp 1.391.198/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos". (STF, RE 961699 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. Teori Zavascki - p.: 15/12/2016.

2. O STJ firmou a compreensão de que a suspensão determinada no Resp 1.438.263-SP não abrange recurso "...que se refere à ação civil pública promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil (ACP n.1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal)." (STJ, AgInt no AREsp 978.014/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 28/03/2017)

(TJRR – AgInt 0000.17.000605-0, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, 1ª Turma Cível, julg.: 18/08/2017, DJe 23/08/2017, p. 27)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUSPENSÃO DO PROCESSO – DESCABIMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – DESNECESSIDADE – MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM EFEITOS QUE EXTRAPOLAM LIMITES TERRITORIAIS – JUROS DE MORA – CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

(TJRR – AgInst 0000.16.002003-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, julg.: 28/07/2017, DJe 02/08/2017, p. 25)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO POR NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS REJEITADA – NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA NÃO DEBATIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – MÉRITO – DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE ATIVA - AS AÇÕES INDIVIDUAIS ORIUNDAS DA ACP 1998.01.016798-9 DEVEM TRAMITAR NORMALMENTE COM APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO RESP. 1.391.198/RS QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE ATIVA DE TÓDOS OS POUPADORES RESIDENTES EM TERRITÓRIO NACIONAL - QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA - DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER REFORMADA COM A DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO DE ORIGEM - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE QUE CONHECE, PROVIDO.

(TJRR – AgInst 0000.16.001631-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 2ª Turma Cível, julg.: 25/08/2017, DJe 29/08/2017, p. 14-15)

Face ao exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, e no art. 90, V, do RITJRR, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Comunique-se ao Juiz da causa.

Efetuar as diligências necessárias.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

**AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002517-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CHRISLANY DA SILVA LIMA**

ADVOGADO: ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO – OAB/RR Nº 185
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão liminar no habeas corpus nº. 0000.17.002344-4 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pretendido.

O §2º do art. 218 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

Art. 218

§2º "Não cabe agravo interno contra decisão liminar do relator em habeas corpus".

Sendo assim, não conheço do presente recurso.

Publique-se. Arquive-se.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002449-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: ANA GABRYELLA FRANCO DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO: FERNANDO CAMILO PIMENTEL FERNANDEZ – OAB/RR Nº 1151
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto por Ana Gabryella Franco de Sousa e Gilmar Luiz de Souza contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista que indeferiu a liminar postulada na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais n.º 0827463-76.2016.8.23.0010.

Argumentam os recorrentes, em síntese, que estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência com a finalidade de determinar o pagamento de pensão provisória aos autores, haja vista que o erro médico cometido pela rede pública de saúde acabou ceifando a vida da Sra. Suelly, esposa e filha dos requerentes e da qual esses eram economicamente dependentes.

Aduz, ainda, que a não concessão da liminar gera prejuízos para as suas necessidades básicas, como saúde e educação.

Ao final, requerem o deferimento da antecipação de tutela para estabelecer o imediato pagamento de pensão alimentícia e, no mérito, a confirmação da tutela anteriormente concedida.

Juntou aos autos os documentos essenciais e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

É o breve relato. DECIDO.

É sabido que para a concessão da antecipação da tutela pretendida devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de resultado útil ao processo. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro a probabilidade do direito que permita a concessão da medida pretendida. Isso porque, não há, em juízo de cognição sumária, inerente aos pedidos liminares, como afirmar que houve erro médico que justifique a concessão do pensionamento em caráter provisório.

Ademais, a medida pretendida além de esgotar parte do mérito se mostra irreversível, uma vez que os valores concedidos a título de pensão alimentar dificilmente seriam devolvidos ao erário em caso de eventual improcedência da ação.

ISSO POSTO, indefiro a antecipação da tutela pretendida.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002352-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO – OAB/SP Nº 138436
AGRAVADA: BRUNNA KATHERINE SANTOS SILVA

ADVOGADO: BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS – OAB/RR Nº 904
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº 0819722-48.2017.8.23.0010, que inverteu o ônus da prova e determinou que a ré Salomão Veículos Ltda. proceda, em cinco dias, à substituição dos itens de segurança do veículo da agravada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Mil reais).

Em síntese, a agravante sustenta que a inversão do ônus da prova não observou o contraditório e a ampla defesa, já que se discute a existência de vício de fabricação do veículo, cuja prova restou prejudicada com a determinação do reparo, que foi efetivado no dia 31.08.2017.

Aduz que a decisão encontra-se desprovida de fundamentação, pois baseou-se apenas na relação de consumo existente entre as partes, não observando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência, requisitos cumulativos previstos no art. 6º, VIII do CDC.

Afirma que há "risco de lesão grave e de difícil reparação, já que a demanda prosseguirá em sua fase de instrução de forma prejudicial à agravante, que não tem condições de produzir prova cabal no caso".

Alega que caberia à agravada comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada e, no mérito, que seja dado provimento para reconhecer a impossibilidade de inversão do ônus da prova, redistribuindo o ônus de forma dinâmica.

O art. 1.019 do CPC estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos recursos estão previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Não estão presentes, neste momento processual, os requisitos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O artigo 2º do CDC conceitua consumidor como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

A agravada adquiriu um veículo fabricado pela agravante, como destinatária final. Desse modo, confrontando ela (pessoa física) com as rés (concessionária e fabricante de automóveis), mostra-se evidente a hipossuficiência da agravada para a produção de prova técnica.

Logo, evidentemente aplicável o CDC para o caso em espécie, mormente o inciso VIII, do seu art. 6º, que assim dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

De outro lado, no agravo de instrumento nº 0000.17.002028-3, interposto pela corré Salomão Veículos Ltda., houve o deferimento liminar de dilação do prazo para a realização do conserto do veículo, em 11/09/2017, alterando de 05 (cinco) para 30 (trinta) dias, tempo que pode ser considerado suficiente para a realização da perícia. Ademais, nada impediria que a agravante, nestes autos, solicitasse maior prazo para realização do reparo que, conforme alega, ocorreu em 31/08/2017, ou seja, antes mesmo do deferimento liminar de dilação do prazo.

Ressalte-se que o juízo de probabilidade feito nesta fase é preliminar, podendo a análise do mérito pode conduzir a conclusão distinta.

Considerando a necessidade do preenchimento de ambos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo, indefiro tal pedido.

Intime-se a agravada para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem. Efetuar as diligências necessárias.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001876-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADO: DIEGO BRITO DA SILVA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Boa Vista em face do Sr. Diego Brito da Silva. Nas fls. 42/43, o agravante requereu a desistência do recurso interposto, bem como o arquivamento definitivo do feito. O CPC estabelece que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial (art. 200, parágrafo único). Considerando que o pedido de arquivamento traduz manifestação pela desistência da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe. Por esta razão, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 90, II, do RITJRR. Após as baixas necessárias, arquite-se. Publique-se e intemem-se.
Boa Vista – RR, 25 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002473-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: SÉRGIO SCHULZE – OAB/SC Nº 7629
AGRAVADO: JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto no processo nº 0712057-12.2013.8.23.0010 sob alegação de nulidade dos atos processuais desde novembro de 2015, em razão de ausência de intimação do advogado indicado no substabelecimento juntado no EP 23. A parte agravante afirma que acostou aos autos substabelecimento sem reservas, tendo sido requerido expressamente que as futuras intimações fossem publicadas em nome do advogado Sergio Schulze – OAB/SC 7629, porém, as publicações foram efetivadas em nome do procurador anterior, não havendo que se falar em inércia e decurso de prazo quanto às intimações realizadas nos autos. Ao final, requer a reforma da decisão para que seja concedido o direito ao contraditório nos autos. De acordo com o art. 932, III, do CPC, compete ao relator não conhecer de recurso inadmissível: Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
No presente caso, observo que o recurso é inadmissível, razão pela qual decido monocraticamente. A questão discutida neste agravo de instrumento não se encontra nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
 - II - mérito do processo;
 - III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
 - IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
 - V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
 - VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
 - VII - exclusão de litisconsorte;
 - VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
 - IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
 - X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
 - XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º
- <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art373§1><http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art373§1>;
- XII – (VETADO);
 - XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O rol estabelecido pelo CPC é taxativo, devendo ser interpretado de maneira restrita.

Neste sentido, o TJDFT:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO (CPC/2015, ART. 932, III) EM RAZÃO DA LIMITAÇÃO LEGAL EXPRESSA. ROL TAXATIVO (CPC/2015, ART. 1.015). DESPACHO IMPUGNADO. AUSÊNCIA CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE (CPC/2015, ART. 1.001). INADMISSIBILIDADE (CPC/2015, ART. 932, III). RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conquanto o legislador tenha se esforçado para destacar, nas hipóteses de cabimento, uma ampla gama de questões mais urgentes e passíveis de causar à parte lesões graves que eventualmente possam demandar uma pronta revisão do decisum, fato é que optou por estabelecer um rol taxativo de matérias recorríveis por meio de agravo de instrumento, segundo o disposto no artigo 1.015 do CPC/15.

2. O juiz não está autorizado a sobrepor à opção do legislador processual que restringiu as hipóteses de cabimento àqueles tópicos reputados como prementes de análise pela via do agravo de instrumento.

3. Como cediço, os despachos não são passíveis de recurso (CPC/2015, art. 1.001). Isso porque o despacho é ato judicial ordinatório destinado a dar andamento ao processo. Assim, por não possuir conteúdo decisório, ele (o despacho) não tem aptidão para causar gravame à parte, motivo pelo qual é irrecurável.

4. No particular, revela-se irrecurável o ato judicial impugnado, pois não possui qualquer conteúdo decisório, e tampouco causou gravame à parte recorrente. O despacho atacado tão somente concedeu à agravante prazo para a citação do devedor/agravado e advertiu a serventia judicial da necessidade de promover sua intimação pessoal, no caso de inércia.

5. Agravo interno conhecido e desprovido.

(Acórdão n.1036623, 07038419720178070000, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/08/2017, Publicado no DJE: 14/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta forma, este recurso é manifestamente inadmissível, pois não houve decisão interlocutória proferida nos autos após a juntada do substabelecimento e não há previsão legal para a interposição de agravo de instrumento para atacar atos meramente ordinatórios.

Além disso, a alegação de vício processual por ausência de intimação, em fase de liquidação de sentença, pode ser feita nos autos de origem, para fins de restituição de prazo.

Face ao exposto, não conheço do recurso, com fundamento no art. 932, III, do CPC, e art. 90, IV, do RITJRR.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista - RR, 24 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002578-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A
ADVOGADO: WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO – OAB/SP Nº 197530

AGRAVADA: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA – BOVESA
ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto por Soenergy Sistemas Internacionais de Energia S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista que, acolhendo um dos pedidos liminares (item a) formulados na inicial da Ação de Reintegração de Posse n.º 0823312-33.2017.8.23.0010, determinou a citação da empresa agravada para comparecer à audiência de conciliação no dia 07 de novembro de 2017.

Argumenta o recorrente, em síntese, que embora tenha formulados vários pedidos liminares na inicial, todos mereciam análise pelo Juízo a quo e não somente o de letra a, como ocorreu.

Afirma, ainda, que a audiência de conciliação é condicionante apenas para a análise dos pedidos de letras b e c, sendo os de letras d e e desvinculados de qualquer necessidade de audiência prévia.

Por fim, aduz que resta claro que vem sendo obrigada a manter contrato de prestação de serviço de geração de energia elétrica sem a devida contraprestação, de modo que presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora a permitir a antecipação da tutela pretendida nesta via recursal.

No mérito, pugna pelo deferimento dos pedidos formulados nos itens d e e da petição inicial, tornando definitiva a tutela de urgência, para determinar o pagamento em Juízo dos valores discutidos e a expedição de ofício à Receita Federal para que se abstenha de autuar a agravante por eventual descumprimento do regime de admissão temporária.

É o breve relato. DECIDO.

É sabido que para a concessão da antecipação da tutela pretendida devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de resultado útil ao processo. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos, percebe-se que a decisão agravada acabou por acatar um dos pedidos formulados na inicial (letra a), se restringindo a apreciar a antecipação da tutela requerida após a audiência de conciliação. Todavia, de fato, o pedido liminar formulado na letra e não está vinculado aos demais pedidos, haja vista que postula a concessão da tutela para determinar a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal em Manaus/AM com a finalidade dessa se abster de autuar a empresa autora, ora recorrente, por descumprimento das regras do regime de admissão temporária do maquinário até a resolução da lide, o que poderia resultar em multa de alto valor para a empresa agravante.

Contudo, o pedido não fora apreciado pelo Juízo a quo, de modo que a sua análise em sede recursal representaria supressão de instância. Assim, a melhor forma para a solução desse imbróglio processual seria a determinação para que o magistrado primevo aprecie o pedido liminar formulado na letra e da exordial.

Nesse contexto, considerando a urgência do pedido, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela pretendida para determinar que o Juízo a quo aprecie o pedido liminar formulado pela agravante no item e da inicial.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 24 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002615-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/RR Nº 479-A
AGRAVADA: MARIA DAS DORES GOIANA COSTA
ADVOGADO: RIMATLA QUEIROZ – OAB/RR Nº 194
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO DO BRASIL S/A interpôs Agravo de Instrumento contra a Decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Boa Vista (EP 56), no cumprimento de sentença (número 0832671-12.2014.8.23.0010) da

ação civil pública nº. 16.798/98, que tramitou perante a 12ª. Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

Consta nos autos que o juízo a quo acolheu apenas parcialmente a Impugnação ao cumprimento de Sentença (EP 23) e este recurso foi interposto.

O Agravante alega, em síntese, que:

- A) as publicações devem ser feitas em nome dos Advogados SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/RR 479-A, e JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/RR 482-A, sob pena de nulidade;
- B) o recurso é tempestivo e cabível;
- C) o processo deve ser suspenso, em razão de ordem do Min. Luis Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça, sendo matéria dos Recursos Especiais 1391198/RS e 1.438.263/SP;
- D) os Agravados não têm legitimidade ativa, porque não comprovaram a condição de filiados ao IDEC;
- E) é caso de incompetência territorial, porque, considerando que a Sentença coletiva foi proferida pela 6ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, apenas os titulares das contas poupança abertas no naquela cidade teriam direito ao cumprimento de sentença (art. 16 da Lei 7.347/85);
- F) a sentença somente produziu efeitos nos limites territoriais da cidade de São Paulo/SP, inexistindo coisa julgada neste caso;
- G) houve a prescrição do crédito;
- H) a Sentença não apresenta liquidez;
- I) a situação exige liquidação de Sentença por artigos e o Exequente elaborou planilha de cálculos sem critérios judiciais e com valor superior ao devido;
- J) são parâmetros para a liquidação de sentença neste caso:
 - a) a observância do índice de inflação de 42,72% para janeiro de 1989 e de 10,14% para fevereiro de 1989;
 - b) o termo inicial para os juros de mora deve ser a citação do processo de liquidação/cumprimento de sentença;
 - c) os índices da caderneta de poupança devem ser utilizados para a atualização monetária;
 - K) os cálculos apresentados pela Agravada estão distantes da realidade fática, em confronto com o ordenamento jurídico, devendo ser refeitos;
 - L) "(...) devem sr extirpados dos cálculos os honorários calculados sobre o valor da condenação, visto que esta foi fixada na fase de conhecimento onde não contou co o trabalho os procuradores que atuam na execução" (fl. 18, autos físicos).

Pede a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o acolhimento da impugnação e das preliminares.

É o relatório. Decido.

Este agravo de instrumento é tempestivo (§ 5º. do art. 1.003 do CPC). A petição preenche os requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. O Agravante pagou as custas (fls. 23/24). O recurso é cabível, porque se enquadra na situação prevista no parágrafo único do art. 1.015 da lei processual civil.

Não estão presentes todos os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo, previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC/2015. O Recorrente não expôs em que consistiria o perigo da demora no caso concreto.

Por essa razão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intimem-se os Agravados, na forma do inc. II do art. 1019 do CPC/2015, facultando-lhes juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002598-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/RR Nº 337-A

AGRAVADA: BARTIRA DA CONSOLATA FERREIRA

ADVOGADOS: RIMATLA QUEIROZ E OUTRO – OAB/RR Nº 194

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos do processo nº 0832657-28.2014.8.23.0010, que rejeitou a objeção de pré-executividade.

A parte agravante alega que a sequência do processo em primeira instância deve ser obstada, tendo em vista a repercussão geral reconhecida por tribunal superior.

Pugna, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da decisão agravada e, ao final, pela cessação de sua eficácia.

De acordo com o art. 932, IV, alínea b, do CPC, incumbe ao relator:

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

...

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Já o inciso VIII, do art. 932, do CPC, dispõe que compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Por sua vez, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual decido monocraticamente.

O agravante pede pelo sobrestamento do feito, aduzindo que a matéria teve repercussão geral reconhecida e deve ser aplicada ao presente caso.

Contudo, não há de se falar em sobrestamento, uma vez que a matéria foi objeto dos recursos especiais 1391198/RS e 1.438.263/SP, submetidos à sistemática de recursos repetitivos, sendo que ambos já foram julgados. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 978.014/SP (2016/0234132-0), julgado no dia 16/03/2017, estabeleceu que a suspensão determinada pelo REsp 1.438-263/SP atinge apenas as ações do IDEC contra o Bamerindus e contra Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil, não alcançando este feito, que se refere à ação civil pública promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIADO DO IDEC. COMPROVAÇÃO. NÃO SOBRESTAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1998.01.1.016798-9. 1. A suspensão determinada no Resp 1.438.263-SP não abrange este recurso, porquanto, conforme esclarecido pelo próprio relator (Pet no Resp 1.438.263), a ordem de sobrestamento atinge apenas as ações do IDEC contra o Bamerindus e contra Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil, não alcançando este feito que se refere à ação civil pública promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil (ACP n. 1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 978.014/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão – p: 28/03/2017)

Dessa forma, a decisão que determinou a suspensão das ações em que haja discussão sobre a legitimidade ativa de não associado para liquidação/execução de sentença coletiva, proferida no REsp 1.438.263/SP, aplica-se somente às ações individuais que tenham por causa de pedir o título judicial oriundo da ACP 0403263-60.1993.8.26.0053, na qual foi condenada a Nossa Caixa S/A, sucedida pelo Banco do Brasil S/A, devendo as ações lastreadas na ACP 1998.01.016798-9 tramitarem normalmente, com aplicação do REsp. 1.391.198/RS.

A jurisprudência deste Tribunal já consolidou-se no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 1998.01.1.016798-9 - LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL RECONHECIDA - SUSPENSÃO PROCESSUAL DETERMINADA NA ORIGEM - REVISÃO - RECURSO PROVIDO

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal federal, "a legitimidade para a execução individual de sentença proferida em ação civil pública, independentemente de autorização específica do exequente ou deliberação assemblear, advém do próprio dispositivo da sentença que julgou a ação civil coletiva 1998.01.1.016798-9, alcançando todos os poupadores indiscriminadamente, ainda que não associados ao IDEC, sendo tal capítulo decisório, por força da coisa julgada, indiscutível na fase de cumprimento de sentença. É o que se deduz do acórdão no REsp 1.391.198/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos". (STF, RE 961699 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. Teori Zavascki - p.: 15/12/2016).

2. O STJ firmou a compreensão de que a suspensão determinada no Resp 1.438.263-SP não abrange recurso "...que se refere à ação civil pública promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil (ACP n.1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal)." (STJ, AgInt no AREsp 978.014/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 28/03/2017)

(TJRR – AgInt 0000.17.000605-0, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, 1ª Turma Cível, julg.: 18/08/2017, DJe 23/08/2017, p. 27)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUSPENSÃO DO PROCESSO – DESCABIMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – DESNECESSIDADE – MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM EFEITOS QUE EXTRAPOLAM LIMITES TERRITORIAIS – JUROS DE MORA – CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

(TJRR – AgInst 0000.16.002003-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, julg.: 28/07/2017, DJe 02/08/2017, p. 25)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO POR NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS REJEITADA – NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA NÃO DEBATIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – MÉRITO – DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE ATIVA - AS AÇÕES INDIVIDUAIS ORIUNDAS DA ACP 1998.01.016798-9 DEVEM TRAMITAR NORMALMENTE COM APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO RESP. 1.391.198/RS QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE ATIVA DE TODOS OS POUPADORES RESIDENTES EM TERRITÓRIO NACIONAL - QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA - DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER REFORMADA COM A DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO DE ORIGEM - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE QUE CONHECE, PROVIDO.

(TJRR – AgInst 0000.16.001631-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 2ª Turma Cível, julg.: 25/08/2017, DJe 29/08/2017, p. 14-15)

Face ao exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, e no art. 90, V, do RITJRR, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Comunique-se ao Juiz da causa.

Efetuar as diligências necessárias.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002603-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI – OAB/PR Nº 39274

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA – DETRAN

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A em face da Decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª. Vara da Fazenda Pública de Boa Vista, na Ação nº. 0825994-58.2017.8.23.0010, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de não haver configurado o perigo da demora (EP.06).

O Agravante alega, em síntese, que:

- a) o veículo apreendido pelo DETRAN é objeto de contrato de alienação fiduciária entre o Agravante e o devedor fiduciário;
- b) o bem encontra-se recolhido no pátio do Agravado e, provavelmente, será vendido em hasta pública, caso os débitos de multas, impostos, taxas e despesas não sejam quitados em sessenta dias;
- c) a dívida ocasionada pelo condutor/devedor fiduciário será arcada indevidamente pelo Requerente e ainda corre o risco de ter seu nome inscrito no CADIN ou outros cadastros de restrição ao crédito;
- d) "A verossimilhança do direito decorre do fato de que tanto a legislação, quanto a jurisprudência afirmam que a instituição não pode ser incumbida pelo pagamento de despesas de remoção e depósito, pois não é responsável solidária pelo pagamento de impostos e infrações do condutor (Art. 257, §3º., CTB)" (fl.07);
- e) "O perigo da demora decorre do fato de que, não sendo concedida a medida, o Agravante pode vir a ser cobrado e inscrito em dívida ativa ou no CADIN em decorrência de débitos que não deu causa ..." (fl.07); Ao final, liminarmente, requer seja deferida a antecipação da tutela, para que o "AGRAVADO se abstenha ou suspenda qualquer cobrança ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito em nome do AGRAVANTE

que tenham como a origem as multas de trânsito e despesas com estadia e taxas originárias da apreensão do veículo alienado" (fl.08). No mérito, pede a sua confirmação.

Juntou documentos de fls. 25-68.

É o relato. Decido.

Recebo o presente Agravo de Instrumento e defiro seu processamento, uma vez que é tempestivo e preenche os demais requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. O recurso é cabível, porque se enquadra na situação prevista no art. 1.015, I, do CPC.

Nesta análise perfunctória, não vislumbro presente um dos requisitos autorizadores para o deferimento do pedido liminar (art. 300 CPC).

Igualmente como se posicionou o Magistrado de 1º. Grau, apesar da presença da verossimilhança das alegações, não há evidente demonstração do perigo da demora.

O Agravante utiliza como fundamento a justificar o respectivo requisito o fato de poder "... vir a ser cobrado e inscrito em dívida ativa ou no CADIM em decorrência de débitos que não deu causa..." (fl.07).

Ocorre que, na notificação expedida pelo Requerido, constam os seguintes termos:

"... fica Vossa Senhoria NOTIFICADA para que, sendo do seu interesse, a contar da postagem desta, promova a retirada do veículo acima identificado do nosso depósito mediante prévia e devida quitação dos débitos a ele vinculados, referentes à multas, impostos, taxas e despesas com remoção e estadia. Caso não haja nenhuma providência nos próximos 60 (sessenta) dias, CONTADOS DA DATA DO RECOLHIMENTO, o Departamento Estadual De Trânsito procederá na forma da legislação vigente, à venda em hasta pública, através de LEILÃO, do referido veículo. Os valores obtidos com a realização do leilão serão destinados aos pagamentos dos débitos existentes nos registros do veículo . Caso o montante não cubra todas as dívidas, os débitos remanescentes serão cobrados pelos órgãos credores em ações próprias (...)"

Observa-se que a penalidade prevista nessa intimação é distinta daquela em que o Requerente teme que ocorra. Isso porque o não pagamento dos valores devidos ao DETRAN ocasionará a venda do veículo em hasta pública, os valores obtidos quitarão os débitos em seu registro e, somente na hipótese de o montante não ser suficiente, é que as demais quantias serão cobradas em ações próprias.

Assim sendo, não resta configurado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, necessário ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Publique-se e intimem-se.

Após, considerando que ainda não houve a citação da parte Agravada, volte-me concluso.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001451-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: FRANCISCO CLEUDIOMAR ALVES FERREIRA

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A

EMBARGADO: BANCO BMG S/A

ADVOGADA: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – OAB/MG Nº 109730-A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos por FRANCISCO CLEODIOMAR ALVES FERREIRA em face do Acórdão proferido na Apelação Cível nº. 0010.17.001451-8 cuja a ementa segue transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO CREDOR ANTES DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 253 E 255 DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".

O Embargante sustenta, em síntese, que "... a decisão embargada caracteriza-se julgamento extra petita, pois, julgou pedido estranho aos requeridos pela agravante, qual seja a revogação da decisão de homologação, em face à constatação de erros material presentes no cálculo" (fl. 106-v).

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, para que seja sanada a omissão quanto ao ponto que deveria se pronunciar no julgado.

Deixei de intimar o Embargado, por entender que estes aclaratórios não têm efeitos infringentes, conforme autoriza o art. 219, I, RITJRR.

É o relatório. Decido.

Constata-se que o presente Recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza o seu julgamento monocrático, nos termos do art. 932, VIII, do CPC c/c o art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço destes Embargos e passo a analisar o seu mérito. De início, urge destacar que os embargos de declaração não têm o condão de reavaliar a valoração feita dos fatos, nem tampouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Na mesma linha de raciocínio, o magistrado não é obrigado a apreciar detidamente todos os pontos suscitados no processo, bastando apontar aqueles que entende necessários à formação de seu convencimento, desde que não haja qualquer prejuízo às partes.

O Embargante insurge-se em face de supostas omissões, no acórdão de fls. 98/100, alegando, para tal, que "... a decisão embargada caracteriza-se julgamento extra petita, pois, julgou pedido estranho aos requeridos pela agravante, qual seja a revogação da decisão de homologação, em face à constatação de erros material presentes no cálculo" (fl. 106-v).

Com efeito, conforme consignei no acórdão combatido, foi reconhecida nulidade por inobservância ao rito previsto na fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC. Assim, caso o Embargante pretendesse impugnar a referida declaração de nulidade, deveria ter ingressado com recurso adequado ao caso, contudo, assim não o fez.

Portanto, percebe-se que o Recorrente busca tão somente a rediscussão do mérito para que seja apreciada a alegação de reenvio do feito a contadoria para correção de cálculos apresentados na fase de liquidação de sentença, o que resta impossível neste estágio processual.

Sendo assim, o presente recurso não se presta hábil ao reexame da matéria. Nesse sentido:

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE 1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o Novo CPC/2015. 2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 4. No caso, conforme registrado na decisão embargada, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de pré-questionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Assim, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências previstas no Novo CPC/2015, mas decisão contrária ao interesse da parte, razão pela qual merecem ser rejeitados os embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no REsp: 1154660 DF 2009/0159689-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/04/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2016)" - Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

1. Em se tratando de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de pelo menos um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. 'O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios' (EDcl nos EDcl nos EAg 1372536/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/5/2013).

3. Não merecem ser acolhidos os segundos Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum.

4. Embargos de Declaração rejeitados, com advertência de multa.

(STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1573141/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)". Grifo nosso.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRR - EDec 0010.15.831611-6, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 25/05/2017, DJe 31/05/2017, p. 27)".

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

(TJRR - EDec 0000.16.000689-6, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 05/09/2016, DJe 09/09/2016, p. 03)".

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEIÇÃO - FEITO JULGADO NA QUINZENA PREVISTA NO REGIMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MATÉRIAS ALEGADAS JÁ DISCUTIDAS NO ARESTO EMBARGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Feito com julgamento inicialmente adiado, julgado dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes, sendo desnecessária inclusão em novo edital (RI-TJE/RR: art. 183). Preliminar de nulidade rejeitada.

2. Embargos de Declaração opostos com efeitos infringentes. Inexistência de qualquer vício a dar ensejo à modificação do julgado, eis que todas as matérias alegadas e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.

3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.

4. Embargos rejeitados.

(TJRR - EDec 0000.14.000890-5, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Tribunal Pleno, julg.: 17/02/2016, DJe 26/02/2016, p. 2)".

Ademais, ainda que sejam opostos aclaratórios com o propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem a existência dos pressupostos elencados no art. 1.022 do CPC, não há razão suficiente para a sua apreciação. Precedentes do STJ, a exemplo do EDcl no AgInt no AREsp 1001828/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017; REsp 1062994/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/08/2010; dentre outros.

Por essas razões, autorizado pelo art. 932, VIII, do CPC c/c o art. 90, V, do RITJRR, conheço destes Embargos de Declaração e nego-lhes provimento.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002263-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

AGRAVADO: JOÃO LUIZ GOMES DA SILVA

ADVOGADO: EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT nº 0722231-80.2013.823.0010, que o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, que:

a) o Magistrado não observou a legislação vigente, uma vez que não houve intimação da Agravante após a sentença;

b) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;

c) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa." (fls. 05/06);

c) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

Juntou documentos de fls.10/127.

O recurso, inicialmente, foi inadmitido por ausência de regularidade formal, conforme decisão monocrática de fls. 132/133 proferida pelo juiz convocado à época Dr. Leonardo Cupello. Posteriormente, em sede de embargos de declaração (136/138), o mesmo relator passou a admitir o presente recurso, conforme voto às fls. 140/141.

Após o julgamento dos Embargos de Declaração supracitado (19/12/2014), o feito foi equivocadamente arquivado, conforme certidão de fl. 148, sendo os autos promovidos ao Des. Leonardo Cupello em 29/03/2017 que se declarou suspeito para atuar no feito (fl. 151).

Assim, em nova redistribuição, coube a mim a relatoria.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 154/155).

O Agravado absteve-se de apresentar contrarrazões (fl.179).

É o breve relato. Decido.

O Relator pode, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso contra julgado em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior. E pode não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos incisos III a V do art. 932 do Código de Processo Civil. É o que dizem os incisos IV e VI do art. 90 do Regimento Interno do TJRR.

A controvérsia cinge-se a saber se o Advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Este Tribunal de Justiça firmou um convênio com a Recorrente, criando uma expectativa de que todas as intimações e citações seriam realizadas por meio do perfil de "Procurador". Assim, todas as intimações realizadas após o convênio no perfil de "Advogado" foram expedidas de forma indevida, devendo ser declarada a nulidade dos respectivos atos processuais.

Desta forma, não houve trânsito em julgado da sentença proferida para a Agravante, uma vez que a intimação foi expedida para o perfil de "Advogado" e não para o de "Procurador".

A respeito disso, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO NO SISTEMA PROJUDI - CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A AGRAVANTE - NULIDADE CONFIGURADA - RESTITUIÇÃO PRAZO RECURSAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJRR - AgInst 0000.15.000464-6, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, julg.: 25/08/2017, DJe 30/08/2017, p. 11)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. OMISSÃO. ACORDO FIRMADO COM O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DOS EFEITOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ERRO ATESTADO PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL. VEDAÇÃO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIO. RECURSO PROVIDO. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO SANEADORA, INCLUSIVE" (TJRR - AgInst 0000.15.000370-5, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2017, DJe 10/05/2017, p. 53)

* * *

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação" (TJRR - AgInst 0000.15.002441-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 15/12/2015, DJe 03/02/2016, p. 28)

Logo, houve um vício no processo do evento processual 28 em diante.

Por essas razões, autorizado pelo art. 90 do RITJRR, conheço e dou provimento ao agravo de instrumento para declarar a nulidade parcial do processo, do evento processual 28 (inclusive) em diante, e determinar o prosseguimento regular do feito.

Publique-se e intimem-se. Após as providências necessárias, archive-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001522-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: A. N. F. V.
ADVOGADO: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
AGRAVADO: R. DE A. F.
ADVOGADO: ERNESTO HALT – OAB/RR Nº 153-B
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTÔNIO NIVALDO FROTA VIEIRA em face da decisão proferida pelo Juiz da 2ª. Vara de Família de Boa Vista, na Ação nº. 0811028-90.2017.8.23.0010, que fixou os alimentos provisórios "(...) no valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos mensais do requerido, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, devendo incidir sobre o 13º. Salário, para que sejam descontados em sua folha de pagamento" (EP. 06).

Pedido liminar indeferido (fl.15).

A Agravada não apresentou contrarrazões (fl.18).

O Ministério Público manifestou-se pela perda superveniente do objeto, tendo em vista que o processo principal já foi arquivado definitivamente (fls. 14-24).

É o relato. Decido.

Com efeito, consoante Certidão contida no EP. 245 dos autos 0002343-35.2014.8.23.0010, verifico que a Ação Penal 0002344-20.2014.8.23.0010 foi sentenciada em 12/12/2016 (fl. 15 do EP. 1.291).

Da análise da Ação principal, observa-se que foi proferida Sentença Homologatória de Acordo, durante a audiência do dia 20/06/2017. Inclusive, os autos encontram-se arquivados definitivamente desde 10/08/2017.

Sendo assim, resta prejudicado o presente Agravo de Instrumento.

Por tal razão, em consonância com o parecer ministerial, julgo prejudicado este Recurso, pela perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 91, XII, do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências de estilo, dê-se baixa e arquite-se.

Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002300-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: E. R. DE O.
ADVOGADA: VANESSA LOPES GONDIM – OAB/RR Nº 700
AGRAVADO: C. DA S. A.
ADVOGADO: VITAL LEAL LEITE – OAB/RR Nº 831
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo 0816687-80.2017.823.0010, que fixou os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos brutos do agravado, excluindo-se os descontos legais.

Em síntese, a agravante afirma que o percentual de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos brutos do agravado não são suficientes para suprir as necessidades da única filha das partes.

Afirma que o agravado possui uma renda bruta de R\$ 10.409,65 (dez mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), tendo capacidade financeira de arcar com o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o rendimento bruto.

Sustenta que o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo está comprovado, pois se trata de prestação de alimentos para menor.

Pede a concessão do efeito suspensivo e a antecipação de tutela, fixando os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos brutos, excluindo-se os descontos legais, e, ao final, o provimento do recurso.

O art. 1.019 do CPC estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos recursos estão previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A probabilidade de provimento do recurso não está suficientemente demonstrada, uma vez que o dever de sustento é divisível entre os pais, devendo também a mãe contribuir, na medida de suas possibilidades, ao sustento do filho.

A fixação dos alimentos provisórios no percentual de 15% (quinze por cento), afigura-se razoável, respeitando o trinômio capacidade/necessidade/proporcionalidade.

Assim, não restou comprovado que o cumprimento da decisão causará lesão ao grave ou risco do resultado útil ao processo.

Ressalte-se que o juízo de probabilidade feito nesta fase é preliminar, portanto a análise do mérito pode conduzir a conclusão distinta.

Por estas razões, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo e de antecipação de tutela para majorar os alimentos provisórios.

Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Vista à Procuradoria de Justiça.

Comunique-se ao Juízo de primeira instância.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 23 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002575-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da ação civil de improbidade administrativa de n.º 0831012-31.2015.8.23.0010, a qual sobrestou o feito até o julgamento da ADI n.º 2167 pelo STF.

Aduz a parte Agravante, em síntese, que a decisão vergastada suspendeu o processo de origem sem qualquer indicação dos motivos de direito para tanto, bem como não houve menção aos artigos de lei aplicáveis à matéria, de forma que tal omissão da fundamentação contraria o disposto no art. 93, inciso IX, da CF/88.

Afirma ainda, que o sobrestamento do processo em razão da tramitação da ADI n.º 2167 não é cabível, visto que os fatos e a pretensão jurisdicional buscada no bojo da ação de origem não guardam relação com àquela ação constitucional, inexistindo prejudicialidade externa.

Ao final, pugnou pela antecipação de tutela recursal para que seja determinada a nulidade da decisão atacada, bem como seja determinado o retorno da marcha processual, e no mérito, seja dado provimento ao recurso para confirmar a tutela antecipada.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Em sede de cognição sumária, observo que a parte Agravante trouxe argumentos suficientes para atestar o primeiro requisito exigido para a concessão de antecipação de tutela, qual seja a fumaça do bom direito, uma vez que indicou possível nulidade da decisão vergastada ante a ausência de fundamentação.

Todavia, não restou evidenciado o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação antes do julgamento do presente recurso, uma vez que a simples assertiva da parte Agravante de que "com a suspensão indevida do feito principal por meio de decisão judicial nula vem gerando efeitos deletérios relacionados à efetividade da prestação jurisdicional", não traduz uma situação que caracterize risco ao resultado útil do agravo.

Destarte, uma vez ausente um dos requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de antecipação de tutela recursal formulado no presente agravo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Graduado para manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 27 de outubro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002607-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/RR Nº 479-A

AGRAVADA: MARIA DE ASSUNÇÃO REBOUÇAS DANTAS

ADVOGADO: RIMATLA QUEIROZ – OAB/RR Nº 194

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A em face da Decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª. Vara Cível, nos Autos nº. 0832607-02.2014.8.23.0010, em fase de cumprimento de sentença, que acolheu parcialmente o pedido de impugnação.

O Magistrado a quo, ao dar parcial provimento à impugnação "... rejeito as preliminares apresentadas e, no mérito, acolho parcialmente a impugnação para retirar a incidência dos juros remuneratórios nos cálculos apresentados pela parte autora, mantendo os demais índices e fatores de cálculo do valor devido" (fls. 224/226).

Irresignada, o Agravante sustenta, preliminarmente, que:

- a) suspensão do feito;
- b) a Agravado não têm legitimidade ativa, porque não comprovaram a condição de filiados ao IDEC;
- c) houve prescrição do crédito.

No mérito, alega, em síntese, que:

- a) a Sentença não apresenta liquidez;
- b) a situação exige liquidação de Sentença por artigos e a Exequente elaborou planilha de cálculos sem critérios judiciais e com valor superior ao devido;
- c) são parâmetros para a liquidação de sentença neste caso:
 - 1) a observância do índice de inflação de 42,72% para janeiro de 1989 e de 10,14% para fevereiro de 1989;
 - 2) o termo inicial para os juros de mora deve ser a citação do processo de liquidação/cumprimento de sentença;
 - 3) os índices da caderneta de poupança devem ser utilizados para a atualização monetária.

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o acolhimento da impugnação e das preliminares.

Juntou documentos de fls. 24/201.

Coube-me a relatoria.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o presente Agravo de Instrumento e defiro seu processamento, uma vez que é tempestivo e preenche os demais requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. O recurso é cabível, porque se enquadra na situação prevista no inc. I do art. 1.015 do CPC.

Não estão presentes todos os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo, previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC/2015. O Recorrente não expôs em que consistiria o perigo da demora no caso concreto.

Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Publique-se.

Intime-se a Agravada para que responda ao recurso, na forma do inc. II do art. 1019 do CPC/2015.

Após, volte-me concluso.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.17.804150-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA – OAB/RR Nº 456-A

APELADA: KATIANE ARAÚJO SOUSA MAGALHÃES

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo n. 0804150-52.2017.8.23.0010, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, dada a ausência de comprovação da mora.

Em síntese, o apelante afirma que o art. 2º, §2º, da Decreto-Lei n. 911/69, exige o envio da notificação extrajudicial para o endereço contratual do devedor, para que seja constituída a mora.

Alega que a notificação foi enviada ao endereço do devedor, cumprindo a formalidade de conhecimento do apelado.

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença, retornando os autos para o devido cumprimento.

Não houve apresentação de contrarrazões.

De acordo com o artigo 932, VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

Passo a decidir monocraticamente, posto que o recurso é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TJRR.

A questão tratada nos autos se refere à validade da notificação extrajudicial realizada através do cartório de ofício, mas sem a devida entrega ao apelado (evento 1.8).

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

A Súmula nº 72 do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Nos termos da legislação vigente, a notificação extrajudicial expedida por meio do Cartório de Documentos tem fé pública suficiente para este fim, porém é necessário que seja entregue ao devedor, o que não ocorreu neste caso.

Desta forma, o apelante não comprovou que constituiu em mora o apelado, uma vez que, mesmo após o despacho que determinou a regularização do vício, não comprovou o recebimento da carta ou a realização do protesto.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA DO DEVEDOR - CONSTITUIÇÃO - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal.

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 418.617/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É entendimento assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior o de que 'A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações' (REsp 1.093.501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008).

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no AREsp n. 41.319/RS, relator. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 11/10/2013.)

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO– INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – DETERMINAÇÃO DE EMENDA – NÃO ATENDIMENTO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

(TJRR – AC 0010.17.804223-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 2ª Turma Cível, julg.: 01/08/2017, DJe 13/09/2017, p. 32)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3. Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a alguém de sua família por exemplo. Devem acontecer dois requisitos cumulativos: a remessa ao endereço e a entrega. A notificação não terá validade se a correspondência não foi entregue.

4. Na vertente hipótese, a respectiva notificação não foi entregue, por motivo desconhecido. Assim, é nítida a ausência do pressuposto processual desta ação. Razão por que decidiu corretamente o Magistrado singular.

5. Sentença mantida.

(TJRR – AC 0010.17.812280-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 2ª Turma Cível, julg.: 25/08/2017, DJe 29/08/2017, p. 13)

Com efeito, verificada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a prova da efetiva notificação do devedor quanto a seu inadimplemento, a extinção do feito é medida que se impõe.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, e súmula nº 72, do STJ, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.17.816164-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA

APELADO: ERICO DA SILVA LOPES

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo n. 0816164-68.2017.823.0010, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, dada a ausência de comprovação da mora.

Em síntese, o apelante afirma que o art. 2º, §2º, da Decreto-Lei n. 911/69, exige o envio da notificação extrajudicial para o endereço contratual do devedor, para que seja constituída a mora.

Alega que a notificação foi enviada ao endereço do devedor, cumprindo a formalidade de conhecimento do apelado.

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença, retornando os autos para o devido cumprimento.

Não houve apresentação de contrarrazões.

De acordo com o artigo 932, VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

Passo a decidir monocraticamente, posto que o recurso é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TJRR.

A questão tratada nos autos se refere quanto a validade ou não da notificação extrajudicial realizada através do cartório de ofício, mas sem a devida entrega ao apelado (evento 1.8).

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

A Súmula n. 72, do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Nos termos da legislação vigente, a notificação extrajudicial expedida por meio do Cartório de Documentos tem fé pública suficiente para este fim, porém é necessário que seja entregue ao devedor, o que não ocorreu neste caso.

Desta forma, o apelante não comprovou que constituiu em mora o apelado, uma vez que, mesmo após o despacho que determinou a regularização do vício, não comprovou o recebimento da carta ou a realização do protesto.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA DO DEVEDOR - CONSTITUIÇÃO - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal.

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 418.617/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É entendimento assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior o de que 'A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações' (REsp 1.093.501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008).

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 41.319/RS, relator. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 11/10/2013.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

- A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. - Agravo não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 113556 RS 2011/0267118-2, rel. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 17.05.2012) .

Com efeito, verificada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a prova da efetiva notificação do devedor quanto a seu inadimplemento, a extinção do feito é medida que se impõe.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, e súmula n. 72, do STJ, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.15.801061-8 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: FRANCISCO F. DA CONCEIÇÃO E OUTRO – OAB/RR Nº 1388-N

APELADA: MARIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida no processo n. 0801061-29.2015.823.0030, que julgou procedente o pedido para condenar o Município de Mucajaí ao pagamento de R\$ 1.893,14 (mil e oitocentos e noventa e três reais e quatorze centavos), a título de verba salarial de dezembro/2012.

O artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";

Constata-se que as razões do recurso de apelação não atacam os fundamentos da sentença apelada. O apelante, em suas razões, indica valores e fatos que não foram abordados da sentença, tendo caráter genérico.

Dessa forma, o recurso, além de não atacar os fundamentos da sentença, não combateu, também, a situação em apreço.

Com efeito a sentença tem os seguintes fundamentos:

a) ausência de prova quanto ao pagamento dos vencimentos no mês de dezembro de 2012;

b) correção monetária e juros nos termos da Lei nº. 9.494/97.

A apelação, por seu turno, se limita a tratar da inaplicabilidade da Lei nº. 9.494/97 por parte da apelada e a alegar que os valores cobrados são indevidos, indicando valor diverso do mencionado na sentença.

O princípio da dialeticidade exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

Portanto, é ônus atribuído ao recorrente que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. O recurso especial manejado pelo agravante teve o seguimento denegado, quanto à alegação de ausência de prestação jurisdicional, pelo óbice da Súmula 284/STF, e quanto ao cabimento pela alínea "a" em decorrência das Súmulas 283/STF e 211/STJ.

2. Assim, o agravo regimental cujas razões meramente reiteram os articulados do recurso especial, sem se contrapor à motivação da decisão monocrática, descumpra o ônus da dialeticidade.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ. AgRg no REsp 1569550/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DISSOCIAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E AS RAZÕES RECURSAIS. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. Entre a motivação utilizada como fundamento decisório e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi".

2. Assim não procedendo, a parte desatende ao ônus da dialeticidade.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ. AgRg no MS 14.934/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016)

Esta Corte de justiça também tem decidido neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000935-3, RELATORA: Desembargadora ELAINE BIANCHI, j. 04.08.2016; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712409-4, RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES, j. 19.07.2016.

Face ao exposto, não conheço o recurso de apelação.

Boa Vista, 25 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.828653-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR – OAB/SP Nº 131443-N
APELADA: CELIJANE ALENCAR FERREIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo n. 0828653-74.2016.8.23.0010, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição válida do processo consistente na citação da ré.

Em síntese, o apelante alega que não houve sua intimação pessoal, em conformidade com o §1º do art. 485, do CPC, para suprir a falta de andamento pessoal.

Pede o provimento do recurso, a fim de anular a sentença proferida em primeira instância.

Sem contrarrazões.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e deste Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

As razões do recurso de apelação não atacam os fundamentos da sentença apelada, tendo em vista que o juiz extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, IV, c/c art. 240, §2º, ambos do CPC.

O princípio da dialeticidade exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

Portanto, é ônus atribuído ao recorrente que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

O artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. O recurso especial manejado pelo agravante teve o seguimento denegado, quanto à alegação de ausência de prestação jurisdicional, pelo óbice da Súmula 284/STF, e quanto ao cabimento pela alínea "a" em decorrência das Súmulas 283/STF e 211/STJ.

2. Assim, o agravo regimental cujas razões meramente reiteram os articulados do recurso especial, sem se contrapor à motivação da decisão monocrática, descumpra o ônus da dialeticidade.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ. AgRg no REsp 1569550/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DISSOCIAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E AS RAZÕES RECURSAIS. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. Entre a motivação utilizada como fundamento decisório e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi".

2. Assim não procedendo, a parte desatende ao ônus da dialeticidade.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ. AgRg no MS 14.934/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016)

Esta Corte de justiça também decidiu neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827133-7, RELATORA: Desembargadora ELAINE BIANCHI, j. 10.03.2016; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821000-4 - RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO, j. 04.03.2016.

Face ao exposto, com fundamento no art. 932, III, CPC, não conheço o recurso de apelação.

Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.13.702713-1 - BOA VISTA/RR

AUTOR: DEUSDETE DA CONCEIÇÃO MARQUES

ADVOGADA: EDILAINE DEON E SILVA – OAB/RR Nº 382-N

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR FEDERAL: JOÃO HENRIQUE DO CARMO CAMELO E OUTROS – OAB/PE Nº 80344-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

DEUSDETE DA CONCEIÇÃO MARQUES ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que em 15/07/11 sofreu acidente de trabalho onde teve a amputação de 03 (três) dedos da mão direita, o que justificou a solicitação de auxílio-doença junto ao INSS, o qual foi concedido e pago até abril de 2012, momento em que a prorrogação do benefício foi indeferida.

Em sua defesa, o INSS alegou ausência de pressupostos fáticos e jurídicos para embasar o pedido da parte autora, uma vez que não há comprovação de incapacidade laborativa do autor para o exercício de atividade profissional.

Decorrida a instrução, sobreveio a sentença nos seguintes termos:

"POSTO ISSO, REVOGO a liminar deferida no EP 04 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, TODAVIA, com fulcro no princípio da fungibilidade e firme nos argumentos acima lançados, CONDENO a requerida a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-acidente no valor de 50% do salário de benefício, inclusive abono anual, bem como pagamento das parcelas vencidas e não pagas até a data da implantação, em parcela única."

Inexistindo recurso voluntário, vieram os autos para reexame da sentença.

É o sucinto relato.

Autorizada pelo art. 90, VI do RITJRR, decido.

Consta nos autos que pretende o autor a concessão do auxílio-doença com pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho que ocasionou a amputação de 03 (três) dedos da mão direita.

A magistrada a quo julgou improcedente o pedido do autor, mas aplicando o princípio da fungibilidade, condenou o INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício, inclusive abono anual e pagamento das parcelas vencidas e não pagas até a data da implantação, em parcela única.

Assim, observa-se que a sentença a quo foi fundamentada na legislação pátria.

Pois bem, para a concessão de qualquer dos benefícios, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos; (a) qualidade de segurado do requerente (artigo 15 da LBPS); (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, da Lei 8213/91 e art. 24, parágrafo único, da LBPS; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

A depender do grau e da temporariedade ou não da incapacidade, o segurado fará jus à concessão de um ou outro benefício, ou seja, enquanto que para a aposentadoria por invalidez faz-se necessária a incapacidade permanente e total, para o auxílio-doença basta que ela seja temporária.

No presente caso, a qualidade de segurado do Autor e o cumprimento da carência foram comprovados, fundando-se a controvérsia na presença da sua incapacidade.

O laudo médico concluiu que o autor possui apenas limitação funcional parcial nos movimentos da mão direita, face a amputação dos 2º, 3º e 4º dedos, resultando em impotência funcional parcial do membro superior direito, podendo realizar outro tipo de atividade.

Assim, depreende-se que o Autor não tem direito à percepção dos benefícios requeridos, haja vista que não está totalmente incapacitado para todos os tipos de atividade laboral.

Além disso, não foram apresentados outros documentos capazes de confrontar com a respectiva conclusão obtida pelo médico perito, restando acertada a decisão no sentido de julgar improcedente o pedido exordial. Todavia, aplicou-se o princípio da fungibilidade, uma vez que visualizados os elementos necessários à concessão do benefício do auxílio-acidente, estando em conformidade com a jurisprudência pátria, verbis: AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: DESCABIMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE: PRESENÇA DOS REQUISITOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Possibilidade de concessão de benefício diverso do postulado, tendo em vista a fungibilidade das ações acidentárias. Jurisprudência dominante. Lesões resultantes do acidente de trabalho consolidadas. Circunstâncias fáticas que indicam a ocorrência da redução da capacidade laborativa. Auxílio-acidente devido. Marco Inicial. Deve corresponder, in casu, ao dia seguinte à cessação do auxílio-doença (art. 86, § 2.º da Lei 8213/91).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ARRASTO. EFEITOS EX TUNC. Publicada decisão da ADIN 4.357. Declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" inserta no § 12º do art. 100 da CF. Inconstitucionalidade, por arrastamento, da Lei n.º 11.960/2009, que alterava os termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Efeitos ex tunc. Redação anterior restabelecida. Juros moratórios no percentual de 6% ao ano. Correção monetária das parcelas vencidas pelos índices do IGP-DI, INPC, TR e IPCA-E, conforme respectivo período. Legislação correspondente. Modulação dos efeitos. REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071598460, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 15/12/2016)

Dispõe o artigo 86 da Lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia

Dessa forma, escorreita a sentença que, em sintonia com a jurisprudência pátria, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mas, com base no princípio da fungibilidade e nos argumentos embasados, condenou a requerida a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-acidente no valor de 50% do salário de benefício, inclusive abono anual, bem como parcelas vencidas e não pagas até a data da implantação, em parcela única.

ISSO POSTO, confirmo in totum a sentença de primeiro grau.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 24 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817466-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MADEIREIRA PAU DO NORTE

ADVOGADO: SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO – OAB/RR Nº 934-N

APELADA: CONSEPRO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA

ADVOGADA: ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES – OAB/RR Nº 561-N

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível (EP 53) interposta pela parte requerente MADEIREIRA PAU DO NORTE em face da Sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Boa Vista que julgou procedentes os embargos à execução de nº 0817466-06.8.23.0010, contra a pretensão executória dos autos de nº 0805950-86.2015.8.23.0010.

A Recorrente levanta questão preliminar, apontando ausência de liquidez, certeza e exibibilidade de título executivo, fazendo referência a documentos estranhos aos autos, como contrato de abertura de crédito em conta-corrente que teria sido utilizado como título executivo extrajudicial.

No mérito, a parte Apelante alega, em suma, que:

Houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide que deixou de referir-se ao pleito de produção de provas feito pela Recorrente;

Cumular a cobrança de comissão de permanência como correção monetária de débito ou outras taxas de juros configura prática ilegal.

Requer, ao final, que o recurso seja conhecido e provido, a fim de que a Sentença combatida seja anulada, com a determinação do seguimento do feito para produção probatória ou, subsidiariamente, a reforma do decisum para declarar os documentos juntados como título executivo extrajudicial.

Em contrarrazões, o Recorrido alega ausência de regularidade formal do recurso. Aponta ser descabido qualquer descontentamento da parte com o julgamento antecipado da lide vez que ocorreu em razão de pedido feito pela própria apelante, conforme Termo de Audiência ao EP 33 e que a peça possui diversos equívocos como trecho de Sentença que não compõe os autos e discussões sobre legalidade de cumulação de verbas e anatocismo que não dizem respeito à lide.

Ao final, requer que seja rejeitado o recurso de Apelação.

É o relatório. Decido.

Da leitura do presente Recurso, não é possível concluir quais são as razões do pedido de reforma da Sentença (o porquê ela deve ser modificada). Trata-se da inobservância do Princípio da Dialética, o que impede o conhecimento deste Apelo.

Considerando que esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, monocraticamente, não conheço da Apelação, conforme autoriza o art. 932, VIII, do CPC c/c o art. 90, IV, do RITJRR.

Dispõem os arts. 1.010, III, e o art. 932, III, ambos do CPC:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: (...)

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (destaquei).

Na situação em análise, o Juiz a quo julgou procedentes os Embargos à Execução, verificando que os documentos apresentados como título executivo extrajudicial não se enquadram no disposto nos incisos do art. 784 do Código de Processo Civil, não preenchidos os requisitos de exigibilidade e certeza:

Após a cuidadosa análise dos presentes autos, bem como dos autos da Ação de Execução (Processo nº 0805950-86.2015.8.23.0010), verifiquei que, não obstante o Exequente/Embargado ter alegado que instruiu a execução com título executivo, os documentos apresentados não se enquadram no disposto nos incisos do art. 784 do CPC.

Com efeito, a execução é fundamentada em pedidos de requisição de material assinadas, mas que, somadas, dão conta de dívida em simples extrato apresentado pela parte, de modo que não preenchem os requisitos para se oportunizar a via executiva (exigibilidade e certeza) (fl. 01, EP 47).

As razões do recurso parecem orbitar os fatos de causa diversa, pois desde o relatório, fazem referência a fatos e alegações estranhas aos autos, como uma suposta pretensão de declaração de "nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública, bem como a inexigibilidade dos valores delas recorrentes" (f.02, EP 53.1).

Não se trata apenas de equívoco pontual, visto que a parte Apelante, que se insurge contra a Sentença que julga procedentes os Embargos à Execução opostos contra sua pretensão executória, chega a levantar preliminar de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, cuja explanação indica realidade diversa da dos autos, fazendo referência a contrato que teria disposições acerca de taxas cobradas, índices de atualização e acréscimos:

Tendo ocorrido a juntada das notas de pedidos extratos, pode há expressa disposição contratual acerca das taxas cobradas, além de que a descrição do cálculo efetuado bem como, dos índices de atualização e acréscimos utilizados - imprescindíveis na seara do processo de execução constam da inicial de Execução. Portanto, estando presentes os requisitos legais para tornar o referido contrato em título executivo. (...)

Isto posto, não poderia o I. Juiz monocrático, deixar de acatar as alegações do Apelante para não considerar o contrato de abertura de crédito em conta corrente título executivo, em face de não estarem presentes todos os requisitos legais, sendo imperativa a reforma da r. sentença (fls. 03/04, EP 53.1).

Sua fundamentação, em continuidade, superada a questão preliminar, também se afasta da realidade dos autos. Como bem aponta a Apelada em suas contrarrazões, a Recorrente não teria razão para descontentamento com o julgamento antecipado da lide ou alegação de cerceamento de defesa por não ter sido apreciado seu pleito de produção de prova pericial.

Primeiramente, a própria Apelante requereu o julgamento na forma agora atacada, como registrado ao EP 33, no Termo de Audiência, bem como não se noticia nos autos qualquer pedido de produção de prova pericial pela Recorrente que tivesse como objeto a abusividade de cláusulas. Ainda nesse ponto, é interessante notar que a parte cita trecho de Sentença estranha à fl. 05.

Prosseguindo com a exposição de suas razões recursais, a Apelante desenvolve argumentação voltada à demonstração da inacumulabilidade da comissão de permanência com a correção monetária ou outras taxas, que não guarda nenhuma relação com os autos, novamente fazendo referência a Sentença estranha:

Entendeu o I. Magistrado pela legalidade da cumulação de verbas limitando-se a fundamentar apenas com o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

A comissão de permanência nada mais é do que correção monetária acrescida de juros superiores aos normalmente praticados no mercado. Cumular a cobrança de comissão de permanência como correção monetária de débito ou outras taxas de juros configura, pois, prática ilegal. (...)

Impossível, pois, o entendimento da r. sentença, no sentido de ser legítimo cobrar-se o débito com a cumulação pretendida, sendo necessária a vedação de sua aplicação ao presente caso, pelo controle jurisdicional (fls. 06/07, EP 53.1).

Finalizando as alegações, a Apelante aborda a necessidade do reconhecimento de anatocismo, outra alegação que não está relacionada ao decisor dos autos ou a qualquer documento, pedido ou alegação do processo.

Assim sendo, o Recorrente não debateu especificamente os fundamentos da Sentença.

A respeito do assunto, trago os seguintes Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. GENERALIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. Descumpre o ônus da dialeticidade a impugnação recursal fundada em premissas genéricas e evasivas as quais não atacam, todavia, a fundamentação especificada no julgado recorrido. 2. Agravo regimental não conhecido". (STJ, AgRg no AREsp 704.483/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015).

* * *

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo legal para interposição de agravo interno é de cinco dias úteis, conforme o art. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do novo Código de Processo Civil.

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 999.493/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017).

Seguindo o mesmo raciocínio, colaciono Julgados deste TJRR:

"APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO. Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos lançados na exordial, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame". (TJRR - AC 0010.15.806548-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 04/08/2016, DJe 15/08/2016, p. 25).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - NÃO CONHECIMENTO DO APELO - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO". (TJRR, AgReg 0000.15.002504-7, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Jefferson Fernandes da Silva, p.: 17/02/2016).

"AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - SEGUIMENTO NEGADO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - DISCUSSÃO DE MATÉRIA ALHEIA ÀQUELA TRATADA NA DECISÃO RECORRIDA - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - AGRAVO DESPROVIDO". (TJRR - AgReg 0000.15.002153-3, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 20/10/2015, DJe 23/10/2015, p. 43).

Logo, a Apelação não pode ser conhecida.

Por essas razões, autorizado pelo inc. III do art. 932 do CPC c/c art. 90, IV, RITJRR, não conheço da presente Apelação, em razão de o Apelante não ter impugnado especificamente os fundamentos da Sentença.

Ademais, condeno o Apelante ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes elevados 5% (cinco por cento) do valor fixado pelo Magistrado, nos termos do art. 85, §11, do CPC e observando-se o art. 98, §3º, CPC.

Publique-se e intímese.
Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808079-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALCEU DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO – OAB/RR Nº 725
APELADA: SANDRA NAZARÉ BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO DIEGO PARENTE ARAGÃO – OAB/RR Nº 742
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo n. 0808079-64.2015.8.23.0010, que julgou procedente o pedido, condenando o apelante ao pagamento de R\$ 147.964,91 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Em síntese, o apelante alega que o negócio jurídico realizado violou a boa-fé contratual, tendo em vista que o contrato objeto da ação fora elaborado de forma unilateral e abusiva pela apelada.

Pede a reforma da sentença a fim de que seja julgada improcedente a demanda ou, se não for esse o caso, para diminuir o valor da indenização arbitrada.

Em contrarrazões, o apelado, preliminarmente, pugna pelo não conhecimento do recurso, por não ter o apelante impugnado os fundamentos pontuais da sentença, em obediência ao princípio da dialeticidade.

Ao final, pede a manutenção da sentença.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido à fl. 04 e o devido preparo comprovado à fl. 08.

O artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece que incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O princípio da dialeticidade estabelece que o recorrente deve indicar não somente a razão da sua insatisfação, mas, também, os fundamentos de fato e de direito do seu inconformismo, para que o recorrido possa exercer seu direito de se defender. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Neste caso, verifico que o apelante não se contrapôs aos fundamentos da sentença prolatada, tendo apenas repetido as alegações feitas na contestação.

Desta forma, cabia ao recorrente impugnar de forma específica os fundamentos específicos da decisão, observando o princípio da dialeticidade. Não procedendo desta forma, falta regularidade formal ao recurso, que conseqüentemente não poderá ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL-OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO.

Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos lançados na exordial, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame".

(TJRR - AC 0010.15.806548-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 04/08/2016, DJe 15/08/2016, p. 25)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC.

(TJRR – AgInt 0000.16.001456-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 22/11/2016, DJe 28/11/2016, p. 31)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCP. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJRR – AgInt 0000.16.000657-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 20/10/2016, DJe 04/11/2016, p. 17)

Por essas razões, com fundamento no art. 1.011, inciso I, e art. 932, inciso III, ambos do CPC, não conheço do recurso.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.828833-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR – OAB/SP Nº 131443-N

APELADO: LAWRENCE MOTA GALVÃO

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo n. 0828833-90.2016.8.23.0010, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição válida do processo consistente na citação da ré.

Em síntese, o apelante alega que não houve sua intimação pessoal, em conformidade com o §1º do art. 485, do CPC, para suprir a falta de andamento pessoal.

Pede o provimento do recurso, a fim de anular a sentença proferida em primeira instância.

Sem contrarrazões.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e deste Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

As razões do recurso de apelação não atacam os fundamentos da sentença apelada, tendo em vista que o juiz extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, IV, c/c art. 240, §2º, ambos do CPC.

O princípio da dialeticidade exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

Portanto, é ônus atribuído ao recorrente que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

O artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. O recurso especial manejado pelo agravante teve o seguimento denegado, quanto à alegação de ausência de prestação jurisdicional, pelo óbice da Súmula 284/STF, e quanto ao cabimento pela alínea "a" em decorrência das Súmulas 283/STF e 211/STJ.

2. Assim, o agravo regimental cujas razões meramente reiteram os articulados do recurso especial, sem se contrapor à motivação da decisão monocrática, descumprir o ônus da dialeticidade.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ. AgRg no REsp 1569550/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DISSOCIAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E AS RAZÕES RECURSAIS. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. Entre a motivação utilizada como fundamento decisório e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi".

2. Assim não procedendo, a parte desatende ao ônus da dialeticidade.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ. AgRg no MS 14.934/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016)

Esta Corte de justiça também decidiu neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827133-7, RELATORA: Desembargadora ELAINE BIANCHI, j. 10.03.2016; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821000-4 - RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO, j. 04.03.2016.

Face ao exposto, com fundamento no art. 932, III, CPC, não conheço o recurso de apelação.

Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.17.805005-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA – OAB/RR Nº 456-A

APELADO: JOSÉ CARLOS FARIAS

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo n. 0805005-31.2017.823.0010, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, dada a ausência de comprovação da mora.

Em síntese, o apelante afirma que o art. 2º, §2º, da Decreto-Lei n. 911/69, exige o envio da notificação extrajudicial para o endereço contratual do devedor, para que seja constituída a mora.

Alega que a notificação foi enviada ao endereço do devedor, cumprindo a formalidade de conhecimento do apelado.

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença, retornando os autos para o devido cumprimento.

Não houve apresentação de contrarrazões.

De acordo com o artigo 932, VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

Passo a decidir monocraticamente, posto que o recurso é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TJRR.

A questão tratada nos autos se refere à validade da notificação extrajudicial realizada através do cartório de ofício, mas sem a devida entrega ao apelado (evento 1.8).

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa

em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

A Súmula n. 72, do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Nos termos da legislação vigente, a notificação extrajudicial expedida por meio do Cartório de Documentos tem fé pública suficiente para este fim, porém é necessário que seja entregue ao devedor, o que não ocorreu neste caso.

Desta forma, o apelante não comprovou que constituiu em mora o apelado, uma vez que, mesmo após o despacho que determinou a regularização do vício, não comprovou o recebimento da carta ou a realização do protesto.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA DO DEVEDOR - CONSTITUIÇÃO - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal.

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 418.617/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É entendimento assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior o de que 'A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações' (REsp 1.093.501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008).

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 41.319/RS, relator. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 11/10/2013.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

- A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. - Agravo não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 113556 RS 2011/0267118-2, rel. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 17.05.2012) .

Com efeito, verificada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a prova da efetiva notificação do devedor quanto a seu inadimplemento, a extinção do feito é medida que se impõe.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, e súmula n. 72, do STJ, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Boa Vista, 09 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.819973-4 - BOA VISTA/RR**APELANTE: EXPEDITO DE ALENCAR LEÃO****ADVOGADO: EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A****RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.

A apelante alega nulidade da perícia, sob o argumento de que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.

Por isso, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e o laudo pericial.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

No EP n. 22 o laudo pericial dispõe não haver lesão decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre.

A apelante impugnou o laudo pericial (E.P.29), requerendo a designação de nova data para a realização da perícia, sob o argumento de que a perícia foi realizada de forma superficial, sem que a perita observasse os documentos acostados aos autos. Afirmou, ainda, que a perícia administrativa pagou R\$ 2.700,00, em razão da lesão no nervoso Central na graduação de 10% e Estrutura Torácica na graduação de 10%.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz apreciar livremente as provas constantes nos autos. Assim, sendo o Juiz não está adstrito à prova que a parte entende seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos.

Neste sentido, o laudo pericial, emitido por perito oficial, detentor de presunção de veracidade, é suficientemente claro para que seja aferida a lesão sofrida, moldando-a aos termos da Lei nº 11.945 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231840/lei-11945-09>>/2009 e respectiva tabela.

Neste sentido:

AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. NOVA PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. Tendo o perito oficial, profissional de confiança do Juízo, elaborado laudo técnico extenso e detalhado, que apresenta a fundamentação de todas as respostas aos quesitos apresentados pelas partes e que, de qualquer sorte, será analisado no contexto das demais provas trazidas aos autos, revela-se desnecessária a realização de nova perícia técnica, por outro profissional. Processo AG 50211784820124040000 5021178-48.2012.404.0000. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Publicação D.E.26/04/2013. Julgamento 24 de Abril de 2013. Relator CELSO KIPPER.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO APRESENTADO PELO PERITO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPROCEDENTE. AINDA NÃO PROFERIDA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, o juiz é soberano no exame das provas (arts. 131 e 436 do CPC, de sorte que compete a ele determinar a realização daquelas que se mostrem necessárias à instrução do processo. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 482.691-1 - Rel. Fernando Wolff Filho - Data Publ.09/08/08). Processo AI 5756474 PR 0575647-4. Órgão Julgador 16ª Câmara Cível. Publicação DJ: 164. Julgamento 27 de Maio de 2009. Relator Lidia Maejima.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO CLÍNICO. AUTOR SUBMETIDO A EXAME DE TOMOGRAFIA. NECESSIDADE DE INJEÇÃO DE CONTRASTE.

ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA INJEÇÃO. REAÇÃO ALÉRGICA COM POSTERIOR NECESSIDADE DE AMPUTAÇÃO DE DEDO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DA PERÍCIA. JULGADOR DESTINATÁRIO DAS PROVAS, ADEMAIS.

O juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional, se os elementos constantes dos autos forem suficientes ao seguro julgamento do processo. MÉRITO. LAUDO PERICIAL QUE INFORMOU QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO FOI ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. Procedimento médico realizado de maneira escorreita, assim verificado na prova pericial, não dá ensejo à reparação por danos materiais e morais, notadamente se o prejuízo verificado partiu de reação alérgica da própria vítima, da qual não se podia antever e não é sinônimo de falha. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Processo AC 20150702784 Jaraguá do Sul 2015.070278-4. Órgão Julgador. Terceira Câmara de Direito Civil. Julgamento 8 de Março de 2016. Relator Gilberto Gomes de Oliveira. Andamento do Processo.

ACÓRDÃO Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade de nova perícia técnica – Laudo pericial bem fundamentado e que basta para o correto desate da lide. Acidente de trabalho – Auxílio acidente – Tendinite, tenossinovite (LER), síndrome do túnel do carpo e bursite – Laudo pericial dando conta da inexistência de demonstração de incapacidade com os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio acidente – Improcedência mantida – Recurso improvido.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença na íntegra.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 24 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901401-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

APELADA: PRIMICIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta nos autos do processo nº. 0901401-85.2008.8.23.0010, em face da sentença (E.P. 175) que, em execução fiscal, reconheceu e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, aplicando ao caso o art. 174 CTN.

Em síntese, o apelante sustenta postura processual proativa da municipalidade, não havendo a paralisação do processo por cinco anos. Logo, não ocorreu da prescrição intercorrente.

Alega a falta de intimação prévia da Fazenda Pública e nulidade do julgado por falta de fundamentação da sentença.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.

Em recursos que tratam da mesma matéria, recentemente determinei o sobrestamento em razão da afetação ao rito de recursos repetitivos e de repercussão geral (Tema 571 do STJ e Tema 390 do STF).

No entanto, verifico que neste caso, assim como nos demais decididos anteriormente, a decisão proferida na sistemática de recursos repetitivos e de repercussão geral foram proferidas na vigência do CPC de 1973, de forma que seu alcance se limita aos recursos especiais e extraordinários que tratam da mesma matéria. Não houve determinação de suspensão dos demais recursos e ações.

Por isso, passo à análise do recurso.

Como a matéria é objeto de jurisprudência consolidada neste Tribunal, o art. 90, do RITJRR autoriza o relator a decidir monocraticamente.

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Neste caso, vislumbro que o fato gerador ocorreu em 10/10/2006, e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 10/03/2008. Em 15/05/2008 (E.P. 04) houve despacho determinando a citação do devedor.

A causa interruptiva da execução fiscal ocorreu com o despacho que determinou a citação do devedor em 15/05/2008.

Ocorre que, em 14/06/2017 (E.P. 175) o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, por reconhecer o prazo prescricional de cinco anos.

Portanto, houve prescrição, já que desde o despacho de citação do executado (15/05/2008) até a prolação da sentença (14/06/2017), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescricional.

Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.

Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Nessa esteira, transcorreu o interregno de cinco anos necessários para caracterizar a prescrição.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1482236 SP 2014/0237003-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1369365 SC 2013/0050026-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.

2. Desde a data do despacho que determinou a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

3. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJRR - AC 0010.15.119073-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 08)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA - AFASTADAS - TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, § 4.º, DA LEF RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 174, I, DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. O transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no art. 174 c/c art. 156, inc. V, ambos do CTN.

2. A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º, da LEF não é causa suficiente a dar azo à alteração da Sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade e mantém firme a jurisprudência nesse sentido.

3. De acordo com o art. 174 do CTN, a prescrição se interrompe com o despacho citatório do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo.

4. Na vertente situação, do respectivo despacho do executado à prolação da Sentença, transcorreram quase 07 (sete) anos sem que tenha havido, posteriormente, outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

5. Sentença mantida.

(TJRR - AC 0010.10.922416-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 2ª Turma Cível, julg.: 15/09/2017, DJe 26/09/2017, p. 18-19)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.05.119252-3, AC 0010.04.076243-6, Decisão monocrática, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, DJe. 02.09.2016.

Imperioso dispor que, diversamente do alegado pelo apelante, para a decretação da prescrição intercorrente não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guareada motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010)

3. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclides Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;

4. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;

5. Unânime.

(TJRR - AC 0010.01.003384-2, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 14/07/2016, p. 27)

AGRAVO INTERNO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO

(TJRR – AgInt 0000.16.001357-9, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 50)

A alegação de nulidade da sentença, nos termos do art. 93, inciso IX, da CF/88, não merece guarida, tendo em vista o magistrado deve apresentar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir. Desnecessário que o juiz discorra sobre entendimentos jurisprudenciais, doutrinários, ou que apresente dispositivos legais, bastando apresentar os motivos do seu convencimento.

Face ao exposto, com fundamento no art. 90, V, do RITJRR, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915513-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: FREDERICO BASTOS LINHARES

APELADO: HEDI BRESSANI

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta nos autos do processo nº. 0915513-88.2010.8.23.0010, em face da sentença (E.P. 123) que, em execução fiscal, reconheceu e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, aplicando ao caso o art. 174 CTN.

Em síntese, o apelante sustenta postura processual proativa da municipalidade, não havendo a paralisação do processo por cinco anos. Logo, não ocorreu da prescrição intercorrente.

Alega a falta de intimação prévia da Fazenda Pública e nulidade do julgado por falta de fundamentação da sentença.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.

Em recursos que tratam da mesma matéria, recentemente determinei o sobrestamento em razão da afetação ao rito de recursos repetitivos e de repercussão geral (Tema 571 do STJ e Tema 390 do STF).

No entanto, verifico que neste caso, assim como nos demais decididos anteriormente, a decisão proferida na sistemática de recursos repetitivos e de repercussão geral foram proferidas na vigência do CPC de 1973, de forma que seu alcance se limita aos recursos especiais e extraordinários que tratam da mesma matéria. Não houve determinação de suspensão dos demais recursos e ações.

Por isso, passo à análise do recurso.

Como a matéria é objeto de jurisprudência consolidada neste Tribunal, o art. 90, do RITJRR autoriza o relator a decidir monocraticamente.

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Neste caso, vislumbro que o fato gerador ocorreu em 10/06/2010, e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 29/09/2010. Em 01/10/2010 (E.P. 04) houve despacho determinando a citação do devedor. A causa interruptiva da execução fiscal ocorreu com o despacho que determinou a citação do devedor em 01/10/2010.

Ocorre que, em 12/07/2017 (E.P. 123) o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, por reconhecer o prazo prescricional de cinco anos.

Portanto, houve prescrição, já que desde o despacho de citação do executado (01/10/2010) até a prolação da sentença (12/07/2017), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescricional.

Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.

Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Nessa esteira, transcorreu o interregno de cinco anos necessários para caracterizar a prescrição.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1482236 SP 2014/0237003-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1369365 SC 2013/0050026-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.

2. Desde a data do despacho que determinou a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

3. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJRR - AC 0010.15.119073-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 08)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA - AFASTADAS - TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, § 4.º, DA LEF RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 174, I, DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. O transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no art. 174 c/c art. 156, inc. V, ambos do CTN.

2. A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º, da LEF não é causa suficiente a dar azo à alteração da Sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade e mantém firme a jurisprudência nesse sentido.

3. De acordo com o art. 174 do CTN, a prescrição se interrompe com o despacho citatório do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo.

4. Na vertente situação, do respectivo despacho do executado à prolação da Sentença, transcorreram quase 07 (sete) anos sem que tenha havido, posteriormente, outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

5. Sentença mantida.

(TJRR – AC 0010.10.922416-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 2ª Turma Cível, julg.: 15/09/2017, DJe 26/09/2017, p. 18-19)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.05.119252-3, AC 0010.04.076243-6, Decisão monocrática, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, DJe. 02.09.2016.

Imperioso dispor que, diversamente do alegado pelo apelante, para a decretação da prescrição intercorrente não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guereado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010)

3. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclides Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;

4. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;

5. Unânime.

(TJRR – AC 0010.01.003384-2, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 14/07/2016, p. 27)

AGRAVO INTERNO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO

(TJRR – AgInt 0000.16.001357-9, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 50)

A alegação de nulidade da sentença, nos termos do art. 93, inciso IX, da CF/88, não merece guarida, tendo em vista o magistrado deve apresentar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir.

Desnecessário que o juiz discorra sobre entendimentos jurisprudenciais, doutrinários, ou que apresente dispositivos legais, bastando apresentar os motivos do seu convencimento.
Face ao exposto, com fundamento no art. 90, V, do RITJRR, conheço e nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809430-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ CARLOS MENDES
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
APELADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: FERNANDO LUZ PEREIRA – OAB/SP Nº 147020-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por JOSÉ CARLOS MENDES em face da sentença proferida pelo Juiz da 5ª. Vara Cível de Boa Vista, nos autos nº. 0809430-09.2014.8.23.0010, que julgou procedente o pedido autoral, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena do automóvel descrito na inicial, autorizando a venda, bem como condenou a parte Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada com o decisum, interpôs este recurso, aduzindo, preliminar de nulidade da sentença, sob argumento de ser "infra petita", uma vez que o Juiz de 1º grau não esgotou todos os contornos do conflito. No mérito, sustenta, em síntese, que o Apelado não providenciou sua regular notificação a fim de constituí-lo em mora.

Alega, ainda, má-fé do Banco/Apelado por ter alienado o automóvel e transferido-o a terceiro, antes do trânsito em julgado da sentença.

Ao final, requer que o julgado seja anulado, por ser infra petita. Alternativamente, pede a sua reforma, a fim de que seja "oportunizada a purga da mora, em face da inexistência de notificação válida". Pede, ainda, a inversão do ônus de sucumbência.

Não houve contrarrazões.

É o breve relato. Decido.

Constata-se que a Sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC c/c o art. 90, IV, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente apelo e passo à análise do mérito.

DA PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA

Inicialmente, o Apelante suscita a nulidade da sentença, sob o argumento de ser "infra petita", porque o Juiz de 1º grau não esgotou todos os contornos do conflito.

Tal afirmação não merece prosperar, tendo em vista que houve pronunciamento expresso a respeito dos pontos arguidos pelo Réu/Apelante em contestação, inclusive no que tange à preliminar de nulidade da notificação extrajudicial, decorrente de suposta falsificação na assinatura da AR. Sobre isso, transcrevo trechos da sentença:

"Nota-se, ainda, que a ré em vez de provar o fato extintivo do direito do autor, demonstrando, por exemplo, o adimplemento da pontual da obrigação ou a purgação da mora, se limitou a alegar falsificação da assinatura no AR.

Vale lembrar que se houve falsificação, é fato que exige incidente de falsidade de documento.

Ocorre que apenas a alegação não desconstitui a mora, ao menos neste momento.

Quanto à alegação do requerido, informando que houve falsificação na assinatura, este fato deveria ter sido apurado por meio de incidente de falsidade de documento. Neste sentido:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/69). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VALIDADE DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS/ABUSVIDOS PARA A NORMALIDADE DO CONTRATO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA ASSINATURA DA FINANCIADA. Diante da constatação de que a demandada foi devidamente notificada por escrevente/registratora, o que se verifica nos documentos juntados aos autos,

não há falar em invalidade da notificação, uma vez que a mesma foi realizada dentro dos parâmetros legais, revestida das características que lhe emprestam certeza, credibilidade e segurança jurídica, nos termos da sentença, motivo pelo qual presume-se, a veracidade da notificação firmada pela Registradora, a qual possui fé pública. Ademais, quanto à alegação de fraude na notificação, em relação à assinatura aposta, como sendo da financiada, a apelante deveria ter argüido através de procedimento próprio - Incidente de Falsidade do documento. Outrossim, comprovada a mora, através da prévia notificação juntada aos autos, bem como pelo reconhecimento da ilegalidade de encargos ilegais/abusivos para a normalidade da contratação, resta mantida a sentença que julgou procedente a Ação. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70046901088, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 26/07/2012)'.
Assim, sendo anunciado o julgamento antecipado da lide, sem oposição das partes, entendo precluso o direito de produção de novas provas, os quais não foram feitos no momento oportuno" (EP. 99).
Por essas razões, rejeito esta preliminar.

DO MÉRITO

Observo que não assiste razão à parte Apelante. Explico.

In casu, o Requerente insurge-se em face da Sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido autoral, consolidando nas mãos do Autor/Apelado o domínio e a posse plena do automóvel descrito na inicial, autorizando a venda, bem como o condenou ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

No que tange à afirmação de que o Banco/Apelado não providenciou sua regular notificação a fim de constituí-lo em mora, tenho que não merece prosperar. Isso porque, verifico que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço constante no Contrato Firmado entre as partes, precisamente em 09/01/2014, inclusive com assinatura expressa em nome de "Sofia Eduarda Barbosa"(EP. 1.3).

Assim, para fins de constituição da mora, não importa se esta foi recebida por pessoa diversa do devedor como afirma o Apelante.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. INCABÍVEL A MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

1. A ação de revisão contratual não impede a tramitação de ação de busca e apreensão. Precedentes.
2. Para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que seja feita via cartório e no endereço declinado no contrato, o que ocorreu no caso dos autos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 883.712/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. AÇÃO REVISIONAL. DESCABIMENTO. MORA CARACTERIZADA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula n. 380 do STJ).
2. "Não há motivo para suspensão da ação de busca e apreensão se não foram afastados os efeitos da mora no julgamento efetuado na ação revisional" (AgRg no AREsp n. 719.363/MA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 10/8/2015).
3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial, por meio de cartório de títulos e documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 883.726/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)" - Grifo nosso.

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente.

Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp n. 715.516/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 10/9/2015)" - Grifo nosso.

Corroborando com o posicionamento ora esboçado, faço menção a precedente desta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO PAGAMENTO SUBSTANCIAL - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO ENDEREÇO DA DEVEDORA - RECURSO PROVIDO.

Não há que se falar em aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato se das 48 (quarenta e oito) parcelas acordadas a devedora quitou somente 05 (cinco) que, somadas ao valor da entrada correspondem a menos de 40% do total da obrigação. Existindo comprovação da mora, nos termos do Decreto-Lei n.º 911/69, deve a ação de busca e apreensão ser julgada procedente. (TJRR - AC 0010.16.813899-7, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS, 1ª Turma Cível, julg.: 22/06/2017, DJe 27/06/2017, p. 12/13)" Grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA - CIENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DIRIGIDA AO ENDEREÇO CONTRATUAL MEDIANTE CARTA REGISTRADA ENVIADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E PELO BANCO - NECESSIDADE DE QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL SEJA EXPEDIDA POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - FÉ PÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.16.816974-5, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 06/10/2016, DJe 17/10/2016, p. 50) Grifo nosso

Concernente a alegada má-fé do Banco/Apelado por ter alienado o automóvel e transferido a terceiro, antes do trânsito em julgado da sentença, observa-se que esta não foi objeto de impugnação em fase instrutória, bem como não foram apontadas em sede de defesa (contestação), o que configura patente inovação recursal e tem por consequência o seu não conhecimento. Ademais, não foram demonstrados as situações excepcionais previstas no art. 1.014 do CPC para autorizar seu conhecimento em sede recursal.

Por essas razões, autorizado pelo art. 932, IV, a, do CPC c/c art. 90, IV, RITJRR, nego provimento ao Apelo, mantendo intacta a Sentença.

Ademais, condeno a Apelante ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes elevados 5% (cinco por cento) do valor fixado pelo Magistrado, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922470-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

APELADA: ICLEIA CASTRO EDA

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta nos autos do processo nº. 0922470-08.2010.8.23.0010, em face da sentença (E.P. 84) que, em execução fiscal, reconheceu e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, aplicando ao caso o art. 174 CTN.

Em síntese, o apelante sustenta a que não houve a paralisação do processo por cinco anos. Logo, não ocorreu da prescrição intercorrente

Alega a falta de intimação prévia da Fazenda Pública e nulidade do julgado por falta de fundamentação da sentença.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.

Em recursos que tratam da mesma matéria, recentemente determinei o sobrestamento em razão da afetação ao rito de recursos repetitivos e de repercussão geral (Tema 571 do STJ e Tema 390 do STF). No entanto, verifico que neste caso, assim como nos demais decididos anteriormente, a decisão proferida na sistemática de recursos repetitivos e de repercussão geral foram proferidas na vigência do CPC de 1973, de forma que seu alcance se limita aos recursos especiais e extraordinários que tratam da mesma matéria. Não houve determinação de suspensão dos demais recursos e ações.

Por isso, passo à análise do recurso.

Como a matéria é objeto de jurisprudência consolidada neste Tribunal, o art. 90, do RITJRR autoriza o relator a decidir monocraticamente.

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Neste caso, vislumbro que o fato gerador ocorreu em 10/06/2010, e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 14/12/2010. Em 18/02/2011 (E.P. 11) houve despacho determinando a citação do devedor.

A causa interruptiva da execução fiscal ocorreu com o despacho que determinou a citação do devedor em 18/02/2011.

Ocorre que, em 24/07/2017 (E.P. 84) o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, por reconhecer o prazo prescricional de cinco anos.

Portanto, houve prescrição, já que desde o despacho de citação do executado (18/02/2011) até a prolação da sentença (24/07/2017), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescricional.

Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.

Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Nessa esteira, transcorreu o interregno de cinco anos necessários para caracterizar a prescrição.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1482236 SP 2014/0237003-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os

fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1369365 SC 2013/0050026-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.

2. Desde a data do despacho que determinou a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

3. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJRR - AC 0010.15.119073-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 08)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA - AFASTADAS - TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, § 4.º, DA LEF RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 174, I, DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. O transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no art. 174 c/c art. 156, inc. V, ambos do CTN.

2. A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º, da LEF não é causa suficiente a dar azo à alteração da Sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade e mantém firme a jurisprudência nesse sentido.

3. De acordo com o art. 174 do CTN, a prescrição se interrompe com o despacho citatório do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo.

4. Na vertente situação, do respectivo despacho do executado à prolação da Sentença, transcorreram quase 07 (sete) anos sem que tenha havido, posteriormente, outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

5. Sentença mantida.

(TJRR - AC 0010.10.922416-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 2ª Turma Cível, julg.: 15/09/2017, DJe 26/09/2017, p. 18-19)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.05.119252-3, AC 0010.04.076243-6, Decisão monocrática, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, DJe. 02.09.2016.

Imperioso dispor que, diversamente do alegado pelo apelante, para a decretação da prescrição intercorrente não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisor a motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese

dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010)

3. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclides Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;

4. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;

5. Unânime.

(TJRR – AC 0010.01.003384-2, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 14/07/2016, p. 27)

AGRAVO INTERNO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO

(TJRR – AgInt 0000.16.001357-9, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 50)

A alegação de nulidade da sentença, nos termos do art. 93, inciso IX, da CF/88, não merece guarida, tendo em vista o magistrado deve apresentar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir. Desnecessário que o juiz discorra sobre entendimentos jurisprudenciais, doutrinários, ou que apresente dispositivos legais, bastando apresentar os motivos do seu convencimento.

Face ao exposto, com fundamento no art. 90, V, do RITJRR, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.903567-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO

APELADA: A. A. M. MUSTAFA – EPP

DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta nos autos do processo nº. 0903567-27.2007.8.23.0010, em face da sentença (E.P. 234) que, em execução fiscal, reconheceu e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, aplicando ao caso o art. 174 CTN.

Em síntese, o apelante sustenta postura processual proativa da municipalidade, não havendo a paralisação do processo por cinco anos. Logo, não ocorreu da prescrição intercorrente.

Alega a falta de intimação prévia da Fazenda Pública e nulidade do julgado por falta de fundamentação da sentença.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.

Em recursos que tratam da mesma matéria, recentemente determinei o sobrestamento em razão da afetação ao rito de recursos repetitivos e de repercussão geral (Tema 571 do STJ e Tema 390 do STF).

No entanto, verifico que neste caso, assim como nos demais decididos anteriormente, a decisão proferida na sistemática de recursos repetitivos e de repercussão geral foram proferidas na vigência do CPC de 1973, de forma que seu alcance se limita aos recursos especiais e extraordinários que tratam da mesma matéria. Não houve determinação de suspensão dos demais recursos e ações.

Por isso, passo à análise do recurso.

Como a matéria é objeto de jurisprudência consolidada neste Tribunal, o art. 90, do RITJRR autoriza o relator a decidir monocraticamente.

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Neste caso, vislumbro que o fato gerador ocorreu em 10/10/2006, e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 23/10/2007. Em 12/05/2008 (E.P. 10) houve despacho determinando a citação do devedor.

A causa interruptiva da execução fiscal ocorreu com o despacho que determinou a citação do devedor em 12/05/2008.

No dia 06/10/2009 (E.P. 60) o MM. Juiz determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40, da Lei de Execução Fiscal, que findou em 26/03/2011 (E.P. 75), pelo prazo de 01 (um) ano e 5 (cinco) meses.

Ocorre que, em 24/07/2017 (E.P. 234) o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, por reconhecer o prazo prescricional de cinco anos.

Portanto, houve prescrição, já que desde o despacho de citação do executado (12/05/2008) até a prolação da sentença (24/07/2017), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescricional.

Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.

Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Nessa esteira, transcorreu o interregno de cinco anos necessários para caracterizar a prescrição.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1482236 SP 2014/0237003-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1369365 SC 2013/0050026-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.

2. Desde a data do despacho que determinou a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

3. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJRR - AC 0010.15.119073-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 08)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA - AFASTADAS - TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, § 4.º, DA LEF RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 174, I, DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. O transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no art. 174 c/c art. 156, inc. V, ambos do CTN.

2. A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º, da LEF não é causa suficiente a dar azo à alteração da Sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade e mantém firme a jurisprudência nesse sentido.

3. De acordo com o art. 174 do CTN, a prescrição se interrompe com o despacho citatório do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo.

4. Na vertente situação, do respectivo despacho do executado à prolação da Sentença, transcorreram quase 07 (sete) anos sem que tenha havido, posteriormente, outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

5. Sentença mantida.

(TJRR - AC 0010.10.922416-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 2ª Turma Cível, julg.: 15/09/2017, DJe 26/09/2017, p. 18-19)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.05.119252-3, AC 0010.04.076243-6, Decisão monocrática, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, DJe. 02.09.2016.

Imperioso dispor que, diversamente do alegado pelo apelante, para a decretação da prescrição intercorrente não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guareada motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010)

3. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclides Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;

4. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;

5. Unânime.

(TJRR – AC 0010.01.003384-2, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 14/07/2016, p. 27)

AGRAVO INTERNO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO

(TJRR – AgInt 0000.16.001357-9, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 50)

A alegação de nulidade da sentença, nos termos do art. 93, inciso IX, da CF/88, não merece guarida, tendo em vista o magistrado deve apresentar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir. Desnecessário que o juiz discorra sobre entendimentos jurisprudenciais, doutrinários, ou que apresente dispositivos legais, bastando apresentar os motivos do seu convencimento.

Face ao exposto, com fundamento no art. 90, V, do RITJRR, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908489-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADOS: DALVANIRA MOURAO E RONDINELE LTDA – ME E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta nos autos do processo nº. 090.8489-77.2008.8.23.0010, em face da sentença (E.P. 287) que, em execução fiscal, reconheceu e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, aplicando ao caso o art. 174 CTN.

Em síntese, o apelante sustenta postura processual proativa da municipalidade, não havendo a paralisação do processo por cinco anos. Logo, não ocorreu da prescrição intercorrente.

Alega a falta de intimação prévia da Fazenda Pública e nulidade do julgado por falta de fundamentação da sentença.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.

Em recursos que tratam da mesma matéria, recentemente determinei o sobrestamento em razão da afetação ao rito de recursos repetitivos e de repercussão geral (Tema 571 do STJ e Tema 390 do STF).

No entanto, verifico que neste caso, assim como nos demais decididos anteriormente, a decisão proferida na sistemática de recursos repetitivos e de repercussão geral foram proferidas na vigência do CPC de 1973, de forma que seu alcance se limita aos recursos especiais e extraordinários que tratam da mesma matéria. Não houve determinação de suspensão dos demais recursos e ações.

Por isso, passo à análise do recurso.

Como a matéria é objeto de jurisprudência consolidada neste Tribunal, o art. 90, do RITJRR autoriza o relator a decidir monocraticamente.

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Neste caso, vislumbro que o fato gerador ocorreu em 12/08/2008, e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 05/09/2008. Em 08/09/2008 (E.P. 04) houve despacho determinando a citação do devedor.

A causa interruptiva da execução fiscal ocorreu com o despacho que determinou a citação do devedor em 08/09/2008

Ocorre que, em 04/08/2016 (E.P. 287) o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, por reconhecer o prazo prescricional de cinco anos.

Portanto, houve prescrição, já que desde o despacho de citação do executado (08/09/2008) até a prolação da sentença (04/08/2016), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescricional.

Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.

Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Nessa esteira, transcorreu o interregno de cinco anos necessários para caracterizar a prescrição.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1482236 SP 2014/0237003-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1369365 SC 2013/0050026-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão

pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.

2. Desde a data do despacho que determinou a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

3. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJRR - AC 0010.15.119073-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 08)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA - AFASTADAS - TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, § 4.º, DA LEF RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 174, I, DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. O transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no art. 174 c/c art. 156, inc. V, ambos do CTN.

2. A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º, da LEF não é causa suficiente a dar azo à alteração da Sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade e mantém firme a jurisprudência nesse sentido.

3. De acordo com o art. 174 do CTN, a prescrição se interrompe com o despacho citatório do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo.

4. Na vertente situação, do respectivo despacho do executado à prolação da Sentença, transcorreram quase 07 (sete) anos sem que tenha havido, posteriormente, outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

5. Sentença mantida.

(TJRR - AC 0010.10.922416-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 2ª Turma Cível, julg.: 15/09/2017, DJe 26/09/2017, p. 18-19)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.05.119252-3, AC 0010.04.076243-6, Decisão monocrática, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, DJe. 02.09.2016.

Imperioso dispor que, diversamente do alegado pelo apelante, para a decretação da prescrição intercorrente não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerdado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010)

3. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclides Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;

4. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;

5. Unânime.

(TJRR – AC 0010.01.003384-2, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 14/07/2016, p. 27)

AGRAVO INTERNO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO

(TJRR – AgInt 0000.16.001357-9, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 50)

A alegação de nulidade da sentença, nos termos do art. 93, inciso IX, da CF/88, não merece guarida, tendo em vista o magistrado deve apresentar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir. Desnecessário que o juiz discorra sobre entendimentos jurisprudenciais, doutrinários, ou que apresente dispositivos legais, bastando apresentar os motivos do seu convencimento.

Face ao exposto, com fundamento no art. 90, V, do RITJRR, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707131-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: E. V. L.

ADVOGADA: GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE – OAB/RR Nº 775-N

APELADO: D. E. P. L.

DEFENSORA PÚBLICA: CHRISTIANE GONZALEZ LEITE

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo douto juízo da 2ª Vara da Família da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Guarda e Responsabilidade nº 0707131-56.2011.8.2.0010, a qual julgou improcedente o pedido de guarda formulado pelo Apelante, mantendo a guarda da menor D.E.P.L com a sua genitora, ora Apelada.

Instada a se manifestar (fls. 23/24-v), a douta Procuradoria de Justiça pugnou pela guarda compartilhada, respeitando as peculiaridades do caso.

Às fls. 34, proferi despacho determinando a designação de audiência para autocomposição das partes, com a presença de mediadores, seus representantes, bem como a presença do Ministério Público graduado.

Após tentativa de conciliação, conforme termo acostado às fls 65, os autos foram encaminhados ao Centro Judiciário da Solução de Conflitos e Cidadania para Mediação – CEJUSC para Sessão de mediação.

Às fls. 67, consta Termo de Sessão de Mediação em que as partes firmaram acordo, com pedido de homologação por este órgão julgador.

Eis o sucinto relato. DECIDO.

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que incumbe ao Relator dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes (CPC: art. 932, I).

Prevê, ainda, que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (CPC: art. 932, III).

No caso em apreço, verifico que o presente recurso deve ser considerado prejudicado, em razão da perda superveniente do interesse recursal, na medida em que as partes celebraram acordo, por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, visando o estabelecimento da guarda da filha D.E.P.L de maneira alternada, critérios de convivência, alimentos, termo de boa conduta e respeito mútuo entre os genitores, bem como pedido de desistência de qualquer medida que exista um contra o outro, quer envolva a menor ou não, em juízo Criminal ou Cível, conforme termo acostado às fls. 67.

Com efeito, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade +

utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

Diante do exposto, em atenção ao que alude o artigo 932, incisos I e III, do CPC homologo o acordo firmado entre as partes, ficando prejudicado o presente recurso.

Em face do pedido constante no item 7 do acordo firmado entre as partes, às fls. 67, extraia-se cópia do acordo firmado e desta decisão e remeta-os aos correspondentes juízos da 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – COMPETÊNCIA CÍVEL – (VIJ) e JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - (JVD) para juntada aos autos 0815449-26.2017.8.23.0010 (VIJ), 0814966-93.2017.8.23.0010 (JVD) e 0814958-19.2017.8.23.0010 (JVD), respectivamente.

Com as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), em 27 de outubro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901418-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: R. MUNIZ DE SOUZA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta nos autos do processo nº. 0901418-24.2008.8.23.0010, em face da sentença (E.P. 188) que, em execução fiscal, reconheceu e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, aplicando ao caso o art. 174 CTN.

Em síntese, o apelante sustenta a que não houve a paralisação do processo por cinco anos. Logo, não ocorreu da prescrição intercorrente

Alega a falta de intimação prévia da Fazenda Pública e nulidade do julgado por falta de fundamentação da sentença.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.

Em recursos que tratam da mesma matéria, recentemente determinei o sobrestamento em razão da afetação ao rito de recursos repetitivos e de repercussão geral (Tema 571 do STJ e Tema 390 do STF).

No entanto, verifico que neste caso, assim como nos demais decididos anteriormente, a decisão proferida na sistemática de recursos repetitivos e de repercussão geral foram proferidas na vigência do CPC de 1973, de forma que seu alcance se limita aos recursos especiais e extraordinários que tratam da mesma matéria. Não houve determinação de suspensão dos demais recursos e ações.

Por isso, passo à análise do recurso.

Como a matéria é objeto de jurisprudência consolidada neste Tribunal, o art. 90, do RITJRR autoriza o relator a decidir monocraticamente.

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Neste caso, vislumbro que o fato gerador ocorreu em 10/10/2006, e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 11/03/2008. Em 16/05/2008 (E.P. 04) houve despacho determinando a citação do devedor.

A causa interruptiva da execução fiscal ocorreu com o despacho que determinou a citação do devedor em 16/05/2008.

No dia 06/10/2009 (E.P. 41) o MM. Juiz determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40, da Lei de Execução Fiscal, que findou em 18/10/2010 (E.P. 54), pelo prazo de 01 (um) ano.

Ocorre que, em 14/06/2017 (E.P. 188) o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, por reconhecer o prazo prescricional de cinco anos.

Portanto, houve prescrição, já que desde o despacho de citação do executado (16/05/2008) até a prolação da sentença (14/06/2017), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescricional.

Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.

Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Nessa esteira, transcorreu o interregno de cinco anos necessários para caracterizar a prescrição.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1482236 SP 2014/0237003-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1369365 SC 2013/0050026-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.

2. Desde a data do despacho que determinou a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

3. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJRR - AC 0010.15.119073-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 08)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA - AFASTADAS - TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, § 4.º, DA LEF RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 174, I, DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. O transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no art. 174 c/c art. 156, inc. V, ambos do CTN.

2. A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º, da LEF não é causa suficiente a dar azo à alteração da Sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade e mantém firme a jurisprudência nesse sentido.

3. De acordo com o art. 174 do CTN, a prescrição se interrompe com o despacho citatório do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo.

4. Na vertente situação, do respectivo despacho do executado à prolação da Sentença, transcorreram quase 07 (sete) anos sem que tenha havido, posteriormente, outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

5. Sentença mantida.

(TJRR – AC 0010.10.922416-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 2ª Turma Cível, julg.: 15/09/2017, DJe 26/09/2017, p. 18-19)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.05.119252-3, AC 0010.04.076243-6, Decisão monocrática, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, DJe. 02.09.2016.

Imperioso dispor que, diversamente do alegado pelo apelante, para a decretação da prescrição intercorrente não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guareada motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010)

3. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclides Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;

4. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;

5. Unânime.

(TJRR – AC 0010.01.003384-2, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 14/07/2016, p. 27)

AGRAVO INTERNO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO

(TJRR – AgInt 0000.16.001357-9, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 50)

A alegação de nulidade da sentença, nos termos do art. 93, inciso IX, da CF/88, não merece guarida, tendo em vista o magistrado deve apresentar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir. Desnecessário que o juiz discorra sobre entendimentos jurisprudenciais, doutrinários, ou que apresente dispositivos legais, bastando apresentar os motivos do seu convencimento.

Face ao exposto, com fundamento no art. 90, V, do RITJRR, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093197-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: ALDA CELI ALMEIDA BÓSON SCHETINE

APELADOS: S. SICSU SILVA E OUTROS

ADVOGADOS: LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO E OUTROS – OAB/RR Nº 394

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de requerimento (fls. 202/204) formulado pelos apelados S. SICSÚ SILVA - ME e SÍLVIO SICSÚ SILVA, pretendendo a "liberação dos gravames existentes sobre os imóveis de matrículas n.º 26.114 e 10.130 (fls. 98/100)".

Aduzem os apelados que o Estado de Roraima interpôs recurso especial em face de acórdão que reconheceu a prescrição intercorrente e, por não ser esse recurso dotado de efeito suspensivo, deve ser levantada a indisponibilidade decretada sobre os imóveis.

À fl. 211, o Estado de Roraima pugna pelo indeferimento do pedido, para que seja mantida a indisponibilidade dos bens, pois a matéria discutida nos autos aguarda definição do STJ.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso especial tem por pretensão a reforma do acórdão que reconheceu a prescrição intercorrente. O Estado de Roraima alega, para tanto, que não houve inércia da Fazenda Pública e que não foi observada a sistemática prevista no art. 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80 - fls. 24/34 do Agravo Regimental n.º 0000.12.000265-4 (apenso).

Ocorre que o recurso especial interposto pelo Estado de Roraima foi sobrestado nesta Corte (fl. 62 do Agravo Regimental n.º 0000.12.000265-4), em observância ao que fora decidido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, Relator do AgREsp n.º 1340553/RS, em trâmite no STJ, cujo tema discutido é representativo da controvérsia (TEMA 566). Observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 34, XVI, E 254, §1º, DO RISTJ. PROVIMENTO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA MEDIANTE REAUTUAÇÃO. ART. 543-C, DO CPC.DECISÃO.

(...). Alega a recorrente Fazenda Nacional que houve violação ao art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80. Afirma que não transcorreram os cinco anos exigidos para configurar a prescrição intercorrente, tendo em vista que apenas em 19.08.2005 é que o processo foi suspenso pelo art. 40, da Lei n. 6.830/80, aplicando-se a partir daí a Súmula n. 314/STJ. Sustenta que de forma equivocada a Corte de Origem considerou como dies a quo da prescrição intercorrente a data em que determinada a suspensão do processo por noventa dias, que a decisão que ordenou o arquivamento remonta a 5.8.2003, sendo descabida a intimação da União em 30.4.2008 a respeito da prescrição. Compreende que toda e qualquer manifestação da

exequente nos autos compromete a caracterização da inércia, não sendo necessário que de tal manifestação decorra um imediato impulso à execução (e-STJ fls. 215/213). Sem contraminuta consoante e-STJ fls. 243/244. Sem contrarrazões ao recurso especial consoante e-STJ fls. 216/217. É o relatório. Passo a decidir. Depreende-se dos autos a adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Não obstante, o tema do recurso especial, apesar de repetitivo no âmbito da Primeira Seção do STJ, ainda não foi submetido a julgamento pelo novo procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução STJ n. 8/2008. No caso concreto, torna-se relevante decidir à luz do art. 543-C, do CPC: a) Qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, §2º, da LEF; b) Se o prazo de 1 (um) ano de suspensão somado aos outros 5 (cinco) anos de arquivamento pode ser contado em 6 (seis) anos por inteiro para fins de decretar a prescrição intercorrente; c) Quais são os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF; d) Se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina a suspensão da execução fiscal (art. 40, §1º), ou o arquivamento (art. 40, §2º), ou para sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, §4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente. Com essas considerações, para melhor exame da matéria suscitada, DOU PROVIMENTO ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial, nos termos dos arts. 34, XVI, e 254, §1º, do RISTJ, e desde já, por economia processual, determino o processamento do feito após a conversão dentro da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, adotando-se as seguintes providências: a) comunique-se, com cópia da presente decisão, acompanhada do número de autuação do recurso especial, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8/2008 e para os fins neles previstos; b) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no recurso especial a ser autuado, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução STJ n. 8/2008; c) após a autuação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 3º, II, da Resolução STJ n. 8/2008. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de agosto de 2012. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator" (DJe 31/08/2012).

Nesse contexto, entendo não ser possível o cancelamento da averbação de indisponibilidade dos imóveis de matrículas n.º 26114 (fls. 99/99-v) e n.º 10130 (fl. 100), pois o STJ ainda não decidiu, de forma definitiva, sobre a matéria discutida nos autos, sendo certo que referidos bens são as únicas garantias de pagamento do crédito tributário, conforme Certidões de Dívida Ativa n.º 10.297 e n.º 10.725 (fls. 03/04).

A propósito, dispõe o art. 185-A do CTN que, "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Portanto, diante da possível reversibilidade da decisão desta Corte de Justiça, que entendeu pela ocorrência da prescrição intercorrente, e considerando a presunção de legitimidade do crédito tributário, mantenho a indisponibilidade dos bens.

ISTO POSTO, indefiro o requerimento de fls. 202/204.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002349-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: MAYCON LIMA NUNES

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, em favor de MAYCON LIMA NUNES, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, do MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal e do Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), em virtude de o paciente

encontrar-se custodiado em face de sentença condenatória que manteve sua prisão preventiva, por infração aos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, e ao art. 12 da Lei n.º 10.826/03.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, apesar de a guia de execução provisória ter sido expedida em 19/07/2017, ainda não houve a devida autuação na Vara de Execução Penal, inexistindo processo de execução em trâmite em nome do apenado, o que caracteriza constrangimento ilegal.

Pugna, assim, pela soltura do paciente, até que se tombe a guia de recolhimento, nos termos dos arts. 105, 106 e 107 da LEP, e se instaure o devido processo de execução.

Juntou documentos (fls. 07/39).

As informações foram devidamente prestadas às fls. 45/54.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A inicial deve ser indeferida liminarmente.

A defesa impetrou o writ com base em premissa completamente equivocada ou mesmo inexistente.

Isso porque, ao contrário do que alega a impetrante, a guia de execução provisória de fls. 09/13, expedida em 19/07/2017, oriunda da Ação Penal n.º 0000341-24.2016.8.23.0010, foi recebida pela Vara de Execução Penal em 25/07/2017, tendo sido autuada, na mesma data, a Ação de Execução Penal n.º 1000374-60.2017.8.23.0010 em face do reeducando (cf. espelhos anexos).

Ressalte-se, ainda, que, no mesmo dia 25/07/2017, a defesa do paciente tomou ciência do processo de execução (EP 6), conforme manifestação lançada no EP 7.1 (doc. anexo).

Assim, resta evidente a ausência de interesse de agir, pois o objeto do remédio constitucional já se encontrava exaurido antes mesmo de sua impetração.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 184 do NRITJRR, indefiro liminarmente o habeas corpus, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.013907-5 - BOA VISTA/RR

APELANTES: RAUL DA SILVA LIMA SOBRINHO E OUTRA

ADVOGADA: MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA – OAB/RR Nº 172-B

1º APELADO: RUBEM DA SILVA LIMA NETO

ADVOGADO: MARCO ANTONIO B. DE OLIVEIRA HADAD – OAB/RR Nº 988-N

2º APELADO: DURBEM DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SEAN DA SILVA PEREIRA LOUREIRO – OAB/RR Nº 761-N

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Consoante intempestividade certificada, indefiro o pedido de fls. 343.

Presentes os requisitos, defiro a habilitação pleiteada (fls. 321).

Proceda-se com o cadastramento necessário.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 19 de outubro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002574-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

ADVOGADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – OAB/SP Nº 98628

AGRAVADO: EDMILSON DA COSTA LIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Com fulcro no art. 932, parágrafo único, do CPC, intime-se a Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a certidão da intimação ou outro documento capaz de demonstrar a tempestividade recursal, nos termos do art. 1.017, I, do CPC/2015.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.220286-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MÁRCIO JEFFERSON APORCINO VIEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: FREDERICO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

I - Tendo em vista o ofício do Juízo de origem (fls.359) informando acerca da impossibilidade de ser juntada aos autos a mídia digital contendo a sessão do julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, realizada no dia 23 de novembro de 2015, determino a realização de novo Júri.

II - Encaminhem-se os autos ao Juízo de origem;

III - Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.157441-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANANIAS ALVES DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: ALINE PEREIRA DE ALMEIDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

I - Tendo em vista o ofício do Juízo de origem (fl.564) informando acerca da impossibilidade de ser juntada aos autos a mídia digital contendo a sessão do julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, realizada no dia 15 de abril de 2015, determino a realização de novo Júri.

II - Encaminhem-se os autos ao Juízo de origem;

III - Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001193-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A

EMBARGADO: JOSENIR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos termos do art. 109 e seguintes do RITJRR.

Intime-se as partes, nos termos do art. 110, I e II do mesmo Regimento.

Boa Vista (RR), 24 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.811482-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: WILLIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA – OAB/RR Nº 287-B
EMBARGADO: GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
ADVOGADO: GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – OAB/RR Nº 275-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

(...)
Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
Boa Vista, 20 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002583-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: SÉRGIO SCHULZE – OAB/SC Nº 7629
AGRAVADO: VALDECIR ALMEIDA BEZERRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o agravante para juntar aos autos o recurso original, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.800/99.
Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001948-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO - FINASA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADA: ADRIANA SOARES MAIA
ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Segue o relatório.
2. Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
Boa Vista, 17 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.15.000148-4 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: OSVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: EVANDRO ELIAS DE QUEIROZ – OAB/AM Nº 7015
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 365-v, determino que seja renovada a intimação pessoal do réu preso, NO PRAZO DE CINCO DIAS, para que tome conhecimento do teor da sentença, bem como para que constitua novo advogado ou indique se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, devendo ser certificado nos autos.

2. Caso não haja manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para apresentação das razões recursais.
 3. Em seguida, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça para oferecer Contrarrazões.
 4. Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação.
 5. Após, retornem os autos conclusos.
- Boa Vista, 25 de outubro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.008749-9 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE: CATARINA FRANCISCO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2ª APELANTE: ELIZABETH DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO: JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS – OAB/RR Nº 686-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Tendo em vista a promoção de fls. 09, intime-se o advogado da ré Elizabeth da Conceição Pereira para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.
 2. Em seguida, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça para oferecer Contrarrazões.
 4. Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação.
 5. Após, retornem os autos conclusos.
- Boa Vista, 25 de outubro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.17.002326-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: S. IBIAPINO CIRQUEIRA EIRELI – ME E OUTROS
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ CARVALHO REIS – OAB/RR Nº 1375
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, providenciando a juntada dos seguintes documentos, sob pena de extinção do mandamus (art. 6.º da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 321 do NCPC):

- a) cópia da decisão que determinou a alienação antecipada do veículo em questão;
- b) cópia do pedido de restituição, da decisão denegatória e do recurso interposto.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, faculto, no prazo acima, a apresentação de prova acerca da hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pleito e o consequente recolhimento das custas (Súmula 481 do STJ).

Publique-se.

Boa Vista, 25 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000948-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: I B ALBUQUERQUE - PREMOLAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO: LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA – OAB/RR Nº 946-N
EMBARGADA: CLAUCLIDE FILGUEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 e seguintes do RITJRR, e intimem-se as partes na forma e para fins do inciso I do art. 110 do RITJRR.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 24 de outubro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.16.800020-3 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

APELADA: LEILA SOUZA CATÃO

ADVOGADO: TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

(...)

Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.

Boa Vista, 24 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.17.812280-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADA: THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A

EMBARGADO: EMILIANO DE MELO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 e seguintes do RITJRR, e intimem-se as partes na forma e para fins do inciso I do art. 110 do RITJRR.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 25 de outubro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002599-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: VINICIUS GUARESCHI E OUTROS – OAB/RR Nº 994

AGRAVADO: FRANCISCO DAS CHAGAS AZEVEDO NETO

ADVOGADO: RIMATLA QUEIROZ – OAB/RR Nº 194-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o substabelecimento de fls. 18 não contém assinatura original, mas tão somente reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento, o que não garante sua autenticidade.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014.

Portanto, intime-se o subscritor da inicial para regularizar o substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos à conclusão, com urgência, uma vez que há pedido liminar.

Boa Vista – RR, em 25 de outubro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001152-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: KRISHLENE BRAZ ÁVILA

EMBARGADA: C G DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO FREITAS DO NASCIMENTO – OAB/RR Nº 1346-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos termos do art. 109 e seguintes do RITJRR.

Intime-se as partes, nos termos do art. 110, I e II do mesmo Regimento.

Boa Vista (RR), 24 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812594-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A

APELADA: TEREZINHA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Com o julgamento do recurso, exaure-se a competência do Relator;

Portanto, após certificado o trânsito em julgado da r. decisão monocrática de fls. 08/09-v, dê-se as baixas necessárias ao presente feito;

Após, remetam-se ao Juízo de origem a petição e os documentos de fls. 12/21;

Cumpra-se.

Boa Vista, 30 de outubro de 2017

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002597-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/SP Nº 1648-N

AGRAVADO: HUGO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: RIMATLA QUEIROZ – OAB/RR Nº 194-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Com fulcro no art. 932, parágrafo único do CPC/2015, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir os requisitos do art. 1.017 do CPC.

Intime-se.

Boa Vista (RR), 26 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824030-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO: EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS – OAB/PE Nº 28240-N
EMBARGADOS: ERBENIA DA SILVA COELHO E OUTROS
ADVOGADA: RENATTA REIS GOMES ALVES – OAB/RR Nº 794-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Intimem-se o embargado para, querendo, apresentar resposta aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

Boa Vista, 25 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002544-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: SARA PATRÍCIA RIBEIRO FARIAS
PACIENTE: DARLAN SANTOS ALVES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o Habeas Corpus n.º 0000.17.002036-6 foi indeferido liminarmente, ou seja, não foi conhecido (doc. 1), não existe a suposta prevenção (art. 73, parágrafo único, do NRITJRR).

Ante o exposto, redistribua-se ao Desembargador sorteado (fl. 24), que, por sinal, encontra-se prevento (art. 73, caput, do mesmo diploma), pois foi o Relator do Habeas Corpus n.º 0000.17.002174-5, impetrado em favor do corréu Abraão da Silva dos Santos, referente à mesma ação penal (doc. 2).

Publique-se.

Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002486-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL – OAB/RR Nº 1724
PACIENTE: DELIVAN ELIAS EDUARDO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o Habeas Corpus n.º 0000.17.002335-2, referente à mesma ação penal, foi indeferido liminarmente, ou seja, não foi conhecido (doc. anexo), não existe a suposta prevenção (art. 73, parágrafo único, do NRITJRR).

Ante o exposto, redistribua-se ao Relator sorteado (fl. 40), com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918527-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: MESSIAS MONTEIRO DE SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**DESPACHO**

1. Segue o relatório;
- 2) Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000103-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: ADELINO DIAS DE SOUSA NETO
ADVOGADO: KLEBER PAULINO DE SOUZA – OAB/RR Nº 624
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da decisão de retratação, revogo a determinação de intimação do agravado e determino o arquivamento presente feito.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 26 de setembro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815814-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS - SECOVI
ADVOGADA: VALERIA BRITES ANDRADE – OAB/RR Nº 552-N
APELADO: ESPÓLIO DE ANTONIO AIRTON OLIVEIRA DIAS
ADVOGADOS: MÁRCIO APARECIDO MOTA E OUTRO – OAB/RR Nº 738
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**DESPACHO**

À vista do disposto no artigo 7º, inciso XV, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro requerimento de fls. 31.

Boa Vista (RR), 24 de outubro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DES. MOZARILDO CAVALCANTI, RELATOR, na forma da lei etc. ...
INTIMAÇÃO de: WILSON MARQUES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido em 13/03/1971, natural de Pinheiro/MA, filho de Raimunda Marques de Souza, RG 2800606/SSP/DF, CPF 722.010.371-91, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de REVISÃO CRIMINAL n.º 0000.16.000701-9, no qual figuram como Autor: Wilson Marques de Souza, e como Réu: Ministério Público de Roraima. Como não foi possível a intimação pessoal de WILSON MARQUES DE SOUZA, fica através deste intimado para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, designe novo patrono, ciente de que a não constituição de advogado importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa, conforme despacho de fl. 168. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado

no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Cristine Rodrigues, Diretora da Secretaria das Câmaras Reunidas, de ordem do Excelentíssimo Senhor Des. Mozarildo Cavalcanti – Relator, assino.

CRISTINE RODRIGUES
Diretora da Secretaria das Câmaras Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002582-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: A. J. L. P.
ADVOGADO: ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468
AGRAVADO: M. E. L. P.
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação da parte Agravante, através do seu advogado constituído, ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468, para efetuar o recolhimento das custas para realização de diligência do Oficial de Justiça.
Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues
Diretor da Secretaria

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001780-2 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/RJ Nº 151056
EMBARGADO: PEDRO DE ALVÂNTARA DUQUE CAVALCANTI
ADVOGADO: PEDRO DE ALVÂNTARA DUQUE CAVALCANTI – OAB/RR Nº 125
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

FINALIDADE: Intimação da parte Agravada, através do seu advogado constituído, PEDRO DE ALVÂNTARA DUQUE CAVALCANTI – OAB/RR Nº 125, para apresentar as contrarrazões no prazo legal.
Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues
Diretor da Secretaria

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002337-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRUNO PEREZ DE SALES
ADVOGADO: ALEXANDRE ANTUNES – OAB/RR Nº 984-N
AGRAVADO: TOYOLEX AUTOS LTDA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação da parte Agravante, através do seu advogado constituído, ALEXANDRE ANTUNES – OAB/RR Nº 984-N, para efetuar o recolhimento das custas para realização de diligência do Oficial de Justiça.
Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues
Diretor da Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.17.816894-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: DANIEL FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO: DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte Apelante, através do seu advogado constituído, DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048-N, para apresentar as razões recursais no prazo legal.
Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues
Diretor da Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.0166565-1 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE: JOSÉ ANTONI DA SILVA PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2º APELANTE: FABRÍCIO AUGUSTO MELO SOARES
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO – OAB/RR Nº 839
3º APELANTE: EWERTON PAULO AGUIAR DE ALMEIDA
ADVOGADO; SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO – OAB/RR Nº 934-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação do 2º e 3º Apelantes, através dos seus respectivos advogados constituídos, GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO – OAB/RR Nº 839 e, SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO – OAB/RR Nº 934-N, para apresentarem as razões recursais no prazo legal.
Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues
Diretor da Secretaria

BOA VISTA, 31 DE OUTUBRO DE 2017

CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES
DIRETORA DA SECRETARIA

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

PRESIDÊNCIA

Expediente de 31/10/2017

PORTARIA N.º 2186, DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0016715-70.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Art.1º Suspender a Gratificação de Produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial da carreira TJ/NM-1, da servidora **LUANA CAROLINE LUCENA LIMA**, Técnica Judiciária, nos períodos de 17/10/2017 a 31/10/2017; 06/11/2017 a 14/11/2017; 16/11/2017 a 24/11/2017; 27/11/2017 a 11/12/2017.

Art.2º Conceder Gratificação de Produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial da carreira TJ/NM-1, ao servidor **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, Técnico Judiciário, nos períodos de 17/10/2017 a 31/10/2017; 06/11/2017 a 14/11/2017; 16/11/2017 a 24/11/2017; 27/11/2017 a 11/12/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 2187, DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0012819-19.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **JANAINE VOLTOLINI DE OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Serviço Social, no período de 20 a 24 de novembro de 2017, para participar do XV SIMPURB - Simpósio Nacional de Geografia Urbana, a ser realizado na cidade de Salvador - Bahia, sem ônus para este Tribunal e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 2188, DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0016322-48.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Art.1º Designar a servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, para exercer a Função de Chefe do Setor de Setor, no Setor de Conciliação.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, em consonância com o art.15º, §4º, da LCE n.º 053/2001.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIAS DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o despacho proferido no evento 0242279 do Processo SEI n.º 0008040-21.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

N.º 2189 - Tornar sem efeito a designação da **Dra. NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para auxiliar na Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no período de 01/11/2017 a 30/11/2017, objeto da Portaria n.º 2144, de 27/10/2017, publicada no DJE n.º 6084, de 30/10/2017.

N.º 2190 - Designar a **Dra. NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para auxiliar no Terceiro Juizado Especial Cível, no período de 06/11/2017 a 30/11/2017, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Primeira e na Segunda Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 2143, de 27/10/2017, publicada no DJE n.º 6084, de 30/10/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.º 2191, DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0001205-19.2017.8.23.8000;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento de metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça, para o Segundo Grau de Jurisdição;

RESOLVE:

Suspender, em razão de interesse público, as férias da **Desembargadora TÂNIA VASCONCELOS**, referente ao exercício de 2016, anteriormente marcadas para o período de 06/11/2017 a 05/12/2017, para serem usufruídas em data oportuna.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

COMISSÃO ELEITORAL PARA O CARGO DE CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**SEI n.º 0017170-35.2017.8.23.8000****Assunto: Eleição para Corregedor-Geral de Justiça.****DECISÃO**

Inscreveram-se para concorrer ao cargo de Corregedor-Geral de Justiça, nos termos da portaria n. 2119, da Presidência, os desembargadores Leonardo Cupello e Jesus Nascimento. Ambos são elegíveis, pois preenchem os requisitos legais e regimentais.

Amparado pela decisão da Comissão Eleitoral, proferida na reunião eletrônica realizada, hoje, através do grupo WhatsApp denominado "ELEIÇÕES CORREGEDOR TJRR", homologo as inscrições dos desembargadores Leonardo Cupello e Jesus Nascimento e os declaro habilitados a concorrerem ao cargo de Corregedor-Geral de Justiça na eleição convocada para o dia 6 de novembro, às 16 horas, nos termos da portaria retro mencionada.

Comunique-se.

Publique-se.

ALMIRO PADILHA

Presidente da Comissão Eleitoral



INTER ↔ AÇÃO

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR**

CONFIRA!

Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número
(95) 98403-3518



TJRORAIMA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 31/10/2017

SEI nº. 0008678-47.2017.8.23.60301-380

Assunto: Consulta

Origem: Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista

Decisão

1. Cuida-se de expediente oriundo do Cartório (...), formalizando consulta à CGJ/TJRR, sobre o procedimento a ser adotado quanto às averbações em matrícula de imóvel, o qual, desde a realização do concurso e provimento das serventias do interior e da capital, pertence a outra circunscrição judiciária, *in casu*, Cartório (...).

2. Instada a se manifestar, a Oficiala (...) enviou expediente, conforme evento 0197935.

3. Por fim, o chefe do setor de gestão extrajudicial informou que o (...), havia sanado o erro, de acordo com a documentação juntada no evento 0157218.

4. É o quanto basta relatar.

5. Conforme esclarecido pelo chefe do SGE/CGJ, após ter sido alertado pela Oficiala (...), o Cartório (...) procedeu com o cancelamento do registro (...).

6. O Cartório (...) apresentou certidão de inteiro teor (0238664), na qual restou esclarecido, que já há matrícula do imóvel naquela serventia, na qual deverão ser realizadas as averbações e registros futuros.

7. Insta registrar o que preceitua o parágrafo único do art. 169 da Lei 6015/73, in verbis: (...)

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas ou circunscrições territoriais limítrofes o registro deverá ser feito em todas elas; o desmembramento posterior não exige, porém, repetição, no novo cartório do registro já feito .

8. Desta forma, estando devidamente esclarecidos os fatos, e, não havendo motivo para continuidade do feito, determino o seu arquivamento, nos termos do art. 126, inciso I, do Provimento CGJ 01/2017.

9. Publique-se com as cautelas legais. Intime-se.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO FURLAN

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SEI Nº 0008286-10.2017.8.23.60301-380

Assunto: Investigação Preliminar

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça

Decisão

Trata-se de investigação preliminar, instaurada para apurar eventual prática de infração disciplinar por parte (...).

Da análise das informações prestadas - documento SEI [0207914](#) - vislumbra-se a necessidade de maiores esclarecimentos a respeito dos fatos.

Diante disso, determino a realização das seguintes diligências pela Secretaria da CGJ, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) juntada integral do Processo (...);

b) seja oficiado ao Des. (...), Relator do Inquérito n.º (...), solicitando cópia integral do referido procedimento investigatório, inclusive da mídia de eventual audiência realizada pelo (...), conforme despacho delegatório proferido em 18/08/2017 (fl. 145 do inquérito).

Após, voltem-me os autos para os fins do art. 8.º, parágrafo único, c/c o art. 14, caput, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria Nacional de Justiça (...).

Cumpra-se, com urgência.

Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça Interino

SEI Nº 0008286-10.2017.8.23.60301-380

Assunto: Investigação Preliminar

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça

Despacho

Em tempo: complementando a decisão do evento [0227770](#), determino, ainda, a juntada de cópia integral da (...).

Boa Vista, 30/10/2017.

RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça Interino

PORTARIA/CGJ N.º 096 DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

O JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Geral de Justiça prevista no §3º, do art. 24 da Resolução nº 59 de 2016 do Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria/CGJ n.º 111/2016 que estabelece a escala de plantão de Juízes da Comarca de Boa Vista, referente ao exercício de 2017;

CONSIDERANDO a solicitação contida no SEI n.º 0017410-24.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Juíza Substituta Liliane Cardoso para responder pelo plantão judicial da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 01 a 03/11/2017.

Art. 2º Designar o Juiz Substituto Marcos José de Oliveira para responder pelo plantão judicial da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 04 a 05/11/2017.

Publique-se e cumpra-se.

RODRIGO FURLAN

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SEI Nº 0014332-15.2017.8.23.60301-380

Assunto: Verificação Preliminar

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça

Despacho

Cuida-se de verificação preliminar objetivando apurar suposta conduta irregular praticada (...).

Devidamente notificado (evento [0210502](#)), o servidor (...) não apresentou defesa, conforme certidão (evento [0219960](#)).

É o relato. Decido.

Considerando as informações constantes deste procedimento, bem como a gravidade do fato e as possíveis consequências decorrentes, tem-se como prudente a apuração mais acurada do caso.

Desta forma, determino a instauração de sindicância, nos termos dos arts. 137 e 139, ambos da LCE n.º 053/01.

Comunique-se o magistrado.

Providencie-se a respectiva portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça Interino

PORTARIA/CGJ N.º 097 DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA INTERINO, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento SEI n.º 0014332-15.2017.8.23.60301-380.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Sindicância Processual, na forma do art. 137, da LCE n.º 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 221/14 – COJERR, em desfavor (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (PORTARIA N.º 1933, de 22/09/17, publicada no DJE n.º 6063), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 31 de outubro de 2017.

RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça Interino

SEI Nº 0016631-69.2017.8.23.8000

Assunto: Comunicação

Origem: Gabinete do Desembargador Leonardo Cupello

Decisão

1- Trata-se de comunicado (...).

6- Assim, determino a instauração de Sindicância Investigativa, podendo ser convertida em Processual/punitiva, caso apurados indícios de transgressão funcional, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos dos artigos 137 e 139, ambos da LCE nº.053/01.

7- Providencie-se a respectiva portaria.

8- Após, encaminhe-se à CPS, para as providências.

9- Publique-se e cumpra-se.

RODRIGO FURLAN

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 098 DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

O **JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA**, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento SEI n.º 0016631-69.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Sindicância de cunho Investigativo, na forma do art. 137 e 139, ambos da LCE nº. 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

Art. 2º. Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (PORTARIA N.º 1933, de 22/09/17, publicada no DJE nº 6063), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 31 de outubro de 2017.

RODRIGO FURLAN

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 0013463-56.2017.8.23.8000

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO: RODRIGO CÉSAR LEOCÁDIO MELVILLE – OAB/RR 1778

ATA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

(...)

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (31/10/2017), reuniu-se a Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de analisar, deliberar e, conforme o caso, promover a indicição do servidor processado. (...) Antes de adentrar no exame de fundo da questão, mister a análise da petição subscrita pelo causídico requerendo (...) Na dicção do art. 150, § 2.º, da LCE n.º 053/2001, a autoridade processante não é obrigada a acatar todo e qualquer pedido de produção de provas formulado pelo processado. (...) Nesse sentido: “*SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NEGATIVA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I- O indeferimento motivado de provas requeridas no curso de processo administrativo disciplinar não constitui cerceamento de defesa. II- Age em observância ao Princípio da Legalidade o Presidente da Comissão Disciplinar que indefere o requerimento de provas pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos III- Apelação desprovida.” (TRF-2 - AC: 439317 RJ 2008.51.01.009186-2, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 14/04/2009, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::22/04/2009 – Página::282/283.” Por estas razões, indefere-se o pedido. (...). Assim sendo, com as limitações que devem compor o juízo dessa fase do procedimento disciplinar, esta Comissão visualiza na conduta do processado os elementos aptos a caracterizar a inobservância do dever de manter a conduta compatível com a moralidade administrativa – art. 109, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001. (...). Desta forma, neste momento processual, é possível verificar a presença da tipicidade (objetiva e subjetiva) e a ilicitude da conduta, bem como a inexistência de circunstâncias que afastem a culpabilidade, motivos pelos quais esta Comissão, **RESOLVE:** indiciar o servidor (...), por inobservância dos deveres funcionais previstos no art. 109, VII da LCE n.º 053/2001. Dê-se ciência ao servidor do teor desta decisão e CITE-O para apresentação de defesa final escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista dos autos na repartição (art. 155, § 1.º, LCE n.º 053/01), e por meio do SEI – Sistema Eletrônico de Informações, conforme credencial concedida desde o início do processamento deste feito. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelos integrantes da Comissão Processante.*

Eliciana Carla S. M. Ferreira

Michelle M. de A. Avelino

Suanam N. de C. Nunes

Presidente

Membro

Membro

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 31/10/2017

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 035/2017** (Proc. Adm. n.º 0016270-52.2017.8.23.8000).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de microcomputadores do tipo mini desktop com monitor e monitores, incluindo garantia on-site pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **06/11/2017**, às **08h00min.**

SESSÃO PÚBLICA: **17/11/2017**, às **10h30min.**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, pelo código UASG n.º 925480.

O Edital poderá ser obtido no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e pelo site cpl.tjrr.jus.br a partir do dia 06/11/2017 às 08h00min (horário local).

Documento assinado eletronicamente por **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA, Subsecretário(a), em exercício**, em 31/10/2017, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0242260** e o código CRC **92D7566F**.

Procedimento Administrativo SEI n.º 0016270-52.2017.8.23.8000

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de microcomputadores do tipo mini desktop com monitor e monitores, incluindo garantia on-site pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o §1º do art. 4º da Resolução nº 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES** para atuar como Pregoeiro - Portaria n.º 385 do dia 13/02/2017, no **Pregão Eletrônico n.º 035/2017**.
2. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA, Subsecretário(a), em exercício**, em 31/10/2017, às 17:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0242271** e o código CRC **CCB7DBC0**.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento SEI n.º 0007154-22.2017.8.23.8000****Origem: Igor Fabrício Gomes Dourado****Assunto: Solicitação de horário especial****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento originado pelo servidor **IGOR FABRÍCIO GOMES DOURADO**, Técnico Judiciário, lotado na Primeira Vara Criminal, requerendo horário especial para trabalho, devendo a sua jornada ser reduzida para 04 horas, em virtude dos motivos expostos no documento 0141081.

2. Constatam-se laudos médicos aos eventos 0141190 e 0141194.

3. A Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos encaminhou o servidor à Junta Médica Oficial para realizar perícia, com vistas a instruir o pedido de horário especial (0150412).

4. A Resolução n.º 10, de 12 de março de 2014, disciplina o horário de expediente:

Art. 1.º O expediente do Poder Judiciário do Estado de Roraima ocorrerá, nos dias úteis, da seguinte forma:

I – das 08 às 18h, ininterruptamente, nas unidades jurisdicionais e nos setores jurisdicionais e administrativos que mantenham serviço de protocolo e distribuição, para recebimento de processos, petições intermediárias e recursos, para posterior remessa às respectivas Varas e setores competentes, exclusivamente para fins de contagem de prazo processual (art. 172, § 3º, do CPC);

II - das 08 às 14h, ininterruptamente, nas unidades administrativas, ressalvada a necessidade de serviço, a critério da chefia imediata.

(...) *omissis*

Art. 4º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima será de 30 (trinta) horas semanais, mediante horário corrido de 06 (seis) horas diárias, ou de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 08 (oito) horas diárias, com intervalo de 02 (duas) horas para almoço;

5. A legislação concernente aos servidores públicos estaduais, LCE n.º 053/2001, a qual os servidores deste Tribunal encontram-se submetidos, prevê a possibilidade de concessão de horário especial ao servidor portador de necessidades especiais, vejamos:

Art. 91. [...]

§2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência (sic), quando **comprovada a necessidade por junta médica oficial**, independentemente de compensação de horário.

6. Do artigo transcrito nota-se que, comprovada a necessidade pela junta médica, ao servidor portador de deficiência será concedido horário especial.

7. Todavia, em que pese o servidor tenha sido notificado quanto ao agendamento de perícia médica para o dia 22/05/2017 (0152909), consta manifestação da Junta Médica Oficial no ep. 0233571 do Processo SEI 0016697-49.2017.8.23.8000 informando que o servidor não compareceu naquela Divisão de Perícias para avaliação médica.

8. Diante da citada manifestação, cumpre ressaltar que este Poder Judiciário não dispõe de Junta Médica Oficial, nesse sentido, segue o disposto na Portaria n.º 1066/2010, a qual aduz que enquanto esta Corte “não dispuser de junta médica própria, os servidores do Poder Judiciário Estadual, que necessitarem de perícia médica pela Junta Médica Oficial do Estado de Roraima, estarão sujeitos às normas e procedimentos internos deste setor do Poder Executivo”.

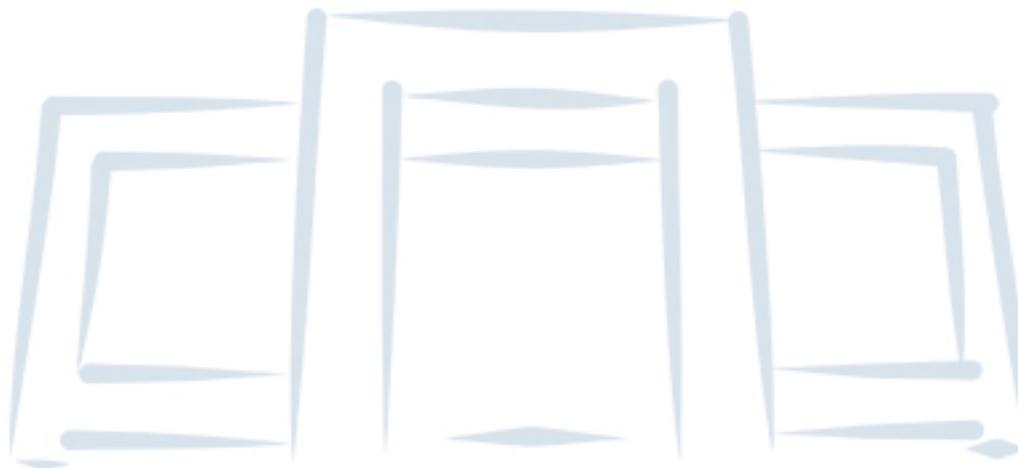
9. Ante o exposto, considerando a previsão contida no §2º do art. 91 da LCE nº 053/2001, tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos impostos pela legislação, com fulcro no art. 6.º, inc. IX, alínea “n” da Portaria da Presidência n.º 1055/2017, INDEFIRO o pedido de horário especial ao requerente.

10. Publique-se e notifique-se via e-mail funcional.

11. Após, ao Setor de Licenças e Afastamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017.

ARTHUR AZEVEDO
Secretário de Gestão de Pessoas,
em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

RESOLVE:

N.º 2802 - Designar a servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Função Técnica de Assessoramento de Sindicância, para, com prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Presidente da Comissão Permanente de Sindicância, no período de 01 a 15.11.2017, em virtude de licença à gestante da titular.

N.º 2803 - Designar a servidora **MICHELLE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO**, Função Técnica de Assessoramento de Sindicância, para, com prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Presidente da Comissão Permanente de Sindicância, no período de 16.11 a 19.12.2017, em virtude de licença à gestante da titular.

N.º 2804 - Designar a servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA CARVALHO**, Função Técnica Especializada, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Segunda Vara de Fazenda Pública/ Secretaria, no período de 30.10 a 01.11.2017 e no dia 01.12.2017, em virtude de recesso e afastamento do titular.

N.º 2805 - Designar o servidor **HAMILTON PIRES SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Função de Chefe do Setor de Atendimento, Atermação e Distribuição, nos períodos de 13 a 14.11.2017 e 16.11 a 01.12.2017, em virtude de recesso da titular.

N.º 2806 - Alterar a 3.^a etapa das férias da servidora **KÁTIA LIMA PINHEIRO**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 08 a 17.01.2018.

N.º 2807 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 28.10.2017, a 3.^a etapa das férias da servidora **MARIANGELA NASARIO ANDRADE**, Coordenadora de Saúde Ocupacional e Prevenção, referentes ao exercício de 2016, devendo os 05 (cinco) dias restantes serem usufruídos no período de 11 a 15.12.2017.

N.º 2808 - Alterar as férias da servidora **MARIANGELA NASARIO ANDRADE**, Coordenadora de Saúde Ocupacional e Prevenção, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 01.02 a 02.03.2018.

N.º 2809 - Conceder ao servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, licença-paternidade, no período de 26.10 a 14.11.2017.

N.º 2810 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **CLEDIVANIA DA COSTA MORAIS**, Técnica Judiciária, no dia 01.09.2017.

N.º 2811 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **VITOR RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, no período de 02.10 a 30.11.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ARTHUR AZEVEDO

Secretário de Gestão de Pessoas, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 31/10/2017

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO	070/2017 – SEI n.º 0015151-56.2017.8.23.8000 .
OBJETO:	Prestação de serviço de transporte fluvial.
CONTRATADA	Diniz & Zanona Ltda - ME - CNPJ: 09.453.066/0001-01.
FUNDAMENTAÇÃO	Nos preceitos do art. 24, V, da Lei nº 8.666/93.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA	Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2337 – Apreciação e Julgamento de Feitos, pelo Elemento de Despesa 3.3.90.39.99.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.
NOTA DE EMPENHO	Nota de empenho nº 1737/2017.
VALOR GLOBAL	R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais).
PRAZO	Este Contrato possui vigência de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua assinatura.
CONTRATANTE	Geysa Maria Brasil Xaud – Secretária-Geral em exercício.
CONTRATADA	Hélio Zanona Neto – Representante da Contratada.
DATA	Boa Vista – RR, 27 de outubro de 2017.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	9912364446 – SEI n.º 0004759-57.2017.8.23.8000
ADITAMENTO:	Quarto Termo Aditivo
ASSUNTO:	Prestação pela ECT de serviços e vendas de produtos que atendam à necessidade da Contratante, mediante adesão aos anexos do instrumento contratual que, individualmente, caracterizam cada modalidade envolvida.
CONTRATADA:	ECT – Empresa Pública, constituída nos termos do Dec-Lei nº 509, de 20/03/1969 – CNPJ 34.028.316/8056-16
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos do art. 62, § 3º, II, da Lei n.º 8.666/93.
OBJETO DA ALTERAÇÃO:	<p>CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO</p> <p>O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato original por mais 12 meses.</p> <p>CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO</p> <p>Em conformidade com o art. 57, II da Lei n.º 8.666/93 e com a cláusula sétima do contrato ora aditado, as partes acordam em prorrogar o contrato por 12 (doze) meses, de 05/11/2017 até 04/11/2018.</p> <p>CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA</p> <p>O presente Termo Aditivo terá validade a partir da data de sua assinatura.</p>
DATA:	Boa Vista/RR, 31 de Outubro de 2017.

SEI nº 0009243-18.2017.8.23.8000

ASSUNTO: Homologação - aquisição de Cartuchos e Toners para impressoras do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

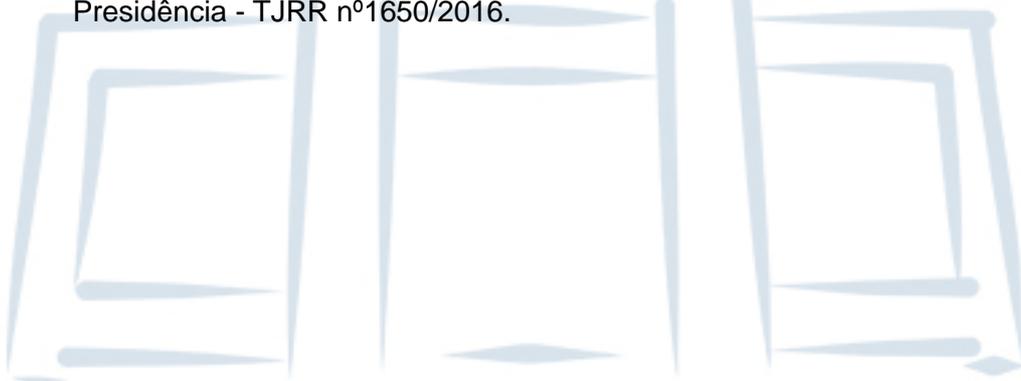
Origem: Subsecretaria de Material

Decisão

1. Considerando a **necessidade de fiscalização e do acompanhamento da Ata de Registro de Preço nº 24/2017, referente ao Pregão Eletrônico nº 027/2017**, que tem como objeto o registro de preços para eventual aquisição de Cartuchos e Toners para impressoras do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referente ao procedimento digital SEI nº [0009243-18.2017.8.23.8000](#), **DESIGNO** os servidores **Elaine Magalhães Araújo**, matrícula 3010162, como fiscal titular e o servidor **Marcos Paulo Pereira de Carvalho**, matrícula 3010301 como fiscal substituto, para comporem a equipe de fiscalização da referido Ata.
2. Os fiscais, deveram cumprir os termos do art. 67 da lei 8.666/93, que determina o acompanhamento e fiscalização do Credenciamento.
3. **Publique-se.**
4. Remeta o feito aos fiscais (SUBMAT), para ciência, acompanhamento e aberturas de processo para acompanhamento dos pedidos e outro para regularidade fiscal, como menciona o Portal Simplificar (Execução e acompanhamento das ARPs).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CAMPOS FURMAN, Secretário(a)**, em 31/10/2017, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 31/10/2017

PORTARIA Nº 13/2017

O Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO, MMº. Juiz de Direito, Diretor do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO a publicação das pautas dos processos da 1ª e 2ª Varas do Júri que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Novembro de 2017;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **NOVEMBRO de 2017**

Dia	Escala			Oficial
01	Plantão			Jeane Andréia de Souza Ferreira
				Marcelo Barbosa dos Santos
02	Plantão			Cláudio de Oliveira Ferreira
				Francisco Alencar Moreira
03	Plantão			Maycon Robert Moraes Tomé
				Ailton Araújo da Silva
04	Plantão			Wenderson Costa de Souza
				José Félix de Lima Júnior
05	Plantão			Wenderson Costa de Souza
				José Félix de Lima Júnior
06	Plantão			Victor Mateus de Oliveira Tobias
				Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Plantão Penitenciária			Bruno Holanda de Melo
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI	1ª	Ademir de Azevedo Braga
Mauro Alisson da Silva				
Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI	2ª	Aline Corrêa Machado de Azevedo	
07	Plantão			Hellen Kellen Matos Lima
				Givanildo Moura
	Plantão Penitenciária			Bruno Holanda de Melo
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI	1ª	Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
Reginaldo Gomes de Azevedo				
Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI	2ª	Jeferson Antonio da Silva	
08	Plantão			Luís Cláudio de Jesus Silva
				Cleierissom Tavares e Silva
	Plantão Penitenciária			Bruno Holanda de Melo
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI	1ª	Jeane Andréia de Souza Ferreira
Marcelo Barbosa dos Santos				
Júri	FÓRUM CRIMINAL- DO JÚRI	2ª	Jucilene de Lima Ponciano	

09	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Cláudio de Oliveira Ferreira
	Plantão Penitenciária		Bruno Holanda de Melo
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	Francisco Alencar Moreira Carlos dos Santos Chaves
Júri	FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	Francisco Luiz de Sampaio	
10	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
			Ailton Araújo da Silva
	Plantão Penitenciária		Bruno Holanda de Melo
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	Wenderson Costa de Souza José Félix de Lima Júnior
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	Victor Mateus de Oliveira Tobias
11	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo Ademir de Azevedo Braga
12	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo Ademir de Azevedo Braga
13	Plantão		Bruno Holanda de Melo Mauro Alisson da Silva
	Plantão Penitenciária		Marcelo Barbosa dos Santos Aline Corrêa Machado de Azevedo
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	Hellen Kellen Matos Lima
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	Givanildo Moura
	14	Plantão	
Plantão Penitenciária		Marcelo Barbosa dos Santos Reginaldo Gomes de Azevedo	
Júri		FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	Jeferson Antonio da Silva
Júri		FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	Luís Cláudio de Jesus Silva
15		Plantão	
16	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano Cláudio de Oliveira Ferreira
	Plantão Penitenciária		Marcelo Barbosa dos Santos Francisco Alencar Moreira
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	Francisco Luiz de Sampaio

17	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
	Plantão Penitenciária		Marcelo Barbosa dos Santos
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	Maycon Robert Moraes Tomé Ailton Araújo da Silva
Júri	FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	Victor Mateus de Oliveira Tobias	
18	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
19	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
20	Plantão		Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
	Plantão Penitenciária		Ronaldo Nogueira Marques
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	Bruno Holanda de Melo Mauro Alisson da Silva
Júri	FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	Hellen Kellen Matos Lima	
21	Plantão		Givanildo Moura
			Eduardo Queiroz Valle
	Plantão Penitenciária		Ronaldo Nogueira Marques
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva Jeferson Antonio da Silva
Júri	FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	Luís Cláudio de Jesus Silva	
22	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Marcelo Barbosa dos Santos
	Plantão Penitenciária		Ronaldo Nogueira Marques
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	Cleierissom Tavares e Silva Jucilene de Lima Ponciano
Júri	FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	Cláudio de Oliveira Ferreira	
23	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
	Plantão Penitenciária		Ronaldo Nogueira Marques
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	Francisco Luiz de Sampaio Maycon Robert Moraes Tomé
Júri	FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	Ailton Araújo da Silva	
24	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
	Plantão Penitenciária		Ronaldo Nogueira Marques
	Júri	FÓRUM CRIMINAL- 1ª DO JÚRI	José Félix de Lima Júnior Dennyson Dahyan Pastana da Penha
Júri	FÓRUM CRIMINAL- 2ª DO JÚRI	Leonardo Penna Firme Tortarolo	

25	Plantão		Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
26	Plantão		Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
27	Plantão		Bruno Holanda de Melo
	Plantão Penitenciária		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Mauro Alisson da Silva
	Júri	FÓRUM CRIMINAL-DO JÚRI	1ª Givanildo Moura
	Júri	FÓRUM CRIMINAL-DO JÚRI	2ª Cleierissom Tavares e Silva
28	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
	Plantão Penitenciária		Jeferson Antonio da Silva
			Luís Cláudio de Jesus Silva
	Júri	FÓRUM CRIMINAL-DO JÚRI	1ª Mauro Alisson da Silva
	Júri	FÓRUM CRIMINAL-DO JÚRI	2ª Marcelo Barbosa dos Santos
29	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
	Plantão Penitenciária		Francisco Alencar Moreira
	Júri	FÓRUM CRIMINAL-DO JÚRI	1ª Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FÓRUM CRIMINAL-DO JÚRI	2ª Francisco Luiz de Sampaio
			Mauro Alisson da Silva
30	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
	Plantão Penitenciária		Ailton Araújo da Silva
	Júri	FÓRUM CRIMINAL-DO JÚRI	1ª José Félix de Lima Júnior
	Júri	FÓRUM CRIMINAL-DO JÚRI	2ª Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Leonardo Penna Firme Tortarolo

OFICIAIS DE JUSTIÇA QUE ESTARÃO DE SOBREAVISO	José Félix de Lima Júnior
	Victor Mateus de Oliveira Tobias
	Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Ademir de Azevedo Braga
	Bruno Holanda de Melo

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

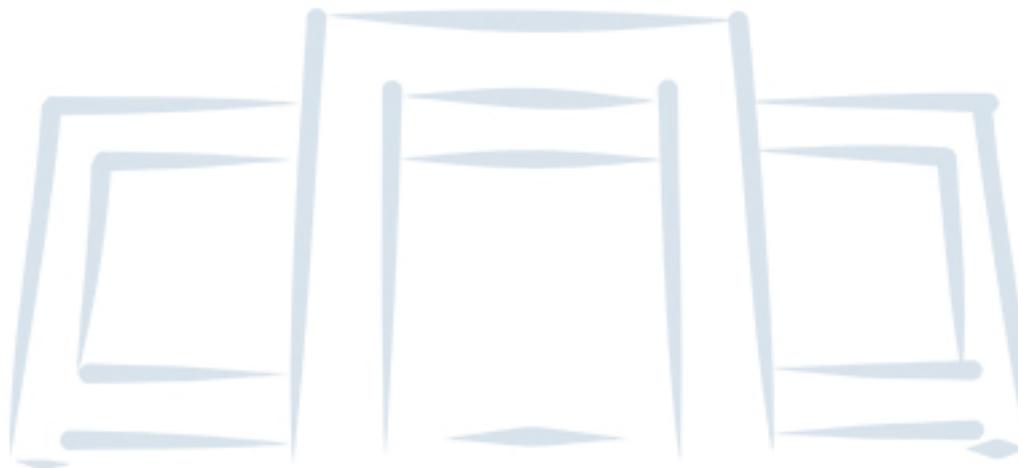
§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 3º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 31 de Outubro de 2017.

BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO
Juiz de Direito
Diretor do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva





Comarca de Boa Vista

001466-RR-N: 040

Índice por Advogado

004127-AM-N: 053
006086-AM-N: 053
006125-AM-N: 053
008443-PA-N: 037
000042-RR-N: 034
000091-RR-B: 042
000099-RR-B: 031
000116-RR-N: 029
000118-RR-N: 032
000123-RR-B: 033
000125-RR-N: 034
000131-RR-N: 040
000137-RR-E: 034
000145-RR-N: 030
000153-RR-B: 050, 051, 052, 054, 056
000160-RR-B: 049
000162-RR-B: 031
000172-RR-N: 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011,
012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024,
025, 026, 027, 028, 047, 048, 057
000200-RR-A: 033, 041
000236-RR-N: 034
000248-RR-N: 053
000270-RR-B: 058
000285-RR-N: 030
000288-RR-A: 036
000299-RR-N: 033
000322-RR-N: 031
000337-RR-N: 059
000343-RR-B: 034
000355-RR-A: 038
000394-RR-N: 058
000430-RR-N: 037
000484-RR-N: 036
000507-RR-N: 034
000525-RR-N: 033
000557-RR-N: 058
000561-RR-N: 030
000617-RR-N: 031
000635-RR-N: 036
000640-RR-N: 030
000666-RR-N: 054
000725-RR-N: 031
000749-RR-N: 029
000780-RR-N: 039
000804-RR-N: 031
000995-RR-N: 030
001052-RR-N: 036
001094-RR-N: 036
001095-RR-N: 040
001199-RR-N: 036

Cartório Distribuidor**Vara Execução Penal****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Petição**

001 - 0006993-23.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006993-3
Réu: João Guilherme da Silva Pantoja
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2017.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Alimentos - Lei 5478/68**

002 - 0006673-70.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006673-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 16.346,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

003 - 0007644-55.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007644-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 4.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

004 - 0007681-82.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007681-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

005 - 0007695-66.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007695-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.938,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

006 - 0007515-50.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007515-3
Autor: K.V.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 708.659,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

007 - 0007677-45.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007677-1
Autor: I.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 46.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

008 - 0007696-51.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007696-1
Autor: E.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Elvo Pigari Junior**Alimentos - Lei 5478/68**

009 - 0006672-85.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006672-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 3.396,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

010 - 0007521-57.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007521-1

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0007559-69.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007559-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.L.D.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

012 - 0007643-70.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007643-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 5.640,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

013 - 0007700-88.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007700-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

014 - 0006593-09.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006593-1
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

015 - 0005795-48.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005795-3
Autor: R.C.B.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 158.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

016 - 0006748-12.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006748-1
Autor: D.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0007582-15.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007582-3
Autor: M.E.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 290.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0007657-54.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007657-3
Autor: J.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

019 - 0007638-48.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007638-3
Autor: A.M.B.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0007682-67.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007682-1
Autor: C.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

021 - 0007639-33.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007639-1

Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0007658-39.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007658-1
Autor: A.F.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 4.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0007663-61.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007663-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0007704-28.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007704-3
Autor: E.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

025 - 0007624-64.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007624-3
Autor: G.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

026 - 0007540-63.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007540-1
Autor: E.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 121.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0007676-60.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007676-3
Autor: H.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

028 - 0007535-41.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007535-1
Autor: L.M.E. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

2ª Vara de Família

Expediente de 27/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Separação Consensual

029 - 0000616-36.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.000616-6
Autor: P.T.C.T. e outros.
ATO ORDINATÓRIO De Portaria de Rotina nº 002/2017 - 2ª Vara de Família. Autos desarmados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 27.10.2017. Secretaria da 2ª Vara de Família.
Advogados: Maria do P S de L G Azevedo, Jorci Mendes de Almeida Junior

2ª Vara de Família

Expediente de 30/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

030 - 0008057-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.008057-9

Autor: A.P.L.

Réu: Criança/adolescente

ATO ORDINATÓRIO De Portaria de Rotina nº 002/2017 - 2ª Vara de Família. Autos desarmados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 30.10.2017. Secretaria da 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **

Advogados: Josenildo Ferreira Barbosa, Emerson Luis Delgado Gomes, Rosa Leomir Benedettignonçalves, Juliana Quintela Ribeiro da Silva, Diana Lois Negreiros da Silva

Separação Consensual

031 - 0027612-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027612-6

Autor: E.I.A.S. e outros.

ATO ORDINATÓRIO De Portaria de Rotina nº 002/2017 - 2ª Vara de Família. INTIME-SE a parte requerente a tomar ciência do documento juntado às fls. 158/163 (Ofício de Registro de Imóveis Cachoeira do Sul). Boa Vista - RR, 30.10.2017. Secretaria da 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **

Advogados: Daniele Weizenmann Gonçalves, Maria Luiza da Silva Coelho, Moisés Barbosa de Carvalho, Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago, Bruno Liandro Praia Martins

2ª Vara de Família

Expediente de 31/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

032 - 0063038-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063038-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.S.S.

S E N T E N Ç A: Trata-se de ação de execução de alimentos envolvendo as partes em epígrafe. A inicial veio com documentos. Nas fls. 303 foi realizada a penhora de um lote de terras. Após regular trâmite, deixou a parte exequente de promover o andamento do feito. A intimação pessoal restou negativa (fls.347/348), tendo sido determinada a intimação da parte para impulsionar o feito por edital, ficando esta inerte (fls. 350/352). É o sucinto relatório. DECIDO. A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em ultima ratio. Por ser a jurisdição inerte, a atividade de impulso do autor é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Sabe-se que, de acordo com o § 1º do mesmo art. 485 do CPC, o arquivamento dos autos, na hipótese de extinção do feito por abandono da causa, somente poderá ocorrer se a parte autora, intimada pessoalmente, não suprir a falta. No caso, a parte exequente está em local desconhecido, não tendo sido encontrada em seu último endereço conhecido (fls. 347/348), caracterizando desídia, em informar o novo endereço nos autos de acordo com o que prescreve o art. 274, parágrafo único, do CPC. Assim, expediu-se edital de intimação para que a parte promovesse o andamento do feito e, decorrido o prazo legal, não houve qualquer manifestação da parte autora, o que consubstancia seu desinteresse na causa e enseja a extinção do feito por abandono. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Expeçam-se as necessárias comunicações, com o fito de proceder-se o levantamento da penhora realizada nas fls. 303 dos autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as diligências e baixas necessárias. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

033 - 0076632-85.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076632-0

Executado: E.R.B.

Executado: F.A.L.

DEPACHO: Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para, em cinco dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Caso esteja em local incerto e não sabido, intime-se por edital. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito
 Advogados: Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Carlos Ney Oliveira Amaral, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

034 - 0144059-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144059-9

Executado: José Reinaldo Pereira da Silva

Executado: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanolli

DEPACHO: Pela derradeira, manifeste-se a parte exequente quanto ao teor da petição de fls. 293/195. Prazo: 05 dias. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito
 Advogados: Suely Almeida, Pedro de A. D. Cavalcante, Daniele de Assis Santiago, Josué dos Santos Filho, João Guilherme Carvalho Zagallo, Manuela Dominguez dos Santos

Inventário

035 - 0003547-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003547-3

Autor: E.E.P.L.

Despacho: Indefiro, ao menos neste momento, a citação por edital, eis que esta é providência excepcional, quando esgotados os meios de localização da parte que se pretende citar. Desta forma, determino seja feita pesquisa junto ao SIEL e INFOJUD acerca do endereço da herdeira Neurilene Paulino de Lima. Com a resposta à solicitação, dê-se vista à inventariante, via DPE, para se manifestar sobre os endereços, indicar se a herdeira reside em algum deles e requerer o que de direito quanto à citação. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0012153-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012153-9

Autor: Maria Telma Mourão Medeiros e outros.

Decisão: Trata-se de pedido de renovação dos alvarás expedidos nas fls. 293/198 para levantamento de valores junto ao HSBC e Banco do Brasil. É o sucinto relato. DECIDO. Considerando as razões expostas no pedido de fls. 302/304, não vejo óbice ao deferimento. Assim, DEFIRO a expedição de novos alvarás para o levantamento dos valores junto ao Banco HSBC e ao Banco do Brasil na forma requerida nas fls. 302/304. A cota-parte do herdeiro Sergio Lima Medeiros Junior deverá ser reservada, em conta judicial, para posterior partilha. A cota-parte do herdeiro Pedro Gabriel Mourão Medeiros deverá ser depositada em conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, com restrição de movimentação até o alcance da maioridade deste. Oficie-se como se requer no item "c" das fls. 303. Expeça-se o necessário. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito
 Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Mike Arouche de Pinho, Ana Paula Lopes Costa, Pâmela da Silva Costa, Eric Fabricio Mota dos Santos

037 - 0014067-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014067-9

Autor: Pablo Diego Piedade de Carvalho e outros.

Réu: Espólio de José Francisco Sousa de Carvalho

DEPACHO: Dê-se vista à PGE/RR. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito
 Advogados: Tarquinio Moreira de Oliveira, Débora Mara de Almeida

038 - 0012761-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012761-7

Autor: José Eustáquio da Silva e outros.

Réu: Espólio de Joaquim Ribeiro da Silva

DEPACHO: Intimem-se os herdeiros, por meio de seu patrono, via DJE para manifestarem-se nos autos quanto às últimas declarações apresentadas (fls. 250 a 252). Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito
 Advogado(a): Tyrone José Pereira

039 - 0020298-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020298-0

Autor: Andrei Santana da Silva e outros.

Réu: Espólio de Antônio Carlos da Silva

DEPACHO: Vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

040 - 0004697-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004697-1

Autor: Maria da Graça do Nascimento

Réu: Espólio de Júlio Firmino da Silva

DEPACHO: Manifeste-se a inventariante, no prazo: 5 dias, quanto ao ofício de fls. 157. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Luiza Pagote Costa, Rafael Alves Paiva

041 - 0008064-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008064-0

Autor: Elvira Maria de Brito Lima

Réu: Espólio de Wilson Cesar de Barros

DEPACHO: Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal descrita nas Fls. 222 para proceder ao desbloqueio da conta bancária em nome da herdeira Bruna Vitória Lima Barros para que esta possa levantar os valores ali existentes. Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

042 - 0008325-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008325-5

Autor: Nazaré Dantas Girão

Réu: Espólio de Tércio Ferreira de Lima

DEPACHO: A inventariante promova o regular andamento do feito, visando a sua conclusão. Prazo: 10 dias. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito

Advogado(a): João Felix de Santana Neto

1ª Vara Criminal

Expediente de 31/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

Rodrigo Bezerra Delgado

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Marcos Antonio Demezio dos Santos

Inquérito Policial

043 - 0114776-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114776-6

Indiciado: A.

1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL

Autos nº: 0010.05.114.776-6

DESPACHO

Diante do decurso da concessão do prazo de noventa dias para a conclusão das investigações policiais (fl. 347), dê-se nova vista ao MPE para manifestação.

Boa Vista/RR, 20/10/2017.

JUIZ REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR

Respondendo pela 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 30/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(Ã):

Marcos Antonio Demezio dos Santos

Inquérito Policial

044 - 0013017-04.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013017-4

Indiciado: J.R.P.S. e outros.

Ação Penal: 0010 16 013017-4 / 0013017-04.2016.8.23.0010 (SISCOM)

Réu (s): José Roberto Peixoto da Silva

Josinaldo da Conceição

DESPACHO

Atenda-se a cota ministerial de fl. 320.

Renovem-se os mandados para intimação dos réus quanto à sentença condenatória acostada às fls. 307/313-v.

Cumpra-se o item 2 do despacho lançado à fl. 315, devendo o cartório atentar-se para as determinações do juízo.

Proceda-se com as diligências necessárias a fim de que a sentença de fls. 307/313-v seja contabilizada para efeito de META 1 - CNJ.

Expedientes necessários.

Tramite-se com urgência (RÉU PRESO).

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 30 de outubro de 2017.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

045 - 0017568-27.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017568-2

Réu: Yan Emanuel da Silva Novais e outros.

Ação Penal: 0010 16 017568-2 / 0017568-27.2016.8.23.0010 (SISCOM)

Réu (s): Yan Emanuel da Silva Novais

João Vítor dos Santos

DESPACHO

Atenda-se a cota ministerial de fl. 143.

Designo o dia 07 de Dezembro de 2017, 10:20 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Requisitem-se os réus YAN EMANOEL DA SILVA NOVAIS e JOÃO VITOR DOS SANTOS BERNARDO. Por ocasião do ofício requisitório, deverá o diretor da unidade prisional justificar a não apresentação do custodiado na última AIJ designada.

Expeça-se mandado de condução coercitiva e intime-se a vítima CLEITON CHARLISON DE SOUSA NUNES, com endereço declinado à fl. 116, a saber, Rua Davi Ramalho, nº 873, bairro Liberdade (casa da sogra do intimando), com a advertência de que este só se encontra em casa após às 17 horas.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defesa.

Expedientes necessários.

Tramite-se com urgência (RÉU PRESO).

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 30 de outubro de 2017.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

1º JESP.VIOL. DOMEST.

Expediente de 30/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Márcio Rosa da Silva

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

José Rogério de Sales Filho

Luana Rolim Guimarães

Inquérito Policial

046 - 0009849-91.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009849-6

Indiciado: H.C.B.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 27/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

047 - 0005799-85.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.005799-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

048 - 0007637-63.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007637-5

Autor: N.D.F.M. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Expediente de 30/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

049 - 0001515-34.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.001515-9

Executado: C.H.S.M.

Executado: R.C.S.M.

SENTENÇA

(...)Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPD julgo extinta a presente execução movida por C. H. da S. M. em face de R. C. da S. M..

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 27 de outubro de 2017.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

050 - 0003430-21.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.003430-9

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: F.S.C.

SENTENÇA

(...)Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPD julgo extinta a presente execução movida por M. N. C. C. e P.H. C. C. em face de F. dos S. C.. Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 27 de outubro de 2017.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

051 - 0005995-55.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.005995-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.A.S.S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Em consonância com o parecer Ministerial de fl. 28, que adoto e acolho como razão de decidir, homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes (fl. 23/24) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Apensem-se estes autos aos de n.º 0010.16.002158-9.

Junte-se cópia do acordo celebrado entre as partes no processo 0010.16.002158-9.

Após, com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas.

P. R. I e Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 27 de outubro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Alimentos - Lei 5478/68

052 - 0006011-09.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.006011-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.R.C.S.

DESPACHO

Intime-se o alimentante, por meio de seu patrono, para juntar procuração bem como a contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.

Em, 23 de outubro de 2017

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Execução de Alimentos

053 - 0011240-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011240-3
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: R.F.S.
 DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da DPE, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 27 de outubro de 2017.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Deolinda Maria Nogueira Cardoso, Daniel Cardoso de Albuquerque, Silvy Karen de Carvalho Martins, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

054 - 0010150-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010150-1

Executado: O.A.S.C. e outros.

Executado: O.C.

DESPACHO

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em 25 de outubro de 2017

ERICK LINHARES

Juiza de Direito

Advogados: Ernesto Halt, Lucio Augusto Villela da Costa

055 - 0012806-65.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012806-1

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: J.S.G.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da DPE, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 27 de outubro de 2017.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0002695-85.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002695-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.R.C.F.

Processo nº: 0010.17.002695-8

Exequente: Rosana Larissa Siqueira da Conceição

Executado: José Ribamar da Conceição Filho

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 19.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Rosana Larissa Siqueira da Conceição em face de José Ribamar da Conceição Filho.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 30 de October de 2017.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

057 - 0006014-61.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.006014-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: H.S.M.

PROCESSO Nº : 0010.17.006014-8

AUTOR: KAROLAINE DA SILVA CONRADO RODRIGUES

RÉU: HEFREN SOARES MESQUITA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por KAROLAINE DA SILVA CONRADO RODRIGUES em face de HEFREN SOARES MESQUITA.

Em fl. 30, a parte autora requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 30 de October de 2017

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Expediente de 31/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

058 - 0003745-49.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.003745-0

Autor: R.A.S. e outros.

DESPACHO

O ofício para cessação dos descontos foi entregue a fonte pagadora em 04/08/2017.

Esclareça o alimentante o pedido formulado em fl. 26, no prazo de cinco dias. Certifique-se.

Em, 25 de Outubro de 2017

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juiza de Direito

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

Execução de Alimentos

059 - 0003458-86.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.003458-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.C.M.

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com

amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de Outubro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Comarca de Caracarai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

001115-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 31/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

001 - 0000525-17.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000525-9
Réu: Enderson da Silva Vieira e outros.
Autos: 0030.16.000525-9

DESPACHO

Vistos...
Defiro cota do MP;
Designo audiência para o dia 13/12/2017 às 09h:30min.
Expedientes necessários, em atenção à certidão de fls. 213, que, além da expedição do mandado destinado ao réu Jeová da Conceição, no endereço de fls. 210, realizar contato telefônico com o réu, para intimá-lo;
Cumpra-se com Urgência.

Mucajai/RR, 18/10/2017

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Bruna Regia Araujo Gomes

Comarca de Rorainópolis

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 30/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
Patricia Oliveira dos Reis
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000298-10.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000298-9
Réu: Antonio Wilson Mendes Vieira
Audiência REALIZADA.Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 30/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
Patricia Oliveira dos Reis
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000032-52.2017.8.23.0047
Nº antigo: 0047.17.000032-8
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃO
Em 14/02/17 (fls. 15), o Ministério Público ofertou representação contra o Adolescente SAMUEL COUTINHO MOREIRA por supostamente ter perpetrado o ato infracional análogos aos delito capitulados nos art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal e art. 309 do Código de Transito Brasileiro. A exordial foi recebida em 20/03/17 e audiência de apresentação foi designada para o dia 10/05/2017 às 14:00. Conforme o termo de audiência de fl. 23, a audiência não se realizou, tendo em vista que o menor não foi localizado, no mesmo ato foi aberto vista dos autos ao Ministério Público para localização do endereço do menor. O Representante Ministerial conforme petição de fl. 24-v, apresentou o endereço do menor, e foi redesignada a audiência de apresentação para o dia 12/07/2017 às 10:45. O adolescente foi intimado no dia 24/06/2017 na pessoa de sua representante legal a Sra. Elane Campos Coutinho, conforme certidão da oficiala de justiça de fl. 32. Aberta a audiência constatou-se a ausência do menor mesmo devidamente intimado, o Ministério Público requereu a busca e apreensão do menor, em razão de tratar-se de crime cometido com violência, no mesmo ato foi proferida decisão deferindo o pedido de busca e apreensão. O mandado de busca e apreensão foi cumprido positivamente em 02/10/2017, sendo a audiência de apresentação designada para o dia 10/10/2017. O adolescente apresentou defesa prévia as fls. 47/48. A audiência de apresentação realizou-se no dia 10/10/2017 às 15:00, presente o menor Samuel Coutinho Moreira e seu representante legal Sr. José Raimundo, na qual a defesa requereu a desinternação do menor, sustentando em síntese que o menor não foi intimado da primeira audiência, o Ministério Público pugnou pela manutenção da internação do menor tendo em vista o ato infracional ter sido praticados pelo menor com violência.

É o relatório.

Decido.

Segundo dispõe o art. 108 do ECA, "a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias". No caso em apreço, SAMUEL COUTINHO MOREIRA encontra-se internado provisoriamente desde o dia 02/10/2017 (fl.44), de modo que o menor está internado a 28 (vinte e oito) dias, portanto dentro do prazo máximo permitido em Lei que é de 45 (quarenta e cinco dias).

Com efeito, da análise do caso em tela tem-se que, ao revés dos argumentos apresentados pela Defensoria Pública, se fazem presentes os requisitos previstos no Estatuto Juvenil para a manutenção da internação provisória de SAMUEL COUTINHO MOREIRA, eis que consubstanciada na prova da materialidade e em fortíssimos indícios da autoria dos atos infracionais correlatos ao crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas, crime que é praticado com mediante grave ameaça ou violência.

Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRORROGAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. VIABILIDADE, DIANTE DOS REGISTROS INFRACIONAIS E COMPLEXIDADE NA INVESTIGAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Habeas Corpus denegado. (Habeas Corpus Nº 70067802629, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 24/02/2016).

(TJ-RS - HC: 70067802629 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 24/02/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2016)

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO CASO. A gravidade do ato infracional praticado pelo adolescente - roubo majorado -, e diante da presença de fundados indícios de autoria e materialidade, tais circunstâncias flexibilizam a análise do art. 108 do ECA, possibilitando a internação provisória por prazo superior aos 45 dias previstos, não caracterizando ilegalidade, mormente diante do interesse público em defesa da sociedade. Inteligência do disposto no art. 174 do ECA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70061227278, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 19/08/2014) Sendo assim, a gravidade do ato infracional praticado e a necessidade de garantir a instrução processual recomendam a manutenção do prazo de internação provisória do adolescente.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da defesa e mantenho a internação provisória do representado SAMUEL COUTINHO MOREIRA pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Findo o prazo da custódia provisória, o representado será imediatamente posto em liberdade, fazendo-se a entrega aos pais ou responsáveis legais, procedendo-se antes a exame médico para aferir as condições físicas do mesmo.

Por fim, determino o agendamento com urgência de data para realização de audiência de continuação para a oitiva das testemunhas arroladas.

Oficie-se com urgência o Centro Socioeducativo Homero de Souza Cruz Filho solicitando a realização do PIA e do relatório interprofissional.

Ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à família do adolescente.

P. R. I. C.

Rorainópolis(RR),data constante do sistema.

RRAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO

Juiz Substituto - Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 31/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Plá Pujades de Ávila

Patricia Oliveira dos Reis

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Á):

Augusto Santiago de Almeida Neto

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000784-58.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000784-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Medida Socioeducativa em desfavor do então adolescente DHÔNATHA SILVA OLIVEIRA, por ter praticado ato infracional compatível com a infração prevista no art. 155, §1º e §4º, incisos I e IV, CP.

O Ministério Público, às fls. 40/41 pugnou pela declaração de extinção da execução de medida socioeducativa, com base no art. 46, §2º do Sinase (LEi nº 12.594/2012).

É o relatório. DECIDO.

A espécie trata, em tese, da prática de ato infracional análogo ao crime de furto qualificado.

Consta nos autos informação de que o então adolescente Dhônatha Silva de Oliveira atingiu a idade de 18 (dezoito) anos, encontra-se preso preventivamente e está respondendo por outro processo penal instaurado neste juízo.

O artigo, 46, § 1º, da Lei Sinase nº 12.594/2012, dispõe que:

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

§ 1o No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.

Verifica-se, nos autos em questão, a incidência da extinção da pretensão socioeducativa do estado nos moldes do referido artigo uma vez que juntado aos autos cópia do termo de audiência de custódia e decisão de recebimento da denúncia, fls. 37/38.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público declaro extinta a pretensão socioeducativa aplicada a DHÔNATHA SILVA OLIVEIRA, nos termos do art. 46, §1º do Sinase.

Ciência ao Ministério Público e DPE.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Rorainópolis (RR), _18_/10_/2017_.

RRAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO

Juiz Substituto - Respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 30/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Air Marin Junior

Marcelo Lima de Oliveira

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Á):

Camila Guerra

Inquérito Policial

001 - 0000416-10.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000416-8

Indiciado: J.P.G.

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/12/2017 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

002498-AM-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 30/10/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Pla Pujades de Avila

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Masato Kojima

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Raimundo Albuquerque

Ação Penal

001 - 0002467-20.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002467-7

Réu: Jean Faria dos Santos

INTIME-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO)

DIAS, APRESENTAR CONTRARRAZOES.

Advogado(a): Evandro Ezidro de Lima Regis

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 31/10/2017

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0713140-63.2013.8.23.0010, AÇÃO USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, em que figuram como autor SANDRA LINS DANTAS e parte requerida ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Manoel Sabino dos Santos, nº 737, Caranã, nesta cidade. Como se encontram desconhecidos possíveis terceiros interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete.

ADAHRA CATHARINIE REIS MENEZES
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0700425-86.2013.8.23.0010, AÇÃO USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, em que figuram como autor MARIA NIURA DA ROCHA e parte requerida RICARDO LIMA MONTEIRO, tendo por objeto o imóvel situado na A. Venezuela, nº 3279, Jardim Floresta, nesta cidade. Como se encontram desconhecidos possíveis terceiros interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete.

ADAHRA CATHARINIE REIS MENEZES
Diretora de Secretaria



VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Edital de Intimação
Prazo: 10 (DEZ) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 31 de outubro de 2017.

A MM^a. Juíza de Direito, Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº. 00158099-81.2007.8.23.0010 movido em desfavor de GESMAR DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 10/03/1975, natural de Boa Vista/RR, filho de Francisca Izaete da Silva, RG nº. 105.961/SSP/RR, CPF nº. não informado, por ter sido processado, julgado e sentenciado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO nos termos do art. 686, do C.P.P. para que recolha o valor de R\$ 12.523,34 (doze mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), correspondente a pena de multa, e R\$ 89,92 (oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos comprovante de recolhimento, ficando advertido que o não pagamento no prazo legal acarretara na inscrição de seu nome na dívida ativa do estado. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem.

WENDLAINE BERTO RAPOSO
Diretora de Secretaria
Mat. 3011676

2ª VARA CRIMINAL

Expediente de 31/10/2017

Processo nº 0013533-24.2016.8.23.0010**Réu: MARLUCIA BENICIO DE OLIVEIRA****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz *Cícero Renato Pereira*, Albuquerque, titular da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **MARLUCIA BENICIO DE OLIVEIRA**, brasileira, Solteira, natural de Fortaleza/CE, nascida aos 20/06/1956, RG nº 246744 SSP/RR e CPF nº041.289.267-79, filha de Eduardo Benício da Silva e Gercina Benício da Silva, como incurso(a) nas penas **do artigo 29, §1º, inciso III da Lei nº 9.605/08** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 31 de outubro de 2017.

Aline Bleich Sander

Diretora de Secretaria

Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Processo nº 0013593-94.2016.8.23.0010
Réu: NAZARENO CARDOSO DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz *Cícero Renato* Pereira. Albuquerque, titular da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **NAZARENO CARDOSO DE SOUZA**, brasileiro, Casado, natural de Santarém/PA, nascida aos 20/02/1976, RG nº 245118 SSP/RR e CPF nº 876.990.102-30, filho de Paula Francinete Cardoso de souza, como incurso(a) nas penas dos art. 42, inc. III e art. 65 da Lei de contravenções Penais e art. 60, combinados com art. 3º, caput da Lei nº 9.605/98 e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 31 de outubro de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Processo nº 0013593-94.2016.8.23.0010

Réu: E. CRUZ DA SILVA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz *Cícero Renato Pereira*, Albuquerque, titular da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **E. CRUZ DA SILVA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº12.934.876/0001-94, como incurso(a) nas penas dos art. 42, inc. III e art. 65 da Lei de Contravenções Penais e art. 60, combinados com art. 3º, caput da Lei nº 9.605/98 e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 31 de outubro de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Processo nº 0013573-06.2016.8.23.0010

Réu: FRANCIVALDO DE SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz *Cícero Renato* Pereira. Albuquerque, titular da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **FRANCIVALDO DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, natural de Itapecuru Mirim-MA, nascida aos 19/09/1972 e CPF nº 381.960.002-78, filho de Antônio Costa e Alderina de Souza Costa, como incurso(a) nas penas **do art. 60 da Lei nº 9.605/98** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 31 de outubro de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Processo nº 0837023-76.2015.8.23.0010
Réu: ALEXSSANDRO FRANCISCO GOMES

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz *Cícero Renato Pereira*, Albuquerque, titular da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **ALEXSSANDRO FRANCISCO GOMES**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Boa Vista/RR, nascida em 07/02/1996, RG nº 398188-6 SSP/RR, filho de Fanor Gomes e Diana Alfredo Francisco, como incurso(a) nas penas **do art. 331 do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 31 de outubro de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Processo nº 0002583-87.2015.8.23.0010
Réu: ALEXSANDRO FONTE DO NASCIMENTO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz *Cícero Renato Pereira*, Albuquerque, titular da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **ALEXSANDRO FONTE DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, militar, natural de Marabá/PA, nascida em 18/11/1991, RG nº 427098-3 SSP/RR, CPF nº 540.957.432-04, filho de Rosimeire Fontes do Nascimento, como incurso(a) nas penas **do arts. 306, § 1º, I e 309 do Código de Trânsito Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 31 de outubro de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Processo nº 0002583-87.2015.8.23.0010
Réu: ALEXSANDRO FONTE DO NASCIMENTO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz *Cícero Renato Pereira*, Albuquerque, titular da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **ALEXSANDRO FONTE DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, militar, natural de Marabá/PA, nascida em 18/11/1991, RG nº 427098-3 SSP/RR, CPF nº 540.957.432-04, filho de Rosimeire Fontes do Nascimento, como incurso(a) nas penas **do arts. 306, § 1º, I e 309 do Código de Trânsito Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 31 de outubro de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Processo nº 0013943-82.2016.8.23.0010
Réu: JURACI BEZERRA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz *Cícero Renato Pereira*, Albuquerque, titular da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **JURACI BEZERRA**, brasileira, do lar, união estável, natural de Iracema/PR, nascida em 17/10/1968, RG nº 88255 SSP/RR, filha de Adonias Bezerra e Oquitalina durães bezerra, como incurso(a) nas penas **do art. 309 da Lei 9.503/97** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 31 de outubro de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Processo nº 0836903-33.2015.8.23.0010
Réu: CARLOS ALBERTO MENEZES COELHO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz *Cícero Renato Pereira*, Albuquerque, titular da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **CARLOS ALBERTO MENEZES COELHO**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Boa Vista/RR, nascido em 20.08.1984, portador do RG n.º 222956 SSP/RR, filho de Antônio Viana Coelho e Lindimar Menezes Coelho como incurso(a) nas penas **do art. 28, caput, da Lei n.º 11.343/06 (Lei de Drogas)** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 31 de outubro de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Processo nº 0016393-95.2016.8.23.0010

Réu: ANDRE MONTEIRO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz *Cícero Renato Pereira*, Albuquerque, titular da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **ANDRÉ MONTEIRO DA SILVA**, brasileiro, casado, serviços gerais, natural de Santarém/PA, nascido aos 23.10.1985, portador do RG n.º 246797 SSP/RR e CPF n.º 001.701.972-98, filho de Edvaldo José da Silva e Maria Monteiro de Albuquerque, como incurso(a) nas penas **do art. 331 do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 31 de outubro de 2017.

Aline Bleich Sander

Diretora de Secretaria

Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Processo nº0835383-72.2014.8.23.0010
Réu: MISAEL ALMEIDA DA CONCEICAO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz *Cícero Renato* Pereira. Albuquerque, titular da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **MISAEL ALMEIDA DA CONCEICAO**, brasileiro, união estável, mestre de obras, natural de Vitorino Freire/MA, nascido aos 04/11/1979, portador do RG n.º 140484 SSP/RR, filho de Adoaldo Santos da Conceição e Maura Pereira de Almeida, como incurso(a) nas penas **do art. 309 da Lei 9.503/97-CTB** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 31 de outubro de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 31/10/2017.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

O MM Juiz de Direito, titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr. Renato Albuquerque**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **ANTÔNIO LIMA DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 03/01/1970, natural de Marabá/PA, RG n/i, CPF n.º n/i, filho de Luiz Lima de Araújo e de Juraci Lima de Araújo, referente à Ação Penal n.º 0010.04.078228-5, oriundas da 3ª Vara Criminal Residual da Comarca de Boa Vista/RR, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Prescrição executória nos termos do Art. 109, IV e 113 do Código Penal, nos autos de **Execução n.º 0076581-74.2004.8.23.0010**.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 31 de outubro de 2017. Eu, **Débora Batista Carvalho**, Diretora de Secretaria, conferi e mandei lavrar o presente e, de ordem da MMª Juíza o assino.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria da VEP/RR

Expediente de 31/10/2017.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

O MM Juiz de Direito, titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr. Renato Albuquerque**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **RAUL ANGEL RODRIGUES MUNOZ**, venezuelano, casado, metalúrgico, nascido em 27/02/1970, Cédula de Identidade Venezuelana V- 11.173.280, filho de Ângelo Raul Rodrigues e de Luísa Madalena, referente à Ação Penal nº. 2003.42.00.002342-8, oriunda da 1ª Vara Federal da Comarca de Boa Vista/RR, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Prescrição executória nos termos do Art. 109, IV e 113 do Código Penal, nos autos de **Execução n.º 0134133-26.2006.8.23.0010**.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 31 de outubro de 2017. Eu, **Débora Batista Carvalho**, Diretora de Secretaria, conferi e mandei lavrar o presente e, de ordem da MMª Juíza o assino.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria da VEP/RR

VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Expediente de 31/10/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de JANDERSON EDMILSON CAVALCANTE ALVES, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 08/03/1991, portador do RG 332.651-9 SSP/RR, filho de Francisco Benedito Alves e Holália Luiz Cavalcante, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0813056-65.2016.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **JANDERSON EDMILSON CAVALCANTE ALVES**, incurso(a) na(s) pena(s) do **artigo 33, caput da Lei 11.343/06**. Como não foi possível a intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o cumpridor por edital para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar início ao cumprimento da pena, ressaltando que o descumprimento poderá acarretar a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, 18/07/2017. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da VEPEMA.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 31 dias do mês de outubro de 2017. Eu, JIS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de RONILSON DE SOUZA COSTA, brasileiro, natural de Mucajaí/RR, nascido aos 05/01/1992, RG não informado, filho de Sebastião Palmeira da Costa e Maria Souza da Costa, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0805488-95.2016.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **RONILSON DE SOUZA COSTA**, incurso(a) na(s) pena(s) do **artigo 180 do CPB**. Como não foi possível a intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o cumpridor por edital para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar início ao cumprimento da pena, ressaltando que o descumprimento poderá acarretar a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, 31/07/2017. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da VEPEMA. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 31 dias do mês de outubro de 2017. Eu, JIS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.**

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de HADAILSON GABRIEL DE ALMEIDA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Zé Doca/MA, nascido aos 25/02/1991, portador do RG 349.451 SSP/RR, filho de Hadailton Nascimento Silva e Maria Gorete de Almeida Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0807300-75.2016.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **HADAILSON GABRIEL DE ALMEIDA SILVA**, incurso(a) na(s) pena(s) do **artigo 155, caput, do CPB**. Como não foi possível a intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o cumpridor por edital para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar início ao cumprimento da pena, ressaltando que o descumprimento poderá acarretar a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, 31/07/2017. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da VEPEMA.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 31 dias do mês de outubro de 2017. Eu, JIS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de OSMAR ROQUE TRETTO, brasileiro, solteiro, natural de Liberato Salzano/RS, nascido aos 17/08/1962, RG 9086381481 SSP/RR, CPF 056.187.638-00, filho de Antônio Tretto e Paulina Teresa Tretto, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0829116-16.2016.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **OSMAR ROQUE TRETTO**, incurso(a) na(s) pena(s) do **artigo 12, da Lei nº 10.826/03**. Como não foi possível a intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o cumpridor por edital para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar início ao cumprimento das penas, ressaltando que o descumprimento poderá acarretar a conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, 31/07/2017. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da VEPEMA. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 31 dias do mês de outubro de 2017. Eu, JIS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.**

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de NELSON RICARDO COSTA DOS PRAZERES, brasileiro, casado, motorista, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 26/10/1980, portador do RG 164.744 SSP/RR, filho de Antonio Carlos do Prazeres e de Gessina da Costa dos Prazeres, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0812726-05.2015.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **NELSON RICARDO COSTA DOS PRAZERES**, incurso(a) na(s) pena(s) do **artigo 147 do CPB c/c artigo 7º, II da Lei 11.340/06 e artigo 12 da Lei 10.826/06**. Como não foi possível a intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se a parte beneficiária por edital para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar início ao cumprimento das medidas estabelecidas em sede de suspensão condicional da pena, ressaltando que o descumprimento poderá acarretar a revogação do benefício e, conseqüentemente, a ordem de prisão para cumprimento da pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, 18/07/2017. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da VEPEMA. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 31 dias do mês de outubro de 2017. Eu, JIS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.**

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ALZIR GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, aposentado, natural de Iguatu/CE, nascido aos 09/12/1947, portador do RG 39.471 SSP/RR, filho de Alfredo Alexandre da Silva e de Antonia Gomes da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0834761-56.2015.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **ALZIR GOMES DA SILVA**, incurso(a) na(s) pena(s) do **artigo 16, da Lei 10.826/03**. Como não foi possível a intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o cumpridor por edital para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar início ao cumprimento das penas, ressaltando que o descumprimento poderá acarretar a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, 21/08/2017. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da VEPEMA. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 31 dias do mês de outubro de 2017. Eu, JIS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.**

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de IGOR DA SILVA LOGOIN, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Alto Alegre/RR, nascido aos 23/10/1992, RG não informado, filho de Luiz Siqueira Logoin e de Camytá da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0826623-66.2016.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **IGOR DA SILVA LOGOIN**, incurso(a) na(s) pena(s) do **artigo 155, §4º, I e II c/c artigo 14, II, ambos do CPB**. Como não foi possível a intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o cumpridor por edital para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar início ao cumprimento das penas, ressaltando que o descumprimento poderá acarretar a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, 21/08/2017. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da VEPEMA.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 31 dias do mês de outubro de 2017. Eu, JIS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de JORGE GUIMARÃES MANGABEIRA, brasileiro, solteiro, mecanico, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 07/04/1980, portador do RG 158.468 SSP/RR, filho de Francisca Guimarães Mangabeiro, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0831121-45.2015.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **JORGE GUIMARÃES MANGABEIRA**, incurso(a) na(s) pena(s) do **artigo 306, do CTB**. Como não foi possível a intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o cumpridor por edital para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar início ao cumprimento das penas, ressaltando que o descumprimento poderá acarretar a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, 21/08/2017. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da VEPEMA. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 31 dias do mês de outubro de 2017. Eu, JIS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.**

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de RAIMUNDO DA SILVA SALUSTIANO, brasileiro, solteiro, natural de Olho D'Água da Cunhãs/MA, nascido aos 02/12/1972, portador do RG 119.152 SSP/RR, filho de Raimundo Melo Salustiano e de Antonia Maria da Silva Salustiano, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0810328-85.2015.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **RAIMUNDO DA SILVA SALUSTIANO**, incurso(a) na(s) pena(s) do **artigo 33, da Lei 11.343/2006**. Como não foi possível a intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o cumpridor por edital para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar início ao cumprimento da pena, ressaltando que o descumprimento poderá acarretar a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, 21/08/2017. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da VEPEMA. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 31 dias do mês de outubro de 2017. Eu, JIS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.**

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de JOEL SOUSA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Teresina/PI, nascido aos 22/04/1973, portador do RG 117.775 SSP/RR, filho de Nascimento Nogueira da Silva e de Maria dos Santos Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0820826-46.2015.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **JOEL SOUSA SILVA**, incurso(a) na(s) pena(s) do **artigo 306, c/c artigo 298, inciso III, ambos do CTB**. Como não foi possível a intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o cumpridor por edital para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar início ao cumprimento da pena, ressaltando que o descumprimento poderá acarretar a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, 02/09/2017. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da VEPEMA.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 31 dias do mês de outubro de 2017. Eu, JIS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ELIELTON DA SILVA MONTEIRO, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 13/10/1986, portador do RG 215.731 SSP/RR, filho de Oziel Monteiro das Chgas e de Valdete da Silva Monteiro, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0805027-26.2016.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **ELIELTON DA SILVA MONTEIRO**, incurso(a) na(s) pena(s) do **artigo 155, § 4º, IV do CPB**. Como não foi possível a intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o cumpridor por edital para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar início ao cumprimento das penas, ressaltando que o descumprimento poderá acarretar a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, 02/09/2017. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da VEPEMA. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 31 dias do mês de outubro de 2017. Eu, JIS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.**

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ISAC GABRIEL DE MENEZES, brasileiro, união estável, natural de Autazes/AM, nascido aos 30/09/1970, RG e CPF não informados, filho de Joaquim Ramos de Menezes e de Maria Gabriel Menezes, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0805492-35.2016.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **ISAC GABRIEL DE MENEZES**, incurso(a) na(s) pena(s) do **artigo 180, do CPB**. Como não foi possível a intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o cumpridor por edital para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar início ao cumprimento da pena, ressaltando que o descumprimento poderá acarretar a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, 02/09/2017. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da VEPEMA. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 31 dias do mês de outubro de 2017. Eu, JIS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.**

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de JUCÉLIO MARQUES PEQUENO, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Pindaré Mirim/MA, nascido aos 05/12/1977, portador do RG 132.126 SSP/RR, filho de Domingos Marques Pequeno e de Maria das Graças, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0802955-66.2016.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **JUCÉLIO MARQUES PEQUENO**, incurso(a) na(s) pena(s) do **artigo 171, c/c artigo 71, ambos do CPB**. Como não foi possível a intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o cumpridor por edital para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar início ao cumprimento das penas, ressaltando que o descumprimento poderá acarretar a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, 02/09/2017. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da VEPEMA.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 31 dias do mês de outubro de 2017. Eu, JIS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ARGENES ARNALDO CALZADILLA MORENO, venezuelano, solteiro, natural de São Felix/Venezuela, nascido aos 02/09/1981, portador do documento de identificação V-16.008.983, filho de Julio Agripino Calzadilla Sifone e de Neliz Maria Moreno de Calzadilla, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0810342-35.2016.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **ARGENES ARNALDO CALZADILLA MORENO**, incurso(a) na(s) pena(s) do **artigo 129, § 9 e artigo 147(duas vezes) do CPB, com incidência do artigo 7, inciso I da Lei 11.340/2006**. Como não foi possível a intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se o cumpridor por edital para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar início ao cumprimento das condições da suspensão condicional da pena, ressaltando que o descumprimento poderá acarretar em conversão da suspensão em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, 08/09/2017. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da VEPEMA. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 31 dias do mês de outubro de 2017. Eu, JIS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.**

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ELTON PLAUT DA SILVA, brasileiro, solteiro, militar do exército, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 20/08/1988, portador do RG 336.826-2 SSP/RR, filho de Camar Plaut da Silva e de Francisca Plaut da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0810847-26.2016.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **ELTON PLAUT DA SILVA**, incurso(a) na(s) pena(s) do **artigo 14, da Lei nº 10.826/03**. Como não foi possível a intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “intime-se o cumpridor por edital para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar continuidade ao cumprimento das penas, ressaltando que o descumprimento poderá acarretar a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, 22/09/2017. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da VEPEMA. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 31 dias do mês de outubro de 2017. Eu, JIS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.**

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de MARIA JOSÉ ARAÚJO RIBEIRO, brasileira, solteiro, vendedora, natural de Altamira do Maranhão/MA, nascido aos 18/03/1977, portadora do RG 330.853-7 SSP/RR, filha de Edmilson Mário Ribeiro e de Maria Araújo Ribeiro, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0700203-55.2012.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **MARIA JOSÉ ARAÚJO RIBEIRO**, incurso(a) na(s) pena(s) do **artigo 171, por três vezes, c/c do artigo 71, ambos do CPB**. Como não foi possível a intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “intime-se a cumpridora por edital para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar início ao cumprimento das penas, ressaltando que o descumprimento poderá acarretar a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade.” Boa Vista/RR, 22/09/2017. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito Titular da VEPEMA.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 31 dias do mês de outubro de 2017. Eu, JIS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 31/10/2017

PORTARIA Nº 003/2017 – JESPFAZ

O Dr. Euclides Calil Filho, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no art. 57, inciso V, da lei Complementar nº 53/01, Resolução nº 59, de 29/11/2016, do Tribunal Pleno, Portaria CGJ nº 111, de 19/12/2016 e Portaria CGJ nº 013, de 17/02/2017;

Considerando a necessidade de se contar com servidores para auxiliar os trabalhos do Magistrado durante o período de plantão;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores Jair Nery Ferreguetti Souza, Técnico Judiciário/Assessor Jurídico, matrícula 3011559, Matheus Oliveira da Cruz, Oficial de Gabinete, matrícula 3011705 e André Ferreira Lima, Analista Judiciário/Diretor de Secretaria, matrícula 3011376, para atuarem durante o plantão, no período de 06 a 12 de novembro de 2017.

Art. 2º - O funcionamento do plantão judicial será conforme o estabelecido pela Resolução nº 59/2016 do Tribunal Pleno.

Art. 3º - O plantão judicial funcionará na sede do NUPAC, localizado no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, com endereço na Avenida CB PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, bairro Caranã.

Art. 4º - Os servidores que atuarão no NUPAC durante o período de plantão judicial serão aqueles designados pelo E. Presidência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, os quais poderão ser contatados por meio do telefone do NUPAC, qual seja, (95) 98404-3085.

Art. 5º - Determinar que as audiências de custódia, nos dias em que não houver expediente forense e forem realizadas pelo plantão judicial, sejam realizadas a partir das 14 horas.

Art. 6º - Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 7º - Comunique-se à Secretaria da E. CGJ indicando os servidores apontados no art. 1º desta Portaria, para fins do disposto no art. 6º da Resolução nº 59, de 29/11/2016, do Tribunal Pleno.

Art. 8º - Dê-se ciência aos Servidores.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2017.

Euclides Calil Filho
Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 31/08/2017

Portaria nº 06/2017

O Juiz de Direito **Air Marin Júnior**, Titular da Comarca de Bonfim, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 31, de 25 de junho de 2015, que regulamenta os plantões judiciais nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciais o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas ao juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciais, a fim de desempenharem com presteza e eficiência as suas funções,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a escala de Plantão da Comarca de Bonfim para o mês de agosto do ano de 2017, conforme abaixo:

SERVIDORES	CARGO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
CARLOS JARDEL FREITAS DUARTE	Técnico Judiciário	01 e 02/11/2017	9 h às 12 h	98409-0670 3198-4172
MOISES DUARTE DA SILVA	Técnico Judiciário	03, 04 e 05/11/2017	9 h às 12 h	98117-8239 3198-4172
MOISES DUARTE DA SILVA	Técnico Judiciário	11 e 12/11/2017	9 h às 12 h	98117-8239 3198-4172
MOISES DUARTE DA SILVA	Técnico Judiciário	15/11/2017	9 h às 12 h	98117-8239 3198-4172
PEDRO H. DE A. CARDIAS	Diretor de Secretaria	18 e 19/11/2017	9 h às 12 h	99961-4560 3198-4172
PEDRO H. DE A. CARDIAS	Diretor de Secretaria	25 e 26/11/2017	9 h às 12 h	9991-4560 3198-4172
DANTE ROQUE MARTINS BIANECK	Oficial de Justiça	01 e 05/11/2017	Sobreaviso	
PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO	Oficial de Justiça	06 e 14/11/2017	Sobreaviso	
DANTE ROQUE MARTINS BIANECK	Oficial de Justiça	15 e 31/11/2017	Sobreaviso	

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo, durante o horário de realização do Plantão Judiciário, atendendo ao telefone da unidade quando tocar: (95) 3198-4172.

Art. 3º - Determinar que, de acordo com o artigo 1º desta portaria, fique servidor no Cartório para atendimento ao público no horário das 09:00 horas às 12:00 horas, nas datas supramencionadas.

Art. 4º - Determinar que o servidor em seu Plantão fique de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término de expediente funcional até as 09:00 horas do dia seguinte), com seu respectivo telefone celular ligado para atendimento e apreciação de situações de emergência, podendo cumprir esse horário em sua residência.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Bonfim/RR, em 31 de agosto de 2017.

AIR MARIN JUNIOR
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr. Air Marin Junior, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0000293-87.2014.8.23.0090 - Ação Penal

Autor: Justiça Pública

Réu: Amilton Sousa

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu, AMILTON SOUSA, brasileiro, natural de Vitorino Freire/MA, filho de Domingos Araújo Sousa e de Naide de Sousa, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, CITANDO O RÉU, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 155, § 1º e § 2º, inciso IV do CP, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 27 de outubro de 2017. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Pedro H. de A. Cardias (Diretor de Secretaria), o assina de ordem.

PEDRO H. DE A. CARDIAS
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr. Air Marin Junior, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0000142-53.2014.8.23.0090 - Ação Penal

Autor: Justiça Pública

Réu: Marcio Adonis Jonas Nascimento

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu, MARCIO ADONIS JONAS NASCIMENTO, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 24/03/1983, filho de Cícero Jonas Nascimento e de Maria Ângela Nascimento, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, CITANDO O RÉU, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções por duas vezes, no artigo 180, caput, c/c art. 29 do CP, em concurso material (CP, 69) com o artigo 224-B da Lei 8.069/90 (ECA), bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 27 de outubro de 2017. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Pedro H. de A. Cardias (Diretor de Secretaria), o assina de ordem.

PEDRO H. DE A. CARDIAS
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)**

O Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, Dr. Air Marin Junior, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0000398-64.2014.8.23.0090 - Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Paulo da Silva

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do réu PAULO DA SILVA, brasileiro, natural de Uiramutã/RR, nascido em 05/09/1972, filho de Nica da Silva. O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio do douto Promotor de Justiça com atribuições neste Juízo, ofereceu denúncia contra PAULO DA SILVA, vulgo "Paulão", imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do CP e art. 1º, 0 inciso VI, da Lei 8.072/90, na forma do art. 71 do CP. O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio do douto Promotor de Justiça com atribuições neste Juízo, ofereceu denúncia contra PAULO DA SILVA, vulgo "Paulão", imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do CP e art. 1º, 0 inciso VI, da Lei 8.072/90, na forma do art. 71 do CP. Declaração de que o acusado não compareceu para a realização do exame de DNA (fl.159). O MP requereu a decretação da prisão preventiva do acusado pelo descumprimento das cautelares (fl.162), a qual foi decretada às fls. 164. FAC (fls.170/172) e certidão carcerária (fl.173). Em memoriais finais, o MP requereu a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 226, II, e art. 234, III, na forma do art. 71, todos do CP, bem como a fixação do valor mínimo de reparação dos danos morais no valor de cinco salários mínimos. A DPE, em memoriais finais, requereu, preliminarmente, que seja considerado que inexistente o exame pericial realizado na vítima (fl.54) porque a conclusão do referido exame está incompleta, razão pela qual requereu a realização de exame complementar. Destaca a precariedade do exame de corpo de delito da vítima de fls. 27 a 52 e 54, bem como a ausência de exame de DNA. No mérito, requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas, exclusão da causa de aumento de pena do art. 226, II e art. 234-A, III, ambos do CP, por serem as provas periciais precárias e inexistentes (exame de corpo de delito e exame de DNA), e ausência de suporte legal, nos termos do art. 386, do CPP. Ainda, requereu a improcedência do pedido de 0 reparação de danos à vítima por ausência de comprovação dos danos e por insuficiência financeira. Por fim, requereu o indeferimento do pedido de prisão preventiva. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar Paulo da Silva, vulgo "Paulão", já qualificado nos autos, nas penas do art. 217-A c/c art. 226, II, e art. 234-A, III, todos do CP, razão pela qual passo a dosar as penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é extremamente reprovável, pois o acusado é pai da vítima, entretanto, para evitar bis in idem, deixo de valorar referida circunstância nesta fase, considerando que ela já está prevista no art. 226, II, do CP e caracteriza tanto uma causa de aumento de pena quanto uma atenuante; o acusado não possui maus antecedentes; não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social e a personalidade do réu; o motivo do crime é próprio do tipo; as circunstâncias do delito foram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do delito foram extremamente graves, pois conforme relatado pelo Conselho Tutelar, a vítima desenvolveu comportamentos provocados por traumas, pois a vítima passou a arrancar fios do seu cabelo, está constantemente apreensiva por achar que o mesmo poderia aparecer a qualquer momento, prefere não sair de casa e não voltou a frequentar a escola, pois sente vergonha e constrangimento quando perguntam a respeito do ocorrido; a vítima não contribuiu para a prática delituosa. Destarte, considerando as circunstâncias judiciais apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não há atenuantes. Verifico, entretanto, a presença da atenuante prevista no art. 61, II, "e", do CP, por ter sido o crime praticado contra ascendente, a qual, conforme justificado na fundamentação, aplicarei nesta fase, mesmo configurando também uma causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP, em virtude da existência de outra causa de aumento de pena que será valorada na terceira fase, qual seja, a prevista no art. 234-A, III, do CP (ter resultado gravidez), razão pela qual agravo a pena privativa de liberdade em um ano e cinco meses, restando fixada em 10 (dez) anos e 1 (um) mês de reclusão. Não verifico a presença de causa de diminuição de pena. Entretanto, observo a presença de duas causas de aumento de pena, quais sejam, as previstas no art. 226, II, (crime contra ascendente) e no art. 234-A, III (se o crime resultar gravidez), ambos do CP, sendo valorada nesta fase apenas a causa de aumento relativa ao fato de o crime ter gerado gravidez, conforme anteriormente

fundamentado, razão pela qual promovo um aumento de metade, ficando a pena fixada DEFINITIVAMENTE em 15 (quinze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, "a", do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado. Deixo de realizar a detração, considerando que ainda assim não seria alterado o regime inicial de cumprimento da pena. Há óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, conforme art. 44, inciso I, do CPB, por não preencher os requisitos. Considerando que foi decretada a prisão preventiva do acusado (pelo descumprimento das cautelares impostas), a qual ainda não restou cumprida, referida decisão deve ser mantida, razão pela qual nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de condená-lo ao pagamento de custas, por ser assistido pela Defensoria Pública. Deixo de fixar valor mínimo para indenização à vítima, pois tal fato não foi explorado em juízo. Ao Cartório para que solicite informações acerca do cumprimento do mandado de prisão já expedido em desfavor do réu, certificando nos autos. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Oficie-se ao I.I.O.C. Transitada em julgado: Expeça-se guia de execução definitiva. O nome do réu deve ser lançado no livro "Rol de Culpados". fi Publique-se e registre-se no SISCOM. Intime-se pessoalmente a vítima. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bonfim-RR, 24 de agosto de 2016. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 20 de outubro de 2017. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Pedro H. de A. Cardias (Diretor de Secretaria), o assina de ordem.

PEDRO H. DE A. CARDIAS
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)**

O Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, Dr. Air Marin Junior, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0000239-24.2014.8.23.0090 - Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Ednilson da Silva Souza

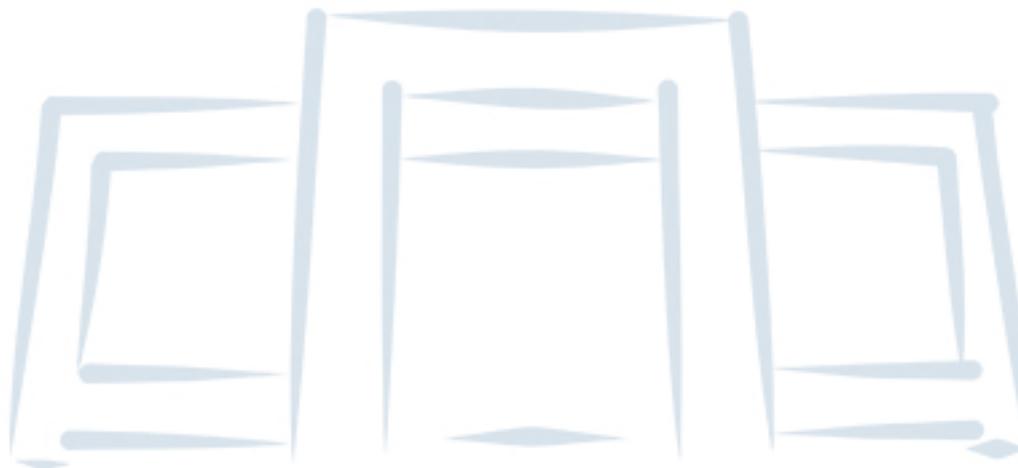
Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do réu EDNILSON DA SILVA SOUZA, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 12/02/1988, filho de Ivone Eduardo da Silva e de Elique Souza da Silva. O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio do douto Promotor de Justiça com atribuições neste juízo, ofereceu denúncia contra EDNILSON DA SILVA SOUZA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 306 c/c art. 298, III, ambos do CTB. " (...) Narram os autos de inquérito policial que, na data de 14 de março de 2014, por volta das 11:30h, na Avenida Roraima, nº 04, Centro, defronte à Delegacia de Polícia de Bonfim, via pública localizada nesta cidade e comarca de Bonfim-RR, o denunciado conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de ingestão de álcool. Segundo consta, no dia e hora dos fatos, o denunciado conduzia a motocicleta Yamaha/YBR /25KConsta dos autos que no dia 30 de Agosto de 2009, por volta das 00:48h, no cruzamento da Rua São Marcos com a , cor verde, ano de fabricação 2006, placa NAR - 3487, de Boa Vista, RR, visivelmente embriagado, realizando manobras perigosas e transitando e sem respeitar qualquer regra de trânsito, vez que pilotava o biciclo pelas ruas desta urbe em direção à Delegacia de Polícia onde seria ouvido como investigado e/n inquérito policial. Assim que o denunciado chegou à delegacia local dirigindo sua motocicleta, os policiais ali presentes notaram que ele estava bastante embriagado e por isso havia colocado em risco a segurança viária e dos pedestres que caminhava/n pelas ruas, estando o acusado, inclusive, com um ferimento no braço oriundo de acidente automobilístico. Ao ser questionado pelos policiais acerca do fato de estar dirigindo após ter ingerido bebidas alcoólicas pelas ruas de Bonfim. DARE (fl.20). Auto de Apresentação e Apreensão (fl.21). Documento do veículo (fl.22). Exame de corpo de delito (fl.26-V). Fotografias do réu deitado no chão da delegacia (fls. 30/31). Relatório da autoridade policial (fls.37/39). Manifestação do MP na qual pede que seja decretada medida cautelar de proibição de obtenção da permissão para dirigir veículo automotor com a suspensão do direito de dirigir (fls.42/43). Recebimento da denúncia em 03 de junho de 2014 (fl.45). Citação do réu (fl.56) e resposta à acusação. Decisão destacando não ser o caso de absolvição sumária. Foram ouvidas as testemunhas Elias e Luiz Carlos (fls.69/70-CD anexo). O MP desistiu da oitiva da testemunha faltante (fl.78-V), o que foi homologado (fl.81). FAC (fls.82/84). O MP, em memoriais finais, requereu a condenação do acusado, nas penas do art. 306, caput, c/c art. 298, III, ambos do CTB, bem como quebrada a fiança nos termos do art. 341, I, do CPP. A DPE, em memoriais finais, preliminarmente destacou que o réu é primário e de bons antecedentes, destacando que o exame de corpo de delito do acusado foi assinado por apenas um médico (perito leigo), logo, não tem validade, sendo nulo. No mérito, entendeu que a acusação não conseguiu provar a responsabilidade inquestionável do acusado, razão pela qual pugnou pela absolvição nos termos do art. 386, IY VI e VII, do CPP. É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar levantada pela defesa acerca da assinatura do exame de corpo de delito do acusado por apenas um médico (perito leigo), entendo que referido exame é dispensável, uma vez que a Lei 9.503/97, no art. 306, §2º, dispõe que "A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos (...)". Havendo outras provas, entendo superada a preliminar arguida. Quanto ao mérito, entendo que o pedido formulado na denúncia deve ser julgado procedente. Ao acusado foi imputada a prática do crime previsto no art. 306 C/C art. 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Importa assim transcrever os dispositivos penais a ele atribuídos: Código de Trânsito Brasileiro, art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração: (...) III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (...) A materialidade e a autoria do delito são evidentes e encontram-se cabalmente demonstradas pelas fotos, as quais demonstravam que o acusado estava dormindo no chão da delegacia, com as lesões apontadas pelos policiais, con-

forme depoimento em inquérito policial e em juízo, bem como pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls.26-V), o qual destacou hábito etílico. Cabe asseverar que ainda que o laudo não seja considerado válido, as fotos supracitadas, os depoimentos das testemunhas em inquérito policial e em juízo, e o próprio interrogatório do acusado realizado perante a autoridade policial são suficientes para tomar certa a prática do delito pelo acusado. Embora o réu tenha negado que estava embriagado, confessou que ingeriu bebida alcoólica (cerveja e cachaça) antes de dirigir a sua motocicleta HONDA até a Delegacia, informou não possuir habilitação e, como forma de demonstrar o quanto não dizia coisas lógicas em virtude da embriaguez, disse que depois que chegou à Delegacia é que ficou embriagado. Ressalte-se que as testemunhas Elias e Luiz Carlos narraram, em juízo, como o acusado chegou à Delegacia, ressaltando que inclusive chegou a cair em frente ao cartório do referido local, o que gerou as lesões em seu braço, gerando, portanto, risco para si e para as demais pessoas, o que já é suficiente para configurar o delito em questão. A doutrina mais moderna também considera o delito capitulado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro como sendo de perigo abstrato, desde a instituição da Lei 11.705/2008, que alterou a referida legislação de trânsito pátria. Por fim, restou comprovado, por meio da confissão em inquérito policial, que, à época dos fatos, o acusado não possuía habilitação para dirigir veículo automotor, fato que também foi confirmado pelos policiais que atuaram em seu flagrante. Dessa forma, verifica-se que o acusado, de fato, conduzia veículo automotor em via pública, sem possuir habilitação, alcoolizado e dirigindo de forma perigosa, tanto que caiu pouco tempo antes e sofreu lesão em decorrência desse fato, gerando perigo de dano para as demais pessoas, o que foi comprovado pelo depoimento das testemunhas, pelas fotos e confissão do réu perante a autoridade policial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR EDNILSON DA SJLVA SOUZA nas penas do artigo 306, c.c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Passo à dosimetria da pena, atenta ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade é normal à espécie; o réu é primário e possuidor de bons antecedentes criminais; não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do réu, de modo que deixo de valoradas; não há motivos específicos para o cometimento do delito; as circunstâncias do crime, quais sejam, de lugar, maneira de execução e ocasião, foram normais ao tipo; as consequências do crime foram normais à espécie, sem qualquer p/us, a vítima é a coletividade, que em nada contribuiu para o ilícito. Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito, a aplicação da pena base em 06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa, sendo um dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato. Concorrendo a circunstância atenuante no artigo 65, III, d, do CP (confissão espontânea, embora em inquérito policial), com a circunstância agravante prevista no art. 298, III, do CTB (sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação), em observância ao art. 67, do CP, e a luz da posição jurisprudencial dominante, verifico que aquela prepondera sobre esta, no entanto deixo de atenuar a pena em respeito à inteligência da Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena fixada em 06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa, sendo um dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato. Não concorre qualquer causa para diminuição nem para o aumento da pena, pelo que mantenho a pena acima fixada, qual seja, 06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa, sendo um dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto, em razão do disposto no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, §2º, do CP, a pena privativa de liberdade supracitada por (01) uma pena restritiva de direito a ser especificada em audiência admonitória. Sobre a pena de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Esta decorre expressamente do comando legal, devendo ter duração de dois meses a cinco anos, conforme o artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro. Levando em conta as condições judiciais acima reportadas, entendo suficiente aplicar a penalidade de suspensão para dirigir veículo automotor ou proibição de se obter CNH pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade imposta, qual seja, 06 (seis) meses. Deixo de fixar um valor a título de reparação a ser pago pelo sentenciado à vítima, eis que, no presente caso, a vítima é a coletividade, logo não há como aplicar um quantum a título de indenização. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado EDNILSON DA SILVA SOUZA, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. Transitada em julgado a referida sentença condenatória, o acusado deve ser intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação, ou caso ainda não a possua, oficie-se ao DETRAN-RR informando acerca da proibição do acusado de possuir CNH. Publique-se. Registre-se. Demais Intimações. Cumpra-se. Bonfim-RR, 13 de julho de 2016. BRUNA ZAGALO. Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 20 de outubro de 2017. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Pedro H. de A. Cardias (Diretor de Secretaria), o assina de ordem.

PEDRO H. DE A. CARDIAS
Diretor de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 31OUT17

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 999, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder a Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, 02 (dois) dias de folga em razão de plantões ministeriais, a serem usufruídos no período de 30 a 31OUT2017, conforme Requerimento Sisproweb nº 1522121701.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.000, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 30 a 31OUT2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.001, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 03 (três) dias de folga em razão de plantões ministeriais, a serem usufruídos no período de 02 a 04OUT2017, conforme o requerimento SisproWeb nº 1539171786.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.002, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D'AVILA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 4ª Procuradoria Criminal, no período de 02 a 04OUT2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.003, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a escala de Plantão dos **PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no mês de **OUTUBRO/2017**, publicada pela Portaria nº 873, DJE Nº 6061, 21 de setembro de 2017, conforme abaixo:

DIAS	PROCURADOR(A)
30OUT a 06NOV	DR. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.004, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **ANTÔNIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, do município de São Luiz/RR para o município de Rorainópolis/RR, para participar de audiências, no período de 30 a 31OUT2017, conforme o Processo nº 889/2017 – DAMPRR, de 31OUT2017, Sisproweb nº 081906049021790.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.005, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito as Portarias n.º 988 e 989/2017, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 6084, de 30OUT2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.006, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas no período de 23 a 27OUT2017, conforme o Processo nº 731/2017 – SAP/DRH/MPPRR, de 25OUT2017, SisproWeb nº 081906048511751.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.007, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 23 a 27OUT2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

E R R A T A :

- Nas Portarias nº 994 e 995/2017, publicadas no DJE nº 6085, de 31OUT2017;

Onde se lê: ...“ Processo nº 878/2017 – DA/MPPRR, ” ...

Leia-se:: ...“ Processo nº 873/2017 – DA/MPPRR, ” ...

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1386- DG, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Manutenção, Código MP/NB-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 18AGO2017, conforme Processo 579/2016-SDRH/DRH/MPPRR, de 06SET2016, SISPROWEB Nº 081906024161610.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1387- DG, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **SIMONE ALVES MACIEL**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 14SET2017, conforme Processo 838/2016-SDRH/DRH/MPPRR, de 13DEZ2016, SISPROWEB Nº 081906029351697.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1389 - DG, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **RONDINELLY FERREIRA MEDEIROS**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1333-DG, de 24OUT17, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6081, de 25OUT17, ficando o período a ser usufruído oportunamente, conforme documento SISPROWEB Nº: 1545031798.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 31/10/2017

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA GERAL**PORTARIA/DPG Nº 1136, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.**

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Autorizar o deslocamento do Defensor Público Substituto, Dr. **EDUARDO DE CARVALHO VERAS**, ao Município de Caracarái-RR, para no dia 31 de outubro do corrente ano, atuar nas audiências de contraditório, designadas pelo Juízo da Comarca daquele Município, conforme Ofício N. 008/2017 – GAB, bem como realizar atendimentos, peticionamentos e o que mais couber na Unidade Defensorial, com ônus.

II – Designar o Servidor Público **MARIO JORGE GERMANO DA COSTA**, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao Município de Caracarái/RR, no dia 31 de outubro do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 1137, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a PORTARIA/DPG Nº 1025, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

RESOLVE:

Alterar a PORTARIA/DPG Nº 1025, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017, para substituir o Dr. **ROGENILTON FERREIRA GOMES**, pela Dr.^a **JULIANA GOTARDO HEINZEN**, nos Plantões das audiências de custódia dos dias 02 e 03 de novembro do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 1138, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público Dr. **RONNIE GABRIEL GARCIA**, 05 (cinco) dias de dispensa do serviço nos dias 16, 19, 20, 21 e 22 de fevereiro de 2018, em virtude de ter laborado perante a Justiça Eleitoral, como Presidente de Mesa Receptora, nas eleições municipais de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 1139, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 1087, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017, publicada no DOE nº 3104 de 19 de outubro de 2017, que autorizou o descolamento da Servidora Pública **ROSILENE DA SILVA ARAÚJO**, lotada na Defensoria Pública de Mucajaí, para viajar ao Município de Boa Vista-RR, para participar do treinamento Presencial de Implantação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no dia 20 de outubro do corrente ano, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 1140, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo nº 0236/2017, para baixa dos bens não localizados e furtados da Defensoria Pública do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o pedido do Membro da Comissão, para prorrogação, conforme MEMO Nº 002/2017 – COMISSÃO PARA BAIXA DOS BENS NÃO LOCALIZADOS E FURTADOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.

RESOLVE:

Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 31 de outubro de 2017, o prazo para conclusão dos trabalhos determinados pela PORTARIA/DPG Nº 884, de 01 de setembro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 340, DE 31 DE SETEMBRO DE 2017.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 906/2017, Considerando a Resolução nº. 05, de 04 de julho de 2012, Considerando o MEMO Nº 328/17 – DPE/RR/DA.

RESOLVE:

Convalidar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, lotados na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DO DESLOCAMENTO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
Vinicius de Melo Diniz	015.599.142-62	Verificar as condições do prédio cedido a esta Defensoria pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	Rorainópolis /RR	30/10/2017 a 31/10/2017	564,87
Marcus Vinicius Campos da Costa	020.668.792-31	Verificar as condições do prédio cedido a esta Defensoria pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	Rorainópolis /RR	30/10/2017 a 31/10/2017	564,87
Josiel da Silva Souza	446.483.402-72	Conduzir os servidores ao Município citado.	Rorainópolis /RR	30/10/2017 a 31/10/2017	310,65

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA
Diretor-Geral